


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 617/2011 DE 14/12/2011

Promovente:

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Ver. GOULART (PSD)
Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
Ver. NATALINI (PV)
Ver. NABIL BONDUKI (PT)
Ver. CLÁUDIO PRADO (PDT)
Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS)
Ver. MARCO AURELIO CUNHA (PSD)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. NETINHO DE PAULA (PDT)
Ver. RICARDO YOUNG (REDE)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)
Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)
Ver. JANAINA LIMA (NOVO)
Ver. REGINALDO TRÍPOLI (PV)
Ver. ABOU ANNI (PV)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. GEORGE HATO (PMDB)
Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS)
Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. SOUZA SANTOS (PRB)

Ver. ISAC FELIX (PR)
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)
Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)
Ver. ADILSON AMADEU (PTB)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. RUTE COSTA (PSD)
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. CELSO JATENE (PR)
Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. OTA (PSB)
Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS)
Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. JOÃO JORGE (PSDB)
Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ementa:

INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

VOLUME 2

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME 2 DO PROJETO DE LEI nº 617/2011

Informo que este processo se encontra com 277 folhas e está sendo dividido em dois volumes, portanto este volume se inicia com a folha nº 200

São Paulo, 05 de março de 2015.


Aparecido Ferreira
RF.101075 – SGP.12



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 -
01-07

Folia nº	200	do
Processo nº	617/2011	
Senhora S. Ferreira		
Reg. 100.896		

Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito de Bicicletas nas ruas e avenidas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Permanente de Educação para o Trânsito de Bicicletas nas ruas e avenidas do Município de São Paulo.

ART. 2º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para o Executivo e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma Campanha Educacional de Orientação sobre o Trânsito de Bicicletas para induzir os ciclistas a respeitarem todas as normas de segurança recomendáveis, bem como não transitarem nas calçadas e no sentido oposto das ruas e avenidas.

Parágrafo único - As palestras ministradas pela referida Comissão deverão utilizar linguagem simples, clara e direta, onde serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, policial e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de bicicletas nas ruas e avenidas do Município de São Paulo.

ART. 3º - O planejamento das atividades da supra citada Comissão será desenvolvido nas escolas do Município de São Paulo, sob a orientação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET conjuntamente com a Superintendência do Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET, sem prejuízo das atividades normais das escolas, atendendo os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de São Paulo

I - Participação da comunidade escolar para conhecimento das condições do trânsito de bicicletas e da realidade local;

II - Integração com demais projetos desenvolvidos pelas unidades escolares;

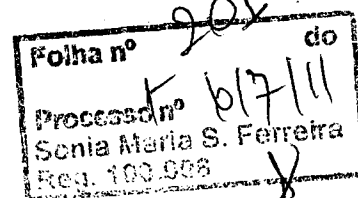
III - Garantia da realização desse trabalho de forma sistemática e continuada.

ART. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

ART. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 902 do
Processo nº 617/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Ultimamente vem ocorrendo, com uma certa frequência, inúmeros acidentes envolvendo bicicletas que trafegam nas calçadas e nos sentidos opostos das ruas e avenidas, de forma aleatória, sem ao menos respeitar as leis do trânsito.

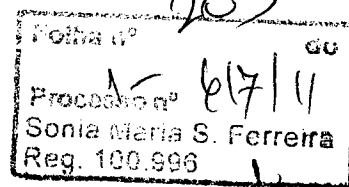
Outro problema exposto por tal situação é que os ciclistas não se utilizam de equipamentos de segurança recomendáveis, sendo que na falta destes, o acidente tende a apresentar maiores transtornos ao ciclista.

Deste modo, a iniciativa tem como objetivo, induzir todos que se utilizam de bicicletas a possuírem a devida conscientização dos riscos e consequências que podem vir a ocorrer por não respeitarem as normas de trânsito.

Sendo assim, por tratar-se de assunto que envolve questões de grande envergadura social se faz necessária a imediata aprovação deste projeto de lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
PPB

**PROJETO DE LEI 01-0111/2001, do Vereador Wadih Mutran.**

"Dispõe sobre a proibição de colocação de pedras, trilhos ferroviários e canos usados como guard rails nas portas de residências e lojas situadas em esquinas perigosas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de pedras, trilhos ferroviários e canos usados como guard rails nas portas de residências e lojas situadas em esquinas perigosas no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Os materiais usados como guard rails, mencionados neste artigo, deverão ser retirados ou substituídos pelos guard rails normais utilizados nas marginais e avenidas.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis, que se utilizam de pedras, trilhos ferroviários e canos como guard rails deverão retirar ou substituí-los por guard rails utilizados nas marginais e avenidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

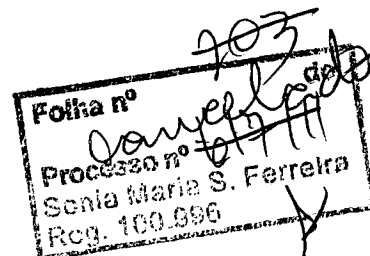
Parágrafo único - A retirada ou a substituição dos materiais utilizados como guard rails, deverá ser feito através de pedido encaminhado à Administração Regional competente pelo imóvel, que levará o mesmo ao CET que efetuará o devido estudo sobre a necessidade da retirada ou substituição.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0181/2001, do Vereador Goulart.

"Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os postes da rede de distribuição de energia elétrica situados no âmbito do Município, introduzidos nos passeios públicos pela concessionária prestadora do serviço, deverão ser posicionados em ponto localizado na linha imaginária coincidente com o prolongamento das divisas laterais dos lotes.

Art. 2º - A relocação dos postes existentes será feita mediante a comunicação do fato ao órgão municipal competente, que notificará a concessionária para que seja efetuado o referido serviço.

§ 1º - A concessionária contará com o prazo de 01 (um) ano para regularização do serviço em todo o município, excetuando os casos cuja relocação do poste seja condição de garantia da circulação ou de segurança do interessado, caso em que o atendimento deverá ser imediato.

§ 2º - Ao promover a relocação do poste a concessionária deverá recompor as eventuais avarias provocados no passeio.

§ 3º - Para os fins do disposto na presente Lei a concessionária poderá requerer ao órgão competente, dados cadastrais disponíveis que possam auxiliá-la no correto posicionamento dos equipamentos de que trata a Lei.

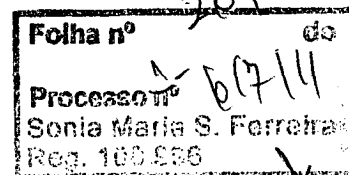
Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa contratual a ser fixada pelo Poder Público no instrumento contratual.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0389/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Estabelece a obrigatoriedade de instalação de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas, com medida de segurança.

§ 1º - Os equipamentos sinalizadores tratados no "caput" deste artigo, devem possuir obrigatoriamente os dispositivos sonoros e luminosos em tamanho e volume adequados às necessidades.

I- As edificações que já possuírem equipamentos com apenas dispositivos luminosos devem se adequar ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Os equipamentos sinalizadores devem estar dispostos em local apropriado, fixado dentro dos limites do terreno da edificação, de forma que permita total visibilidade por parte dos pedestres e motoristas.

§ 3º - Os equipamentos sinalizadores devem estar dispostos em uma altura máxima de 2 (dois) metros.

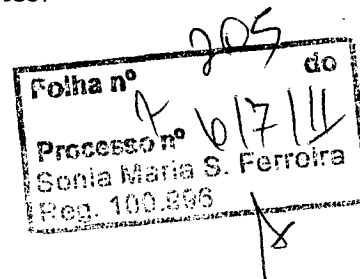
Art. 2º - Os dispositivos sinalizadores devem ser acionados no mínimo 30 (trinta) segundos antes da saída dos veículos.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2001. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0287/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço, ou material equivalente, devidamente engastados com material antiderrapante nos locais de execução de obras e serviços que exijam abertura de valas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Ficam obrigadas as entidades executoras de obras e serviços; cuja realização exija a abertura de valas em vias públicas; a utilizarem para a cobertura destas, chapas de aço ou material equivalente devidamente engastados com material antiderrapante.

Parágrafo Único - O material antiderrapante referido no caput é todo aquele dotado de propriedades que impeçam escorregamentos ou derrapagens por parte de transeuntes e veículos em geral, sem a exclusão de qualquer outra técnica a ser utilizada para os mesmo fins.

ART. 2º- As chapas de aço, ou material equivalente, destinados à cobertura das valas abertas, deverão ser dotados de material antiderrapante de resistência equivalente ao impacto exigido para as necessidades de cada local onde as obras e serviços estejam sendo executados.

ART 3º- As chapas de aço ou material equivalente deverão possuir nervuras em sua superfície ou qualquer outra elaboração, para efeito de material antiderrapante de acordo com a definição do parágrafo único do artigo primeiro.

ART. 4º - A adoção das medidas previstas nesta lei, deverão proceder-se sem prejuízo da manutenção de uma guarnição de borracha entre a chapa de aço, ou material equivalente, e a manta asfáltica.

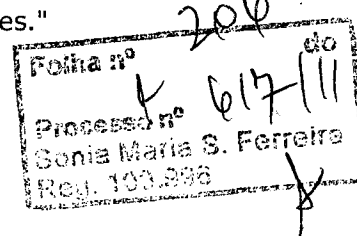
ART. 5º- Caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo fixar um prazo para que as entidades executoras de obras e serviços em andamento, procedam a substituição das chapas de aço atualmente utilizados por aquelas especificadas e previstas nesta lei.

ART. 6º - A utilização de chapas de aço ou outro material com superfície antiderrapante, deverão contar com autorização de qualidade expedida pela Secretaria de Suplementação de Subprefeituras que também fica competente pela fiscalização in loco.

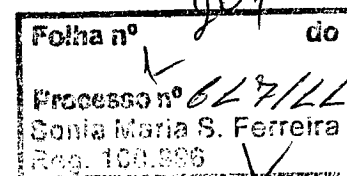
ART. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da .mesma publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 de Maio de 2.002 Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOM 15/02/2003



PROJETO DE LEI 01-0017/2003, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "semáforos com informador de tempo" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica determinada a obrigatoriedade da instalação de semáforos com informador de tempo para veículos e pedestres, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1.º Os "semáforos com informador de tempo" citados no "caput" deste artigo são os dotados de seqüência luminosa nas cores internacionalmente convencionadas para este tipo de sinalização.

§ 2º A instalação do equipamento em tela, objetiva situar os condutores de veículos e os pedestres sobre o tempo disponível para a travessia das vias públicas nos cruzamentos semaforicos.

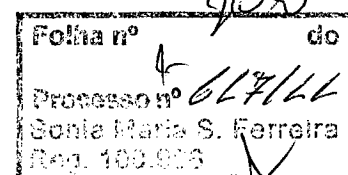
Art. 2.º A alteração e instalação do equipamento de que trata esta Lei, será feita pelo órgão competente a ser definido na devida regulamentação em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses de sua aprovação, devendo ser priorizada a instalação da sinalização de pedestres.

Art. 3.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2003. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0265/2004 do Vereador Gilberto Natalini (PSDB)**

"Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, com domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçada, ainda que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência atentatória aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar nas calçadas que lhe são fronteiriças floreiras de concreto armado, que terão o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança.

§ 1º. A colocação das floreiras a que se refere o "caput" deste artigo dependerá da iniciativa do tempo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos equipamentos, sem qualquer ônus para o erário municipal.

§ 2º. O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras deverá comunicar a intenção à Subprefeitura responsável pela área na qual se localizar o imóvel que se visa proteger, juntando a motivação da iniciativa, o projeto de proteção, acompanhado de "croqui", e o prazo para instalação.

§ 3º. A Subprefeitura expedirá alvará para instalação das floreiras, desde que cumpridas as especificações técnicas contidas nesta lei.

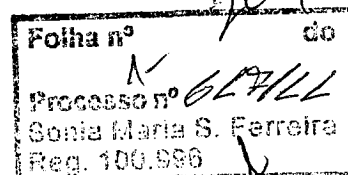
Art. 2º. As floreiras a que se refere esta lei deverão ser constituídas como caixas de concreto armado, com 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta) centímetros abaixo da linha do solo, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, sendo que dentro dessa massa compacta será mantido um espaço vazio de concreto, a ser preenchido com terra e flores, na parte central do equipamento, se visto de cima, na sua parte superior, se visto de lado, com 10 (dez) centímetros de largura, com 100 (cem) centímetros de comprimento e com 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal, de modo a que o fundo desse espaço tenha a forma de planos inclinados, possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora.

Parágrafo único - Deverá ser mantido um espaço mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após o início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2004. Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0410/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

“Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo e da outras providências”

Capítulo I

Das Calçadas

Art. 1º. Esta lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de São Paulo.

Art. 2º. Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

Parágrafo Único - A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º. Para os fins desta lei ficam definidos:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II - Acessível - característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais.

III - Área de pedestre - Vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei o Código Brasileiro de Trânsito - CTB.

IV - Barreira arquitetônica ou urbanística - qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

V - Canteiro Central - Obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.

VI - Cruzamento - Local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível.

VII - Corredores Viários - Vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.

VIII - Drenagem Pluvial - Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.

IX - Equipamento Urbano - Todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

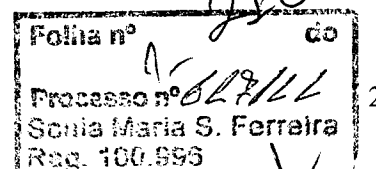
X - Escadaria - Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.

XI - Estacionamento - Local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque.

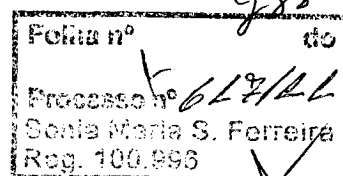
X - Estruturas - Pontes, túneis, muros de arrimo, ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades.

XI - Faixa elevada - Dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada - plataforma - com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via.

XII - Faixa livre - área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;



- XIII - Faixas de trânsito - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.
- XIV - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via.
- XVI - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via.
- XVII - Faixa de rolamento ou tráfego - linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos.
- XVIII - Foco de pedestre indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (CTB).
- XIX - Guia -borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de concreto ou granito. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.
- XX - Guia de balizamento- elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual.
- XXI - Guia rebaixada-rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.
- XXII -Iluminação dos passeios- iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios.
- XXIII -Infra-estrutura urbana - Sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações.
- XXIX- Interseção - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações. XXX-
- Mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.
- XXXI -Paisagem urbana - característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem.
- XXXII -Passeio-parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- XXXIII- Pedestre - quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou guiando uma bicicleta.
- XXXIV -Piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual.
- XXXV - Rampa - Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável.
- XXXVI -Rampa de veículos - Parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável.
- XXXVII -Rota acessível - Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres,



3

rampas, entre outros.

XXXVIII - Sinalização - Conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas.

XXXIX - Trânsito - Movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

XL - Uso público - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

XLI - Uso comum - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, áreas que são ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).

XLII - Uso restrito - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.

XLIII - Via pública - Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

Capítulo III

Dos Princípios

Art. 4º. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - Acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV - Facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

V - Observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve observar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;

VII - Diversidade de uso - sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;

VIII - Qualidade Espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IX - Continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética.

X - Desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

Capítulo IV

Da execução de calçadas

Art. 5º. As calçadas no Município de São Paulo deverão ser construídas de acordo com

as regras desta lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.

Parágrafo Único - As especificações técnicas a que se refere o caput deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I - Localização da via;
- II - Classificação da Via;
- III - Largura da calçada;
- IV - Volume estimada ou calculado de pedestres;
- V - Equipamento utilizado para realizar a travessia

Art. 6º. A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido no quadro 1 desta lei.

Capítulo V

Da composição das calçadas

Art. 7º. As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

- I - Subsolo
- II - Guia e Sarjeta
- III - Faixa de serviço
- IV - Faixa livre
- V - Acesso ao lote ou edificação;
- VI - Esquinas;

§1º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, esta área deve ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, sendo permitida a instalação de mobiliários urbanos, vegetação, calçadas verdes e outras interferências;

§2º. Obrastemporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m e inclinação de 10% e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamentos, onde interfere na área reservada livre de obstáculos;

§3º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguinte características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

§4º. Na faixa livre não é permitida qualquer interferência;

§5º. Nas faixas livres a calçadas devem atender as seguintes especificações:

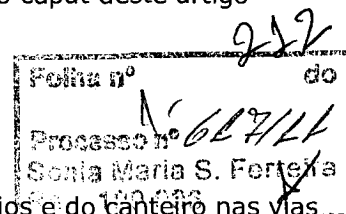
I - a inclinação longitudinal acompanhando o greide da via não superiores a 8,33, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir, nos termos da regulamentação;

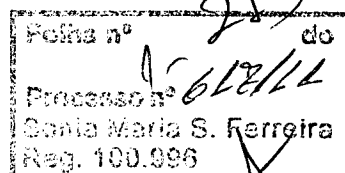
II - inclinação transversal da superfície máxima de 3%;

III - altura mínima livre de interferências 2,10m

§6º. A área do acesso do lote ou edificação deve ter largura mínima 0,45m e será admitida:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação poderão ser instaladas nesta faixa desde que atendam os critérios de implementação de calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeite a faixa de transição entre veículos e a faixa de livre circulação;
- III - elementos de mobiliário temporário podem ficar nesta área como mesas, cadeiras





5

e toldos;

IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;

§ 7º. A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% de inclinação transversal;

§ 8º. A área das esquinas deverá ser livre de obstáculos entre a guia e a extensão dos melhoramentos.

§ 9º. Todo equipamento ou mobiliário acomodados próximos às esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.

Capítulo VI

Do acesso dos veículos

Art. 8º. Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50 e o máximo de 1,00m, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação, conforme legislação vigente.

Art. 9º. As áreas de acesso aos veículos deverão:

- I - Possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 3 cm;
- II - ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de mobiliário, junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação;
- III - prever aba de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia destinados ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres.

Capítulo VII

Dos Postos de Gasolina e Similares

Art. 10º. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

Capítulo VIII

Da execução das calçadas

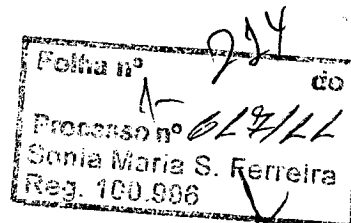
Art. 11. Os responsáveis por imóveis nos termos do art. XX desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução das calçadas.

Art. 12. Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 13. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares de acordo com o seguinte:

- I - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, quando possível os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;
- II - Os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exige, observadas as disposições da legislação vigente aprovação do órgão responsável.
- III - As calçadas poderão ser executadas com ajardinamento e arborização desde que



6

de acordo com esta lei, exceto a Faixa Livre, que deverá ser executada de acordo com o previsto nesta lei.

IV - As canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob as calçadas.

V - a declividade normal da calçada, no sentido do alinhamento à linha das guias deverá ser de 3%.

Art. 14. Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel;

Art. 15 Os passeios das vias com declividades não superior a 12% não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único - O Executivo deverá regulamentar as situações em que os passeios apresentem declividade superior a 12%.

Art. 16. As calçadas poderão ser interrompidas na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3m, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Parágrafo único O rebaixamento de guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por essa lei

Art. 17. O Executivo deverá regulamentar os critérios de intervenção de situações atípicas como topografia acentuada, sítios históricos e áreas de preservação.

Capítulo IX

Dos Pisos

Art. 18. Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos

Art. 19 Na escolha do piso adequado devem ser observados, principalmente:

I - uso e ocupação do solo

II - o desenho geométrico da via

III - as interferências do subsolo

IV - a topografia

V - a quantidade de pedestres por minuto

VI - a periodicidade de manutenção

Art. 20. O Executivo determinará os tipos de piso que poderão ser utilizados de acordo com a determinação desta lei.

Capítulo X

Da Acessibilidade

Art. 21. O rebaixamento de guias para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 22. O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

Capítulo XI

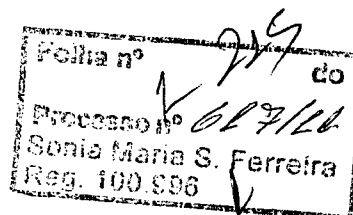
Das Interferências

Seção I

Dos Equipamentos e infra estrutura

Art. 23. As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§1º. As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.



§2º. As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5cm, locados transversalmente ao sentido do caminho.

§3º. A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional;

§4º. Nas obras de infra estrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

§5º. Quando necessárias as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Seção II

Da instalação de Mobiliário Urbano.

Art. 24. Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano somente às faixas de mobiliário.

Art. 25. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

- I - Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- II - Ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- III - Ocupar somente a faixa do mobiliário, junto à guia, respeitando a faixa livre;
- IV - Preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- V - Ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

Art.26. Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes.

Art.27. O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I - Não prejudiquem a faixa livre
- II - Estejam situados, preferencialmente, na faixa de mobiliário ou junto ao acesso dos imóveis;
- III - Estejam situados, no mínimo, a 5,00m da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento.

Parágrafo Único - Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m não é recomendado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art. 28 Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

- I - Plantas venenosas ou com espinhos;
- II -Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;
- III - Junto aos lotes é permitido somente gramas, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

Seção III

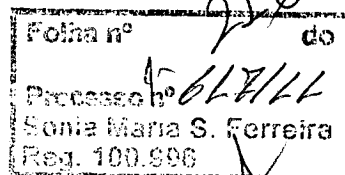
Das responsabilidades procedimentos e penalidades

Art. 29 Considera-se responsável pela obra ou serviço previstos nesta lei:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- II. as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades e elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- III. A União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;

Art. 30. Em casos especiais o Executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Art. 31. Na situações em que as calçadas na estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação o Executivo notificará o proprietário e se a notificação não estiver atendida no prazo de um mês deverá ser aplicada multa



8

equivalente R\$ 100,00 a cada metro quadrado que estiver em desacordo com a legislação, corrigidos pelo IPCA.

Parágrafo Único - Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá se aplicada, no dobro do valor.

Art. 32. O Executivo poderá executar as calçadas caso o responsável não a execute de acordo com esta lei após a notificação, e poderá, para esse fim cobrar contribuição de melhoria na forma regulamentada.

Parágrafo Único - O Executivo deverá executar as calçadas de acordo com o Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de São Paulo da Subprefeitura e do estabelecido no Plano de Bairro. Art.33. O executivo deverá elaborar Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de São Paulo, destinado a orientar os responsáveis por imóveis edificadas ou não, sobre seu dever legal de mantê-las em perfeito estado de conservação e executá-las de acordo com as regras desta lei.

Art.34. As Subprefeituras deverão realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por essa lei.

Art.35. As Subprefeituras procederão ao levantamento da situação das do Município, para previsão orçamentária e eventual realização dos serviços pela Prefeitura cobrando contribuição de melhoria equivalente ao valor da obra na forma estabelecida por essa lei.

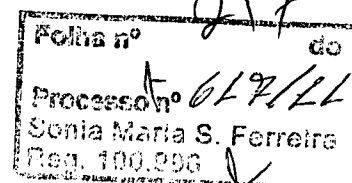
Art.36. Os Planos de Bairro, nos termos do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, deverão definir os padrões a ser adotados pelas calçadas.

Art.37. O executivo regulamentará esta lei até 30 dias da data de sua publicação.

Art.38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0766/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/200 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de deficiência o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas portadoras de deficiência o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento. Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - A aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

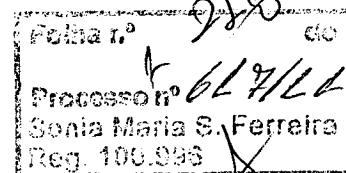
Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.



Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria Municipal de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

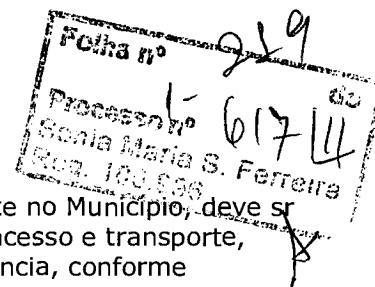
Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transporte.

Da Adequação do Transporte Público para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes serviços de transportes públicos acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência, podendo criar e manter serviços diferenciados de táxis, com veículos equipados e condutores capacitados a atender às pessoas portadoras de diferentes deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou temporárias.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito, voltado ao portador de deficiência com alto grau de dependência.



Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos Portadores de deficiência, conforme legislação federal.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - Catracas, portas e corredores largos;

V - Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais de Integração, das Estações de Transferência e dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais de Integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

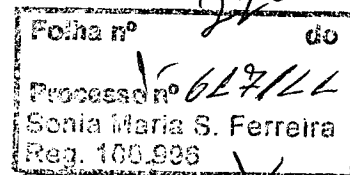
Artigo 17º - As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria Municipal de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Artigo 18º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias. O mesmo se aplica às edificações congêneres dos sistemas de transporte metropolitanos localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Da Adequação do Sistema Viário para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 19º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.



Artigo 20º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 21º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 22º - A Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 23º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Norma Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 24º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - A largura adequada das vagas de estacionamento;

II - Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - A altura da colocação da "botoeira" nos semáforos.

IV - A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 25º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 26º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

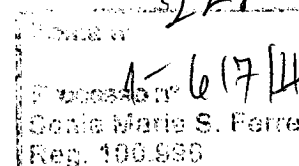
Artigo 27º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 28º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, como:

I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;



IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V- Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI- Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 29º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros Portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a SMT regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

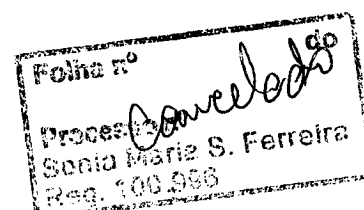
Artigo 30º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Artigo 31º- Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de forma a garantir segurança, conforto e seguridade.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às comissões competentes



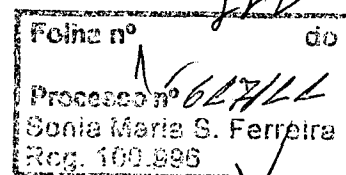
PUBLICADO DOC 09/02/2008, PÁG. 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 766/05

Ofício ATL nº 42, de 8 de fevereiro de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 0048/2008



Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 766/05, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Não obstante os meritórios propósitos que inspiraram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto institui Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social desses indivíduos, a fim de que possam usufruir, com segurança e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público. Adota como parâmetro básico o conceito de desenho universal, com o intuito de democratizar a circulação e o acesso de todos os cidadãos, e atribui à Secretaria Municipal de Transportes a coordenação, fiscalização, formulação de normas e legislação específica, orientação e controle das intervenções físicas e reguladoras aplicáveis ao assunto, bem como as definições das ações estratégicas a serem promovidas, estabelecendo, ainda, diretrizes, regras e medidas administrativas a serem observadas pelo Executivo, em cumprimento à legislação federal.

A propositura trata de temática que, por sua inquestionável importância, tem recebido merecida atenção por parte dos legisladores, tanto no âmbito da União, quanto do Estado e do Município de São Paulo, cuja expressiva atividade legiferante tem produzido, ao longo dos últimos anos, significativo número de leis e decretos, sempre com o objetivo de garantir a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

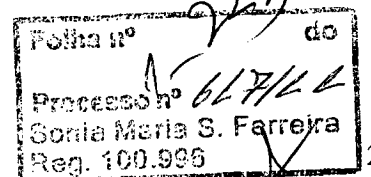
O projeto, porém, ao instituir o mencionado programa, não apenas limita-se a transcrever, em grande parte, diversas disposições já estipuladas pela Lei Federal nº 10.098, de 2000, e pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004, como autoriza a realização de serviços, ações e programas já implantados e devidamente disciplinados por leis e decretos, na esfera municipal, dispondo, portanto, sobre questões inteiramente reguladas pela legislação local, além de interferir nas competências de órgãos municipais.

Assim é que, à luz da normatização federal supracitada, a Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que organiza os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, enuncia, em seus artigos 3º, inciso III, e 8º, inciso III, alínea "h", dentre as diretrizes e atribuições a serem desenvolvidas, a boa qualidade do serviço, envolvendo a acessibilidade, particularmente das pessoas com deficiência, tal qual repetem tantos dispositivos do texto aprovado, a exemplo de seus artigos 1º e 8º.

Prosseguindo, seu artigo 12 faculta a criação e manutenção de serviços de táxi, os quais já foram instituídos e disciplinados pela Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007.

Também seu artigo 13, que determina o oferecimento de serviço de atendimento especial, nada cria de novo, haja vista que esse serviço foi instituído pelo Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, sendo amplamente conhecido como "Atende"; o mesmo ocorre com a reserva

vepl0766-2005.doc



de vagas para estacionamento, veiculada em seu artigo 29, criada pelo Decreto nº 36.073, de 9 de maio de 1996, sendo emitido, para tanto, o Cartão DeFIS-DSV.

Por sua vez, a reserva de assentos, estipulada no inciso I de seu artigo 15, já é obrigatória por força da Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, os quais são posicionados, em toda a frota de veículos do Sistema de Transporte Coletivo, junto à porta de acesso; o mesmo se observa relativamente ao espaço para acomodação de cadeira de rodas e cão-guia que acompanha a pessoa com deficiência visual, a que se refere seu inciso II, vez que assim preconiza a Lei Federal nº 11.126, de 26 de junho de 2005, que dispõe sobre o assunto.

Seus artigos 17, 18, 27 e 30 versam sobre matéria objeto de regramento pelo Código de Obras e Edificações, afigurando-se despiciendos, vez que se reportam, de modo vago e impreciso, à legislação edilícia, cuja observância é obrigatória, independentemente de sua referência pelo projeto ora vetado.

Igualmente, seus artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 versam sobre matéria objeto de normatização específica, posto que o Decreto Municipal nº 45.904, de 19 de maio de 2005, contempla todo o regramento aplicável à execução, manutenção e conservação dos passeios públicos, assim como à instalação de mobiliário urbano, equipamentos, infra-estrutura, vegetação e sinalização nos respectivos espaços, contemplando também a acessibilidade; a Lei Municipal nº 12.117, de 28 de junho de 1996, disciplina o rebaixamento de guias e sarjetas em esquinas e faixas de pedestres para possibilitar a travessia de pedestres com deficiência física; já a Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, instituiu o Plano Emergencial de Calçadas, com o objetivo de promover a recuperação de passeios públicos situados nas vias integrantes das rotas indicadas como prioritárias para acessibilidade dessas pessoas. Por outro lado, o texto vindo à sanção atribui à Secretaria Municipal de Transportes competências que incumbem a outros órgãos municipais, exclusiva ou conjuntamente, como se vê de seus artigos 5º, 7º, 17, 18, parágrafo único, 19, 20, 21, 22, 23, 28 e 29, dentre outros.

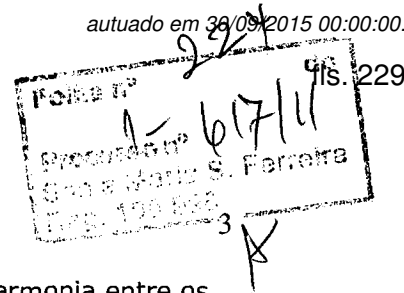
De fato, cabe à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED, instituída pela Lei nº 14.659, de 26 de dezembro de 2007, a função específica de conduzir ações governamentais direcionadas à implementação da política municipal voltada a esse segmento da população, assessorando o Prefeito na definição e implantação da respectiva política, de sorte que grande parte das atribuições previstas no projeto aprovado insere-se em seu campo de ação, isolada ou juntamente com outras Pastas.

Releva destacar, a propósito, que a Comissão Permanente de Acessibilidade, que a integra, "tem como atribuições gerais a elaboração de normas e controle que garantam a acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como aos meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade, nos termos da regulamentação específica", de acordo com o artigo 10 da lei acima mencionada.

Já a matéria versada em seus artigos 19 a 24 acha-se sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, conforme determinam o artigo 3º do Decreto Municipal nº 37.031, de 27 de agosto de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.117, de 1996, e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.675, de 2008, com o assessoramento de SMPED e da CPA, observadas as normas técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Acresça-se, ademais, que seu artigo 6º, ao determinar ao Executivo o encaminhamento de projeto de lei de execução orçamentária, propondo anualmente um Programa de Investimentos Específicos para adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte, versa sobre questão de natureza orçamentária.

No tocante a esses aspectos, as disposições estampadas nos artigos supra apontados, além de implicarem dispêndio de verbas, incorrem em nítida interferência nas atividades e funções da Administração Municipal, desconsiderando as competências técnicas e legais de seus órgãos especializados. Invadem, portanto, a esfera de atribuições privativas do



Executivo, conflitando com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da desconformidade do texto aprovado com a legislação municipal pertinente, seu artigo 16, que estipula a complementação da comunicação visual interna e externa dos ônibus pela linguagem Braille, cria condição técnica e operacionalmente inviável, além de comprometer a segurança da pessoa com deficiência visual, desatendendo, pois, ao interesse público.

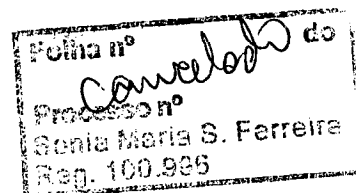
Isso porque o usuário teria que se deslocar do ponto de parada até o ônibus e tatear a lateral do veículo para ter acesso à informação, colocando-se em situação de risco. Some-se também a impossibilidade de manter os caracteres intactos, tanto na parte interna quanto externa, não só em virtude do vandalismo que, não raro, atinge tais veículos, como também pela ação das escovas de lavagem dos ônibus que podem afetar a informação e, ainda, por não haver espaço em seu interior com acesso fácil e seguro para que tais passageiros possam se utilizar dessa configuração, não obstante saiba-se que grande número de pessoas com deficiência visual não conhece ou domina essa linguagem, evidenciando a inadequação da medida.

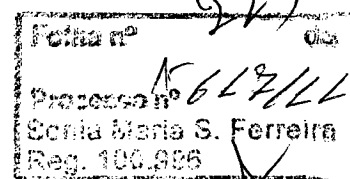
Por conseguinte, verifica-se que as questões abordadas no projeto já se acham devidamente reguladas tanto pela legislação federal quanto municipal, que lhe conferem tratamento normativo próprio, com o qual não se coaduna a propositura, incidindo em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Ante todo o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o na sua totalidade, com amparo nas razões acima explicitadas.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo





PROJETO DE LEI 01-0010/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos no Município de São Paulo, disciplina a execução dos serviços e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a orientação no processo de abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos no município. A implantação e manutenção de equipamentos destinados à prestação de serviços em obras públicas tem como diretrizes:

I - Ordenar e otimizar a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos.

II - Minimizar o impacto gerado pelos serviços e dar maior segurança para a população.

III - Estabelecer a estratégia de fiscalização dos serviços nos passeios e logradouros municipais.

IV - Estabelecer comunicação com a comunidade atingida pelos serviços entre os Órgãos envolvidos.

Art. 2º - A execução das obras e serviços em passeios e logradouros públicos deve ser precedida de Alvará de Implantação e Manutenção, expedido pela Subprefeitura competente através da Coordenadoria de Manutenção da Infra-Estrutura Urbana.

§ 1º - Em se tratando de abertura de valas no leito carroçável, a concessionária deve providenciar, junto ao Órgão ou entidade responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação e ou intervenção da via.

§ 2º - Aprovado o projeto a Subprefeitura, através da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano emitirá o Alvará de Implantação e Manutenção que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Art. 3º - Ficam dispensadas das exigências previstas no art. 2º as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo Único - Entende-se por obra ou serviço de emergência aquelas em que houver necessidade de atendimento imediato com fim de salvaguardar a segurança da população, que possam sofrer interrupção sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 4º - As obras e serviços de emergência devem ser executados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução.

Parágrafo Único - As obras e serviços que se estendem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deve providenciar o Alvará de Implantação e Manutenção previsto no art. 2º.

Art. 5º - A fiscalização técnica da execução das obras ou serviços está de acordo com o Capítulo 6 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 - COE.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá executar os serviços com material semelhante ao já existente e recolocação do mobiliário urbano pertinente.

Art. 6º - A inobservância do disposto na Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro linear, sendo duplicada no caso de reincidência;

II. - fica o permissionário obrigado a concluir a obra ou serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do auto de infração.

III. - apreensão dos materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços.

IV. - suspensão imediata do Alvará de Implantação e Manutenção.

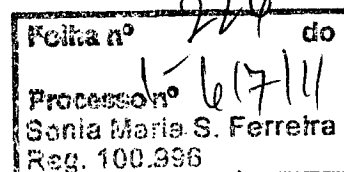
Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo deve ser atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, vem a ser adotado outro, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0318/2006 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)
"Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

Art. 2º A instalação do equipamento ora proibido implicará em multa de R\$ 10,00 UFM's (Unidade Fiscal do Município), cobrada mensalmente enquanto persistir a infração.

Art. 3º Os Edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados, que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais, deverão solicitar às empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo, a instalação, a título oneroso, de acordo com o valor fixado pelo Poder Público municipal, a instalação de "containers" que melhor se adaptem à quantidade de resíduos a ser coletada.

Parágrafo Único – Os "containers" de que trata o caput deste artigo, deverão ser de material resistente à corrosão, munidos de tampa e de fácil transporte, com rodízios e alças coletoras mecânicas e manuais.

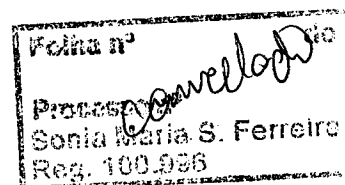
Art. 4º As empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo deverão divulgar amplamente e com antecedência mínima de 10 (dez) dias quando ocorrer mudança, o calendário dos dias de coleta em relação a cada logradouro.

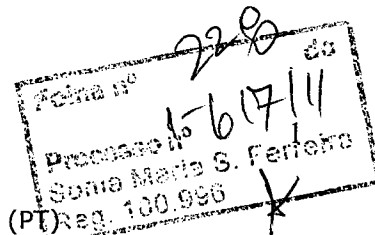
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes





PROJETO DE LEI 01-0083/2007 do Vereador João Antônio (PT)

"Torna-se obrigatório a pintura dos poços de visitas, com tintas (amarela ou branca) refletiva e antiderrapante.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído a pintura nas tampas de poços de visita, localizadas nas vias públicas, independente do material que a compõe, com tinta de cor clara (amarela ou branca), refletiva e antiderrapante.

§ 1º - Torna-se obrigatório que os limites no entorno dos referidos poços de visita, sejam circundados por uma faixa de cor clara, refletiva e antiderrapante, com cerca de no mínimo 10 cm de largura.

§ 2º - Os poços de visita existentes nas vias públicas, devem estar nivelados com a respectiva via, admitindo-se uma tolerância de desnível não superior a 2 cm, acima ou abaixo da respectiva via pública.

Art. 2º - Caberá público municipal, providenciar a referida pintura, tanto nas tampas como no entorno dos referidos poços de visita, pertencentes à municipalidade, ou seja, aqueles poços de visita de galerias de águas pluviais.

Art. 3º - Caberá ao poder público municipal fiscalizar o cumprimento dessa lei por parte das empresas concessionárias que tenham poços de visita na via pública, bem como autuar e multar essas empresas, nos casos de inconformidade com esta lei.

§ único - fica instituído multa de 2 UFGs por poço de visita para aquelas concessionárias que estiverem em desacordo com a referida lei.

Art. 4º - Fica instituído um prazo de seis meses, a partir da lei em vigor, para que as obras de nivelamento e pintura tenham início, e o prazo de 2 anos, para que todos os poços de visita existentes em vias públicas estejam em conformidade com a mesma.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.



1

PROJETO DE LEI 01-0692/2007 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

Dispõe sobre a posição de postes de iluminação pública no passeio público e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os postes de iluminação pública no passeio público deverão ser posicionados no eixo da linha de projeção do muro que divide os imóveis.

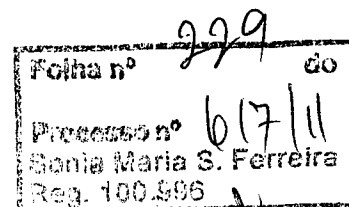
Art. 2º - Os custos para adaptação da posição de postes de iluminação pública, de acordo com a presente lei, serão assumidos pelo concessionário de serviço público, que os colocou em local que restringe o uso do imóvel, reparando os danos causados aos munícipes que adquirem imóveis para utilizá-lo, plenamente.

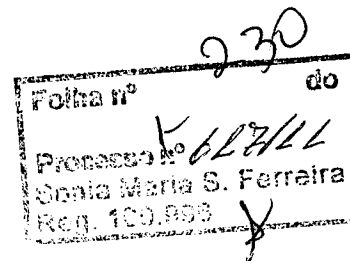
Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 Às Comissões competentes.





DOC 12/03/2008 p. 83

PROJETO DE LEI 01-0105/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, obrigados a instalarem de frente da entrada de suas dependências lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Parágrafo único. As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizado para uso da população transeunte dos passeios públicos.

Art. 2º - Os recipientes de que trata o caput do artigo 1º, deverão ser fixos e instalados num intervalo de espaço linear de, no máximo, 30 metros de distancia uns dos outros e, deverão ter capacidade máxima total de 40 litros, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou qualquer outro tipo de vedação .

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover estudos visando a padronização das lixeiras ou recipientes coletores e adequação à ordenação da paisagem urbana, em especial, no que tange à livre circulação nos passeios dos logradouros públicos municipais.

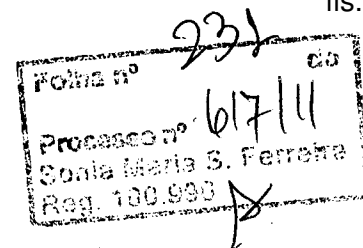
Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Lei acarretará a imposição de pena de multa de 10 UFM e aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

Art.5º - Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade nas lixeiras e recipientes de que trata o caput do art.1º da presente lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0134/2008 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Institui, no Município de São Paulo, o "PROGRAMA PARQUE-A-PARQUE", e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa Parque-a-Parque", circuito ciclístico e de caminhada entre parques.

Parágrafo único – O Programa Parque-a-Parque que trata o "caput", constitui-se por uso de vias de acesso dos principais Parques da Cidade no sistema ponto-a ponto, com uso de bicicletas e pela prática de caminhada.

Art. 2º Cabe a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, criar o circuito sinalizando-o devidamente buscando salvaguardar a integridade física dos participantes do programa.

Art. 3º O circuito entre parques ficará disponível aos Domingos no período das 6:00h as 17:00h, contando no mínimo com uma faixa de via pública, de preferência aquela junto ao passeio público, que ligue os principais parques da Cidade.

Art. 4º A implantação do Programa poderá ser dada de forma gradativa, ligando parques próximos e aqueles que contemplam vias de menor concentração de veículos.

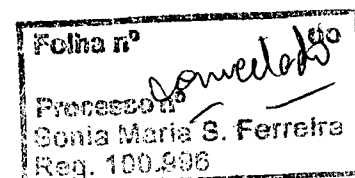
Art. 5º Fica autorizado o Executivo firmar convênios, parcerias ou patrocínios com empresas e entidades com notório conhecimento no assunto, visando os objetivos da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

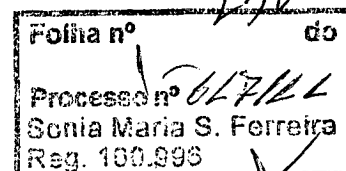
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 08/08/2008, PÁG. 84



No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07 de agosto de 2008, pág. 101, 3ª coluna leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0457/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pela concessionárias e similares e da outras providências.

Artigo 1º - Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

Parágrafo 1º - A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com a legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

Artigo 2º - Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. A tubulação, cablagem, rede ou fiação, poderá ficar sob qualquer uma das faixas, desde que observado rigorosamente o descrito nesse artigo.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades abaixo, por qualquer ação à revelia.

Artigo 3º - O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00, (Hum mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente, com a adequação completa do local, aceita conforme, pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou área competente.

Parágrafo 1º. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haverá a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

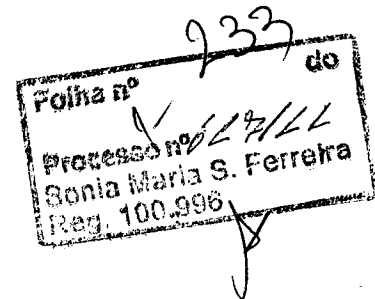
Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

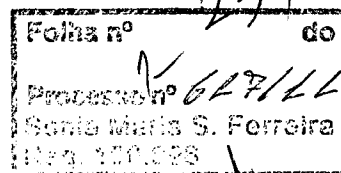
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Prefeitura Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

pl0457-2008.doc

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008. Às Comissões competentes."





1

PROJETO DE LEI 01-0466/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego Seguro, política pública de natureza permanente que consiste na aplicação de um conjunto de técnicas e medidas que visam minimizar os efeitos negativos do uso de veículos automotores, ciclistas e pedestres, no sentido de harmonizar o uso compartilhado das vias por usuários motorizados e não motorizados. Com atenção a segurança, respeito à comunidade e ao meio ambiente.

Art. 2º - São objetivos do programa ora instituído, entre outros possíveis decorrentes de sua natureza, conforme fixado no artigo 1º desta lei:

I - minimizar o domínio do automóvel nas vias locais de áreas predominantemente residenciais;

II - reduzir a severidade dos acidentes;

III - redução da poluição sonora;

IV - redução da poluição do ar;

V - melhoria de qualidade da vida urbana;

VI - incentivo à utilização do transporte coletivo;

VII - conscientização dos produtores, distribuidores, comerciantes de veículos automotores e da população em geral, informações sobre o programa municipal de tráfego seguro;

Art. 3º - São princípios orientadores que regem o programa que trata o artigo 1º desta lei:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica do programa;

II - conscientização de todos os agentes que produzem, distribuem, comercializam ou utilizam veículos automotores;

III - inserção do usuário de veículo automotor, como agente de viabilização do Programa e de controle da melhoria da qualidade de vida;

IV - articulação e integração das ações de todos os agentes sociais envolvidos na questão do Trânsito e Transporte: Poder Público, Produtores, Distribuidores, Comerciantes, Consumidores, Ciclistas e Pedestres;

V - transparência, com a participação direta ou através de representantes, na forma do regulamento desta lei, de todos os interessados no programa;

VI - priorização da ação preventiva em detrimento da ação repressiva;

VII - estímulo para utilização de alternativas no uso do transporte público;

Art. 4º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nas vias públicas.

§ único - Todas as soluções técnicas a serem adotadas, deverão ser sinalizadas adequadamente a receberem tratamento paisagístico e ambiental.

I - deflexão vertical, alteração no nível da via.

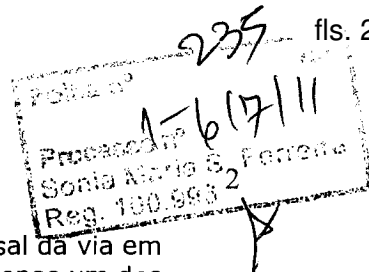
a) ondulação: alteração vertical do perfil viário que tem por objetivo de melhorar as condições de segurança na via através da redução de velocidade, entende-se por uma porção elevada da via de perfil circular em ângulo reto em relação à direção do tráfego;

b) plataforma: as plataformas deverão ser construídas com perfil plano e rampas e são colocadas em ângulo reto em relação à direção do tráfego, a superfície plana deverá ser construída com tijolos ou outro material de textura utilizado na via;

c) almofada: porção elevada, tem largura menor que a bitola de um ônibus convencional, porém, maior que a bitola média dos veículos leves;

d) platô: seção elevada da via, de mesma altura que a calçada e com perfis planos e rampas, reduzindo a velocidade de veículos leves e facilitando o percurso de pedestres;

II - deflexão horizontal, alteração no traçado horizontal da via que redistribuem o espaço viário para usos de calçadas e canteiros centrais.



a) ponto de estrangulamento: redução da largura da seção transversal da via em alguns pontos, nos dois sentidos de circulação simultaneamente ou em apenas um dos sentido de circulação;

b) chicana: modifica o caráter linear da via, adotando o estrangulamento em lados alternados da via;

c) estreitamento da vida: implementados ao longo de toda a extensão a ser tratada, limitando a velocidade e as ultrapassagens, através de medidas físicas como extensão de calçadas, organização do estacionamento, ilhas centrais e vegetação;

d) ilha central: deverão ser localizadas no eixo da via, podendo ser projetada em curvas para separar o tráfego e criar refúgio para os pedestres.

III – gerenciamento de tráfego, direcionando o fluxo de veículos, moderando-o de forma que a segurança viária seja assegurada.

a) rotatória: intersecção em círculo com o objetivo de limitar a velocidade de veículos motorizados e organizar o fluxo, deverão ser instalados tachões, e executado jardim para implantação de área verde;

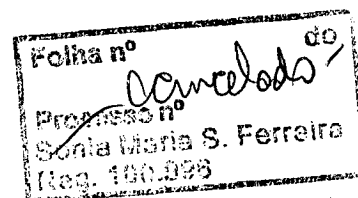
Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

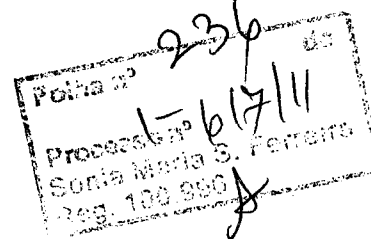
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008. Às Comissões competentes”.



**PROJETO DE LEI 01-0116/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)**

"Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do município de São Paulo:

Inc. XXVI – utilizar "skate" nas calçadas, exceto área reservada para este fim, na forma da regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

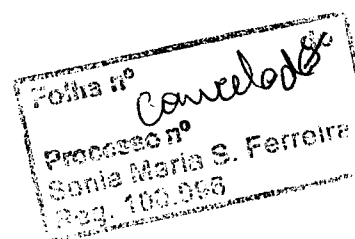
Penalidade: Multa de 01 (uma) U.F.M. – Unidade de Valor Fiscal do Município – dobrada, na reincidência."

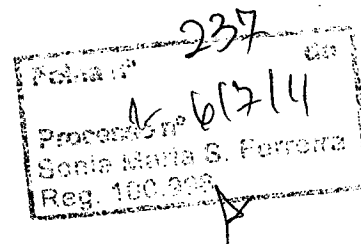
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2009. Às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-0237/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)**

"Estabelece a afixação de placas de aviso para travessia de pedestres no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Em todos os equipamentos de sinalização para travessia de pedestre em via pública municipal deverão ser afixados em local visível, o seguinte aviso: "AVISO AOS PEDESTRES: antes de atravessar a via, olhe com atenção para ambos os lados da faixa de pedestre".

Art. 2º O aviso tratado no artigo anterior deverá constar de placa com as seguintes características:

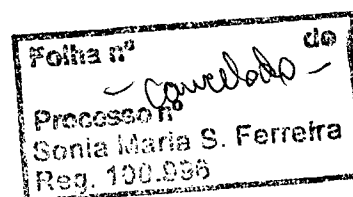
I – material durável com letras nas cores preta e/ou vermelha, em caracteres que facilitem sua leitura e em fundo claro preferencialmente;

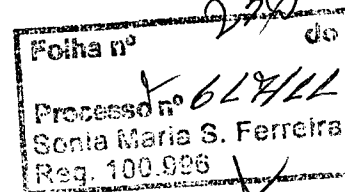
II – não ter dimensões inferiores a 15 (quinze) cm de altura e 18 (dezoito) cm de largura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**PROJETO DE LEI 01-0404/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser estendido para, cinco (05) vezes o determinado no "Caput" deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

Artigo 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Artigo 3º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

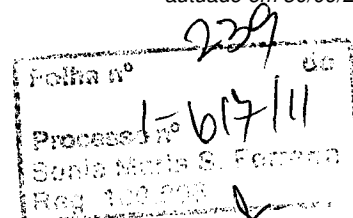
I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 10.000 UFM's.

II - Multa, equivalente a 30.000 (UFM's), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo da multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Paulo, 10 de junho de 2009. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0449/2009 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB) e Natalini (PSDB)

“Altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.....

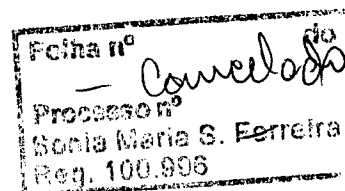
Parágrafo único. A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica, que autorizará a instalação de floreiras de concreto armado, em modelo a ser regulamentado, nos passeios em frente aos templos religiosos, para fins de proteção e segurança.” (NR)”

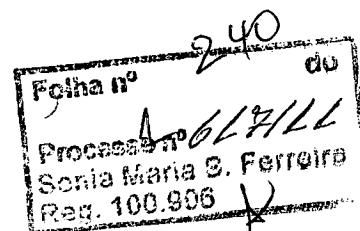
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009. Às Comissões competentes.



**PROJETO DE LEI 01-0526/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O lixo e as bitucas de cigarro produzidos por transeuntes das ruas de São Paulo deverão ser colocados em lixeiras com cinzeiros.

Art.2º Para o cumprimento do estabelecido o Executivo Municipal colocará duas lixeiras com cinzeiro a cada faixa de quadra que poderão ser complementadas por iniciativa de estabelecimentos comerciais.

§1º O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas interessadas em financiar as lixeiras com cinzeiro em troca de publicidade.

§2º A parceria referida no caput deste artigo deverá ser feita nos termos da Lei Municipal 14.223 de 26 de Setembro de 2006 - Cidade Limpa.

Art.4º Os proprietários de bares, padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias e outros estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, assim como empresas que prestam serviços à população de São Paulo poderão colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento com direito a publicidade.

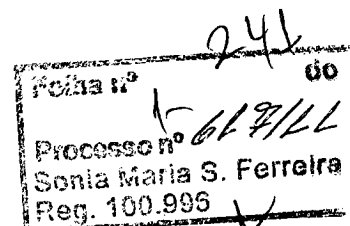
Art..5º O Executivo Municipal através de Edital, publicará a padronização dessas lixeiras nas cores e formatos tecnicamente especificados.

Art. 6º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 89



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0012/2010 dos Vereadores Chico Mácena (PT), Floriano Pesaro (PSDB), Mara Gabrilli (PSDB), Marco Aurélio Cunha (DEM), Netinho de Paula (PC do B) e Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo R E S O L V E:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana criar um espaço de debate para as questões relacionadas à mobilidade dos cidadãos paulistanos, com destaque às questões que afetam os cidadãos que se deslocam sem a utilização de veículos motorizados, em especial ciclistas, cadeirantes e pedestres.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas de transporte e mobilidade urbana do Município de São Paulo;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da mobilidade humana;

III - realizar estudos sobre as mobilidades urbana, social e humana no município, e sugerir novas alternativas e modais de transportes;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas à mobilidade humana;

V - elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

§ 1º A Frente em Defesa da Mobilidade Humana, visando avançar na defesa do deslocamento seguro e eficiente dos cidadãos paulistanos, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 2º A Frente Parlamentar ora criada manterá relações com outras frentes parlamentares similares, de outros municípios, inclusive.

Art. 4º A Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

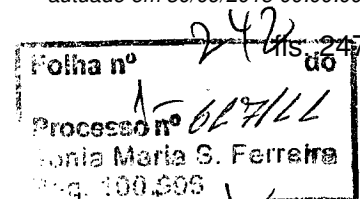
§ 1º As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana publicizará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0016/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os semáforos instalados no âmbito do Município deverão ser dotados de dispositivo sonoro destinado à orientação de portadores de deficiência visual.

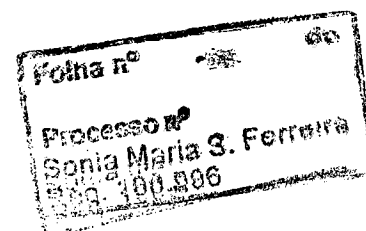
Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, os equipamentos de que trata esta Lei deverão ser adaptados ou substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 120 (cento e vinte) dias de sua aprovação.

Parágrafo único. O órgão competente estabelecerá cronograma setorial que deverá priorizar a instalação dos "semáforos sonoros" em locais de grande fluxo de pessoas, nas proximidades de escolas, bibliotecas, áreas de saúde e lazer e centros comerciais.

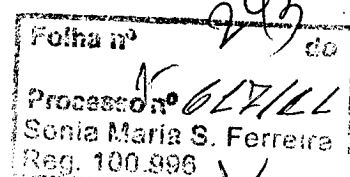
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG 68



PROJETO DE LEI 01-0187/2010 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As passarelas para circulação de pedestres sobre vias e logradouros construídas e mantidas pelo Município, observarão dispositivos de segurança para proteger as pessoas que delas fazem uso.

Art. 2º Considera-se dispositivo eficiente de segurança, a iluminação adequada, nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município, a fim de garantir maior tranquilidade, visibilidade e proteção, àqueles que transitam pelo local.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG 94

244

Folha nº	do
Processo nº	617/11
Sonia Maria S. Ferreira	
100.898	

PROJETO DE LEI 01-0243/2010 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre adequação de tempo hábil dos semáforos instalados para travessia de pedestres nas vias públicas da capital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os semáforos luminosos instalados em locais onde haja faixas de pedestres, deverão permanecer abertos em tempo suficiente para garantir a travessia segura dos usuários.

Art. 2º. Será considerada como velocidade máxima para efeito de cálculo e regulação da velocidade, 08 metros por segundo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 65

245

Folha nº	do
Processo nº	627/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

PROJETO DE LEI 01-0295/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

“Dispõe sobre a prioridade de passagem de pedestres nas vias e logradouros do município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a prioridade de passagem de pedestres nas vias e logradouros do município de São Paulo, exceto nos locais onde exista a sinalização semafórica.

Art. 2º - O Poder Público Municipal providenciará sinalização em trechos antecipadamente definidos, instalando placas em locais que permitam ao motorista reduzir a velocidade antes de atingir à faixa de pedestres.

Art. 3º - O Executivo Municipal terá a responsabilidade de fiscalizar e aplicar penalidades em casos de desobediência do transcrito no Caput desta Lei, infringindo ao infrator multas de conformidade com a tabela em vigor prevista no Código Brasileiro de Trânsito.

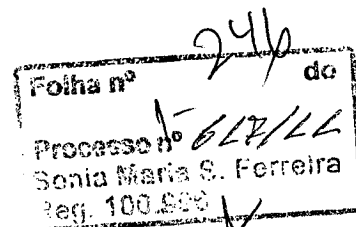
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 86



PROJETO DE LEI 01-0532/2010 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Institui o Programa de Iluminação Pública em Passarelas de Pedestres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Iluminação Pública de Passarelas de Pedestres.

Art.2º. O programa de que trata o artigo anterior tem por objetivo tornar as passarelas de pedestres mais seguras, estimulando sua utilização e evitando que os pedestres arrisquem suas vidas na travessia de vias de tráfego rápido e intenso.

Art.3º. Para consecução dos objetivos previstos no artigo anterior todas as passarelas de pedestres deverão contar com iluminação suficiente, de forma a não haver zonas escuras ou zonas de penumbra.

Art.4º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 117

247

Folha nº	247	de	2
Processo nº	017/11		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

PROJETO DE LEI 01-00228/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a colocação de placas de sinalização de trânsito informando a existência de faixas de pedestres nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º. O Poder Executivo instalará nas vias públicas da cidade de São Paulo, placas de sinalização de trânsito alertando a existência de faixas para travessia de pedestres.

Parágrafo único: A placa referida no caput deste artigo deverá conter os seguintes dizeres: "Atenção: Reduza a velocidade, travessia de pedestres".

Artigo 2º. As placas de sinalização deverão ser instaladas em locais de grande visibilidade e a pelo menos 250 metros da faixa de pedestre.

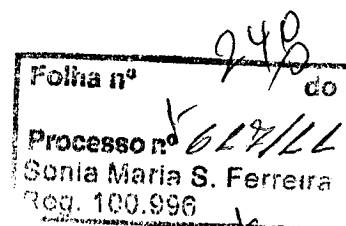
Artigo 3º. A princípio as placas deverão ser instaladas em locais com grandes índices de atropelamento e, posteriormente, em todos os cruzamentos e locais com travessia de pedestres sem semáforo da cidade de São Paulo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 124



PROJETO DE LEI 01-00494/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Altera a Lei nº. 14.485, de 19 de Julho de 2007, para incluir o Dia da Prevenção aos Acidentes de Trânsito, a ser comemorado anualmente no dia 11 de maio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

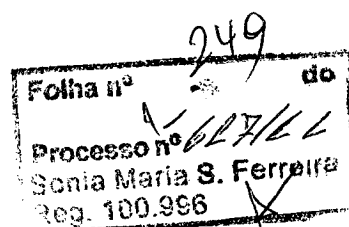
Art. 1º Acresce alínea ao inciso XCVII do artigo 7º da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia da Prevenção aos Acidentes de Trânsito, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de maio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 259



PROJETO DE LEI 01-00511/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre definição e critérios para instalação de "lombofaixas" para pedestres, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo O E C R E T A:

Art. 1º As "lombofaixas", instaladas com o intuito de reduzir a velocidade dos veículos e a incidência de atropelamentos, obedecerão os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º Considera-se "lombofaixa" a faixa de pedestres instalada em via pública de qualquer categoria, sobre piso elevado, construído no mesmo nível da calçada adjacente, em material próprio para tráfego de veículos e com revestimento diferenciado.

Art. 3º As "lombofaixas" de que trata o art. 1º poderão ser construídas em vias de alto risco de atropelamentos, tráfego intenso ou de grande fluxo de pedestres, ou vias em que o órgão competente reconhecer sua necessidade.

Art. 4º A sinalização de solo horizontal das "lombofaixas" deverá ser feita em cores contrastantes para melhor visualização do motorista.

Art. 5º O Poder Público instalará placas indicativas contendo os seguintes dizeres: "Atenção: Reduza a velocidade, lombofaixa de travessia de pedestres".

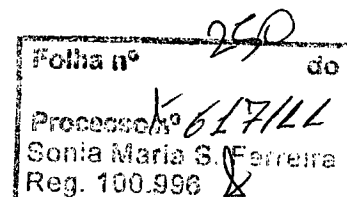
Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 105



PROJETO DE LEI 01-00532/2011 da Comissão de Administração Pública

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais e didáticos, de jornais, revistas e de produtos afins e de conveniência em logradouros públicos, somente se dará mediante Permissão de Uso, em locais previamente designados pelo órgão competente do Executivo na forma desta Lei e do Decreto regulamentador a ser editado pelo Executivo.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 4/5 (quatro quintos), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer interessado que atenda às exigências legais;

II - 1/5 (um quinto), mediante sorteio público e independente de licitação, a cidadãos com invalidez permanente ou de Idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência, mas que ostentem condições de exercer a atividade do comércio de que trata esta lei.

§ 1º O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço a ser pago pelo permissionário no primeiro ano do exercício;

§ 2º Em caso de propostas idênticas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devido pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores;

§ 2º as bancas com metragem superior a 16 metros terão seu preço acrescido de percentual estabelecido no decreto regulamentador.

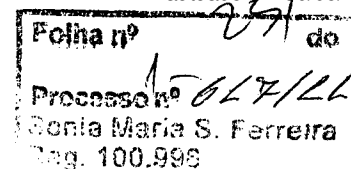
§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço devido pela ocupação do solo será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso, e seu valor será aquele ofertado na licitação; nos exercícios subsequentes, o valor anual a ser pago será aquele estabelecido no decreto regulamentador desta Lei e poderá ser efetuado de uma só vez ou em quatro parcelas trimestrais, vencidas no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área o mesmo preço anual que o permissionário anterior recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso 1 do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Atestado de Capacidade Laborativa, expedido pelo órgão competente da Prefeitura ou por médico ou empresa especializada em medicina do trabalho, desde que, devidamente cadastradas no órgão competente.
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor;
- e) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas - C.P.F.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c", "d" e "e"



deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Art. 5º E permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas, qualquer que tenha sido a origem de sua outorga, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação do órgão competente do Executivo, que será expedida em até 90 (noventa) dias, contados da data de autuação do processo pelo órgão competente, a quem satisfaça as "exigências legais e regulamentares".

§ 1º A transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas obtidas através de sorteio somente será autorizada para aqueles que se enquadrem nas situações previstas no item II do artigo 2º desta Lei;

§ 2º Em qualquer dos casos, a transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão;

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os herdeiros do permissionário, observada a ordem sucessória prevista no Código Civil, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 2º deste artigo, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido;

§ 4º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor, e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º Todo ano, quando da renovação do Termo de Permissão de Uso, o permissionário deverá apresentar Prova de Quitação da Contribuição Sindical, que deverá ser anexado à ficha cadastral do permissionário em poder da Subprefeitura.

Art. 8º As bancas no município de São Paulo terão modelo e cores padronizados (poderão ser padronizadas), conforme modelo a ser aprovado pelo órgão competente do Executivo, ouvidos os representantes da categoria.

Parágrafo único: O órgão competente do Executivo poderá autorizar a instalação de bancas de jornal e revistas com padrões diferenciados.

Art. 9º O modelo e dimensões das bancas, bem como os locais de instalação, serão estabelecidos pelo órgão competente do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não será permitida a instalação de bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões iguais ou superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 3º O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

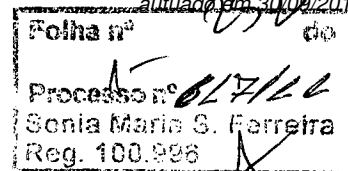
§ 4º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e de largura.

§ 5º As dimensões das bancas de que trata esta Lei poderão excepcionalmente ser diferentes das fixadas nos parágrafos anteriores deste artigo quando se tratar da colocação de anexo destinado à instalação de internet pública ou para instalação de bancas de jornal e revistas com padrões definidos por projetos de reurbanização e requalificação.

§ 6º Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir a faixa mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) reservada para trânsito de pedestres.

Art. 10 A distância entre as bancas obedecerá ao seguinte critério:

- a) ao longo das ruas e avenidas, mínimo de 200 m (duzentos metros);
- b) nos calçadões e ruas de pedestres, mínimo de 100 m (cem metros);
- c) nas praças e espaços públicos onde houver adensamento urbano, mínimo de 100m (cem metros);



d) nas praças e espaços públicos das demais áreas, mínimo de 200m (duzentos metros).

Art. 11. São direitos dos permissionários:

I - a posse e a propriedade da banca e demais equipamentos nela instalados, cabendo-lhes suportar os custos de instalação e manutenção;

II - indicar seu substituto ao órgão competente nos casos de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

III - colocar cartazes protegidos por vidro, acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, desde que de Interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

IV - expor publicações na parte externa da banca, na dimensão total de suas paredes, através de vitrines móveis ou fixas;

V - instalar painéis luminosos, estáticos ou digitais, padronizados, destinados à iluminação e indicação de sua denominação, bem como à veiculação de notícias e informações de interesse público, na parte superior externa da banca, atendidas as exigências de ordem legal e tributária, obedecidos os demais requisitos desta Lei;

VI - colocar nos tetos, laterais ou costas da banca, anúncios publicitários luminosos estáticos ou eletrônicos, desde que previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo e desde que obedecidas às exigências legais e tributárias, inclusive o licenciamento de anúncios;

VII - colocar abas e/ou toldos fixos ou retráteis no entorno da cobertura da banca, com largura máxima de até 1m (um metro) na extensão de suas laterais e na parte traseira; de até 2m (dois metros) em sua extensão frontal, a fim de proteger pedestres, usuários, expositores frontais internos e externos e vitrines;

VIII - instalar degraus de acesso, fixados na estrutura da banca, para segurança dos usuários;

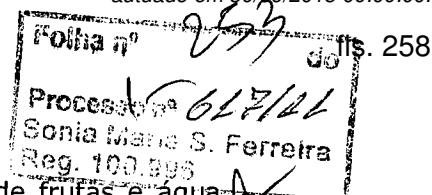
IX - colocar vedação entre a parte inferior da banca e o piso da calçada, para impedir o acúmulo de detritos e proteger a fiação elétrica;

X - instalar displays, nos montantes verticais frontais externos da banca, para expor à venda jornais e livros culturais.

XI - expor à venda, dentre outros, os seguintes bens e serviços: jornais e revistas; livros culturais e didáticos; fascículos e coleções; enciclopédias; guias e mapas; figurinos e almanaques; apostilas, opúsculos de leis e demais publicações de interesse público, nacionais e importadas; álbuns e figurinhas; envelopes e papel de carta; agendas, cartões postais e comemorativos; bandeiras e flâmulas; folhetos; cartazes e "pôsteres"; selos e aerogramas; calendários e adesivos; artigos de filatelia e numismático; ingressos para espetáculos; filmes fotográficos, fitas de vídeo e K7; CD, CD-ROM e DVDs virgens e regraváveis; acessórios para telefonia celular e de áudio; loterias autorizadas em Lei; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros, fósforos e demais artigos de tabacaria;

XII - além dos bens relacionados no inciso anterior, bem como outros que venham a ser incluídos por decreto, poderão ser comercializados os seguintes produtos: pilhas; barbeadores; canetas; baralhos; mini brinquedos; preservativos; cartões de telefonia fixa e móvel; bilhetes de transporte públicos; talões de estacionamento público zona azul ou equivalente, a critério dos órgãos competentes e respeitado os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios embalados industrialmente com peso de até 350g (trezentos e cinquenta gramas), desde que mantidos em condições técnicas e higiênicas sanitárias adequadas;

XIII - prestar serviços de fotocópias; de plastificação; de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico; de captação de serviços de revelação fotográfica e de cartuchos de impressora para recarga; de recepção de encomendas e correspondência rápida mediante convênio com E.B.C.T. e demais operadoras; de recebimento eletrônico e/ ou convencional de contas e boletos bancários;



XIV - comercializar refrigerantes, isotônicos, energéticos, sucos de frutas e água mineral industrializados, através de máquinas operadas por fichas ou moedas, bem como através de refrigeradores convencionais;

XV - comercializar picolés e sorvetes em embalagens industrializadas, com até 120g (cento e vinte gramas).

§ 1º A área destinada à comercialização de produtos editoriais não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 70% (setenta por cento) da área útil da banca.

§ 2º A empresa responsável pelo anúncio de que trata o inciso V deste artigo e o permissionário da banca deverão ceder à Prefeitura até 5% (cinco por cento) do número de anúncios instalados anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, para divulgação de mensagens publicitárias de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 3º A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - É vedado ao permissionário:

I - expor ou colocar propaganda referente a material pornográfico;

II - vender publicações nocivas ou atentatórias a moral a menores de 18 (dezoito) anos, bem como violar seus invólucros;

III - distribuir, expor, vender ou trocar materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a dimensão da banca, excluídos aqueles que servem de proteção contra as Intempéries;

V - ocupar passeios, muros ou paredes para exposição de publicações ou outros produtos à venda na banca;

VI - alugar o ponto a terceiros;

VII - remover a banca de local sem autorização da Prefeitura.

Art. 13 O permissionário da banca responderá pela limpeza das áreas adjacentes num raio de 5m (cinco metros).

Art. 14 Qualquer infração ao disposto nesta Lei, importará na aplicação de multa no valor R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), elevada ao dobro na reincidência, implicando na perda da permissão quando novamente verificada no mesmo exercício.

Parágrafo único. O valor das multas constante desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A. -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E. -, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do índice, adotar-se-á outro que venha a ser criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15 As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

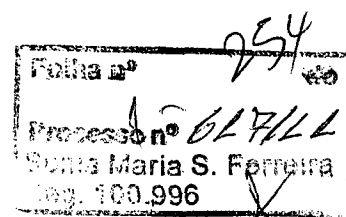
Parágrafo único. Respeitar-se-á a localização e as dimensões das bancas regularmente instaladas à data desta Lei, bem como os portadores dos Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as disposições do parágrafo primeiro do artigo 10, bem como as alíneas a, b, c e d do artigo 11.

Art. 16 O Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, o disposto na presente Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.072 de 09 de junho de 1986, 10.596 de 16 de agosto de 1988, 10.875 de 20 de julho de 1990, 11.472 de 12 de janeiro de 1994 e 11.802 de 09 de junho de 1995. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 16/12/2011, pág. 115



PROJETO DE LEI 01-00619/2011 dos Vereadores Natalini (PV), Claudio Prado (PDT), Quito Formiga (PR), Francisco Chagas (PT), José Américo (PT), Marta Costa (PSD), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB) e Milton Ferreira (PSD)

"Disciplina a padronização das calçadas do Município de São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Das Calçadas

Art. 1º Para fins da presente lei calçada é a parte da via pública segregada e em nível diferente do restante da via pública, não destinada à circulação de veículos e reservada à circulação de pedestres, bem como, quando for o caso à implantação de mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação das pessoas e vegetação.

Art. 2º É obrigação do proprietário do imóvel confinante da calçada dotada de guia e sarjeta sua pavimentação na extensão correspondente à sua testada de acordo com as regras estipuladas na presente lei.

Art. 3º O proprietário do imóvel, edificado ou não, confinante da calçada terá o prazo de 120 (cento vinte) dias, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciar sua pavimentação de acordo com as regras estipuladas na presente lei.

Art. 4º Após o transcurso do prazo previsto no artigo anterior o Poder Público municipal providenciará a pavimentação da calçada de acordo com as regras estipuladas na presente lei, devendo o proprietário do imóvel confinante ressarcir o erário dos custos da pavimentação.

§ 1º Ficam isentos do ressarcimento previsto no caput aqueles que comprovem rendimento familiar igual ou menor ao valor de dois salários-mínimo.

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de acordo com regramento fixado por decreto do Executivo.

Art. 5º No tocante às calçadas localizadas na rede viária estrutural do tipo N1, N2 e N3, as obras que visam à sua padronização serão executadas com fundamento nos §§ 1º e 3º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 2004, diretamente pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infra-estrutura e de mobiliário urbano.

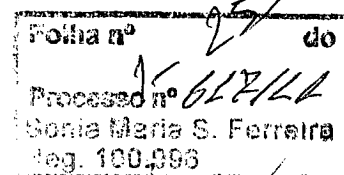
Parágrafo único. O procedimento de cobrança das concessionárias, a que se refere o § 3º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 2004, deverá ser objeto de regulamentação por decreto específico do Executivo.

Art. 6º O recuo mínimo entre a guia e a área construída do imóvel deverá ser de 2m (dois metros).

Art. 7º As calçadas, deverão ser organizadas em três faixas, devendo ser compostas da seguinte forma:

- I - guias e sarjetas;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa livre;
- IV - faixa de acesso;
- V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Art. 8º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e



mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares deverá localizar-se na faixa de serviço.

Art. 9º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;
- VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
- VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Art. 10. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2m (dois metros).

Art. 11. A faixa de acesso do lote poderá conter:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;
- III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos;
- IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto nas Leis nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, e nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

Art. 12. A esquina constitui o trecho da calçada que encontra a área de confluência de 2 (duas) vias.

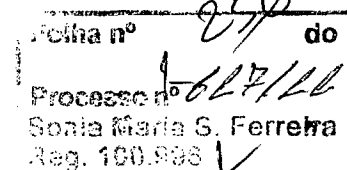
Art. 13. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida, com o rebaixamento da guia e da calçada junto à faixa de travessia de pedestres;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 14. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 15. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção I



Do rebaixamento das calçadas e guias

Art. 16. O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios de projetos estabelecidos na Resolução CPA/SEHABG/011/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 17. Deverá haver o rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/013/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 18. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

Art. 19. O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

Parágrafo único. Deverão também ser respeitadas as disposições previstas na Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, e nos Decretos nº 35.250, de 28 de junho de 1995, e nº 35.408, de 18 de agosto de 1995.

Capítulo II

Dos dispositivos específicos de acessibilidade

Art. 20. As calçadas devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Art. 21. Deverá ser utilizada sinalização tátil sempre que houver mudança de plano ou travessia e em situações potencialmente de risco para pessoas portadoras de deficiência visual, devendo a referida sinalização tátil ser executada de acordo com os seguintes critérios:

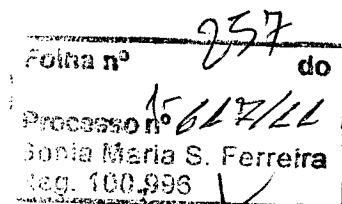
I - cor contrastante com o piso do entorno;

II - não assentamento junto a pisos com rugosidade similar, a fim de não confundir a percepção das pessoas portadoras de deficiência visual;

III - quando as peças forem sobrepostas ao piso existente, o desnível entre os pisos deve ser chanfrado e não exceder 2 mm (dois milímetros) de altura;

IV - quando as peças forem integradas ao piso do entorno não deve existir desnível.

Parágrafo único. Além da regra genérica exposto no caput deste artigo deverá ser utilizada sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que



transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos na Resolução CPA/SEHABG/014/2004, que editou o documento denominado "Norma Técnica para Pisos Táteis", ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 22. O piso tátil de alerta para utilização nas calçadas deverá ter as seguintes características:

- I - textura composta por um conjunto de relevos tronco-cônicos;
- II - modulação que garanta a continuidade de textura e o padrão de informação;
- III - instalação em posição perpendicular ao sentido do deslocamento;
- IV - altura do relevo entre 3 mm (três milímetros) e 5 mm (cinco milímetros).

Art. 23. O piso tátil direcional para utilização nas calçadas deverá ter as seguintes características:

- I - textura trapezoidal;
- II - instalação no sentido do deslocamento;
- III - largura entre 0,20 cm (vinte centímetros) e 0,60 (sessenta centímetros);
- IV - altura do relevo entre 3 mm (três milímetros) e 5 mm (cinco milímetros).

Art. 24. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 25. Em casos de topografia acentuada deverá à Prefeitura do Município de São Paulo instalar dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Capítulo III

Das técnicas construtivas e materiais

Seção I

Dos materiais dos passeios

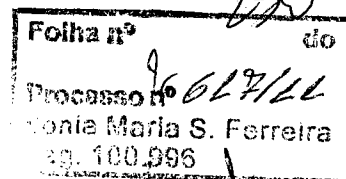
Art. 26. O pavimento das calçadas deverá estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construído, reconstruído ou reparado com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres normais e pessoas com necessidades especiais que nelas trafeguem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 27. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Art. 28. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

- I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;
- IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;
- V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

29. Deverão ser utilizados para pavimentação das calçadas os seguintes materiais:



I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;

II - bloco de concreto intertravado;

III - ladrilho hidráulico.

Art. 30. Fora da faixa livre, mediante consulta de acordo com o procedimento previsto os artigos 38, 39 e 40 desta lei, no caso das situações especiais, tais como em calçadas contíguas às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura do Município de São Paulo para a utilização dos seguintes materiais no pavimento:

I - pisos de forras de pedras naturais (granito e basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo;

II - mosaico português em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infra-estrutura no subsolo.

Art. 31. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 desta lei, em projetos-pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Seção II

Dos critérios de instalação

Art. 33. A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 34. Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 35. Nas faixas livres, as calçadas deverão atender às seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta à Prefeitura do Município de São Paulo nos termos dos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, para o estabelecimento da solução adequada;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima, livre de interferências, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 36. A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação dos passeios deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

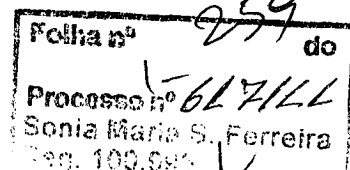
II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Art. 37. Para as faixas livres, não serão admitidos técnicas e materiais que incluam forras de rochas ou sejam de difícil recomposição ao estado original, seja pela origem do material, seja pela especificidade do desenho e da técnica construtiva.

Seção III

Das situações atípicas de instalação

Art. 38. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução da calçada, formalizar consulta à Prefeitura do Município de São Paulo,



instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nas situações em que as calçadas apresentem declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), poderão eles apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei;

II - as calçadas das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididas longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

III - conforme a declividade da via e a conseqüente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

IV - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros);

V - a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 2% (dois por cento) de inclinação transversal;

VI - degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;

VII - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VIII - eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 15mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.

Art. 39. A consulta a que se refere o artigo anterior será analisada pela unidade de aprovação das Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU das Subprefeituras, sendo o Supervisor de Licenciamento a autoridade competente para conceder a autorização, no prazo de 20 (vinte) dias.

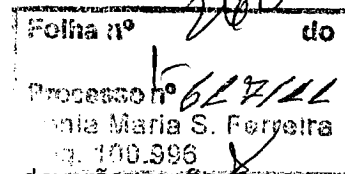
Art. 40. Caso não seja possível a solução do caso concreto pelos parâmetros descritos nesta lei, a consulta será encaminhada para o Colegiado de Coordenadores de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CCPDU, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP.

Art. 41. Em condições excepcionais, que deverão ser objeto de consulta nos termos dos artigos 38, 39 e 40 desta lei, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá autorizar inclinações maiores, até o máximo de 5% (cinco por cento) no sentido transversal à guia para as faixas de serviço e acesso, desde que se garanta a regularidade da faixa livre.

Art. 42. Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, a ampliação da calçada sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.

Art. 43. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta lei, deverá o proprietário do imóvel confinante da calçada ou o responsável pela execução da mesma consultar a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do procedimento descrito nos artigos 38, 39 e 40 desta lei.

Art. 44. As áreas pavimentadas remanescentes (residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas) deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas nesta lei sempre que oferecerem condições (largura mínima, inclinação



aceitável) e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 45. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 46. Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados nesta lei, o responsável pelos passeios deverá consultar a Prefeitura do Município de São Paulo para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a garantir a acessibilidade do passeio público por pessoas com necessidades especiais serem atendidos os princípios consagrados nesta lei.

Capítulo IV

Da recomposição do pavimento

Art. 47. A recomposição do pavimento das calçadas, é responsabilidade do proprietário do imóvel confinante da calçada na proporção de sua testada ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta lei e às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra da calçada, a faixa de livre circulação deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados nesta lei para o piso original;

IV - a recomposição da faixa livre deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

V - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

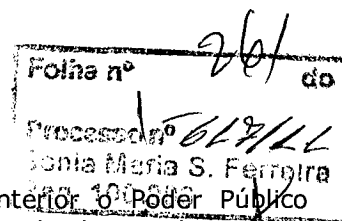
VI - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VII - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

Art. 48. Caracteriza estado de má preservação da calçada, dentre outros, devendo ser procedida sua recomposição nos termos do artigo anterior a existência de buracos no pavimento que recobre a calçada e desníveis em desacordo com as especificações estabelecidas na presente lei.

Art. 49. O pavimento da calçada deverá ser conservado sempre em perfeito estado, existindo qualquer imperfeição que contrarie as especificações estabelecidas na presente lei deverá ser providenciada a recomposição da calçada nos termos do artigo 47 desta lei, e não sendo esta possível em virtude do estado de deterioração do pavimento a mesma deverá ser reconstruída.

Art. 50. O proprietário do imóvel, edificado ou não, confinante da calçada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciar a recomposição do pavimento da calçada de acordo com as regras estipuladas no artigo 47 da presente lei.



Art. 51. Após o transcurso do prazo previsto no artigo anterior, o Poder Público municipal providenciará a recomposição do pavimento da calçada de acordo com as regras estipuladas na presente lei, devendo o proprietário do imóvel confinante à calçada ressarcir o erário dos custos da pavimentação.

§ 1º Ficam isentos do ressarcimento previsto no caput aqueles que comprovem rendimento familiar igual ou menor ao valor de dois salários-mínimo.

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de acordo com regramento fixado por decreto do Executivo.

Art. 52. Os danos causados ao pavimento de calçadas por concessionárias de serviço público deverão ser reparados pelas mesmas nos termos do artigo 47 deste diploma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de 90 (noventa) dias-multa.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A lavratura do auto da multa a que se refere o caput deste artigo far-se-á simultaneamente com notificação do responsável pela concessionária de serviço público infratora, para, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias perante a Subprefeitura onde se localiza a calçada por ela danificada.

§ 3º Se após o transcurso de prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de intimação do responsável pela concessionária de serviço público, os reparos previstos no caput não forem iniciados, a Prefeitura Municipal providenciará a execução dos reparos, ficando as concessionárias de serviço público responsáveis pelo ressarcimento ao erário do custo expendido na execução da obra.

Art. 53. Após a comunicação prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, somente será considerada atendida a notificação, com a respectiva baixa no sistema com vistas à cessação das multas, se for verificado, pelo agente vistor, acompanhado de engenheiro, se necessário, o cumprimento dos parâmetros previstos nesta lei para a recomposição do pavimento da calçada.

Capítulo V

Da composição e localização de interferências e mobiliário

Seção I

Das disposições gerais

Art. 54. Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Art. 55. Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Art. 56. As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão se localizar na faixa de acesso.

Art. 57. Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.

Art. 58. Os bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares somente poderão fazer uso da calçada confiante com colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que os mesmos se situem na faixa de acesso, ficando vedada qualquer espécie de invasão da faixa livre.

Seção II

Das disposições específicas

Art. 59. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

Folha nº 202 do
Processo nº 617/LL
Sonia M. S. Ferreira
Reg. 100.000.000

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso das calçadas, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 60. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 61. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

§ 1º. Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º. Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.

Art. 62. Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço ou de acesso, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e quias para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante no mínimo 60cm (sessenta centímetros) do bordo da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.

Art. 63. A sinalização de trânsito deverá ser implantada na conformidade das seguintes regras:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

II - estar locada a 45cm (quarenta e cinco centímetros) do eixo da guia, em áreas retilíneas;

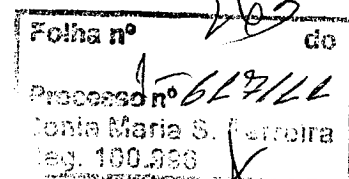
III - estar locada a, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros) do eixo da guia em áreas curvas, não interferindo na intervisibilidade e na faixa livre junto às esquinas.

Art. 64. Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

II - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;

III - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;



IV - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser locadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

V - preservação das boas condições de intervisibilidade.

Art. 65. Os transformadores semi-enterrados deverão estar encobertos ou associados a elementos e dispositivos arquitetônicos ou soluções paisagísticas para que se integrem aos espaços implantados.

Art. 66. O vão máximo permitido para as tampas e guarnições é de 5mm (cinco milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 1,5cm (um centímetro e meio).

Parágrafo único. Os mobiliários de que trata este artigo deverão, ainda:

I - ser nivelados pelo piso do passeio, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

II - possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

Capítulo VI

Das calçadas verdes

Art. 67. É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura padrão das calçadas de 2m (dois metros);

II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,5m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 68. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, o ajardinamento de calçadas deverá ser autorizado pela Subprefeitura onde a mesma se situa.

Art. 69. O proprietário do imóvel confinante da calçada verde fica responsável por sua manutenção na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos da faixa livre existentes.

Art. 70. A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e na Portaria Intersecretarial nº 5/SMMA/SIS/02, de 27 de julho de 2002, ou ato normativo superveniente que a substitua.

Capítulo VII

Das responsabilidades e penalidades

Art. 71. A responsabilidade pela utilização das calçadas permanece regulamentada pela seguinte legislação municipal:

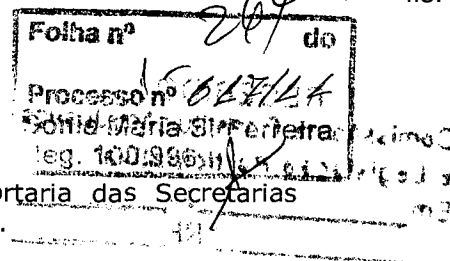
I - Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

II - Lei nº 13.517, de 2003, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano;

V - Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, e Decreto nº 44.015, de 21 de outubro de 2003, que dispõem sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo;

VI - Lei nº 13.614, de 2003, e Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, que estabelecem as diretrizes para a utilização de vias municipais para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 72. Além das penalidades e competências de fiscalização estabelecidas nas leis municipais, quando caracterizada a infração de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 1997, especialmente a prevista no seu artigo 245, a fiscalização, aplicação e multa e registro relativos à irregular utilização da calçada, parte integrante da via



pública, obedecerá aos procedimentos fixados mediante portaria das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes.

Capítulo VII

Dos termos de cooperação

Art. 73. Nos termos do artigo 83 da Lei nº 13.525, de 2003, fica permitida a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação de calçadas, observados, além das disposições do Decreto nº 45.850, de 2005, os parâmetros específicos estabelecidos nos artigos 20 a 37 desta lei.

Art. 74. A cooperação deverá envolver, no mínimo, todo o passeio no envoltório do quarteirão, ou todo o passeio das laterais dos 2 (dois) quarteirões paralelos lindeiros à via pública, constituindo a metragem mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 75. Em contrapartida à obrigação estabelecida no artigo 73 desta lei, será permitida a colocação de mensagem indicativa da cooperação na razão de 1(uma) por face do quarteirão no piso do pavimento, a ser implantada conforme os seguintes critérios:

I - a mensagem não poderá constituir superfície escorregadia;

II - deverá ser colocada na faixa de serviço a 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

III - na dimensão de 7cm (sete centímetros) por 4cm (quatro centímetros) com sua dimensão maior paralela ao sentido da via;

IV - o material sobre o qual será aplicada a mensagem deverá ser passível de remoção sem necessidade de quebra do pavimento;

V - a mensagem não poderá estar a uma distância menor que 100m (cem metros) de outra;

Parágrafo único. Não será necessária a anuência da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, prevista no § 2º do artigo 10 do Decreto nº 45.850, de 2005.

Art. 76. Após o término do prazo estabelecido no Decreto nº 45.850, de 2005, ou rescisão do termo de cooperação, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 5 (cinco) dias, sendo recomposto o pavimento afetado.

Parágrafo único. A não remoção da mensagem indicativa caracterizará a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.525, de 2003.

Capítulo XII

Das disposições finais

Art. 77. A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, os parágrafos 7º e 5º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, o artigo 21 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, bem como os artigos 22, 23, 29 a 33 do Decreto nº 27.505, de 1988.

Sala das Comissões, às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 07/03/12 às 16:00
SPH RF 11402

SPH
 Sandra Paula R. S. Horie
 Técnico Administrativo
 RP. 11.402

Às Nobres Versador / À Nobre Versadora

Ué Américo
 Para Receber,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 13/3/12

Presidência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE SÃO PAULO
 Em 13/03/12 às 13:50
 POR Prodrigo
 SAÍDA: 20/03 às 14:39 Prodrigo

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE SÃO PAULO
 Em 20/03/12 às 15:45
 POR Joel
 SAÍDA: 23/03 às 15:30

Segue ☒ juntado ☒ nesta data
 Documento ☒ e papel de informação
 Rubricado ☒ sob folha nº 265a
 Em 04/06/12 às 21:3

MÔNICA R. A. PAIVA
 RP. 10.793
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00717/2012

PI0617-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0617/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores José Police Neto, Goulart, Cláudio Prado, Netinho de Paula e Afílio Francisco que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo.

Em apertada síntese o projeto tem por objetivo elencar os direitos e deveres dos pedestres, especialmente quanto ao direito de se deslocar e transitar com segurança.

A propositura ainda estabelece obrigações às concessionárias, permissionárias e autorizatárias na prestação de serviços públicos, bem como aos munícipes em geral, no tocante a instalação de equipamentos nas calçadas ou passeios públicos que não impeçam a livre mobilidade ou acessibilidade de todos os pedestres e, em especial, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura encontra fundamento também no chamado Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade.

Marcelo Caetano define Poder de Polícia como "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0617-11

fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

Cabe considerar ainda que a propositura, ao instituir regras que visam a garantir a acessibilidade, encontra fundamento no artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios para legislar sobre proteção e integração da pessoa com deficiência.

Encontra consonância também com o disposto por nossa Lei Orgânica que, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

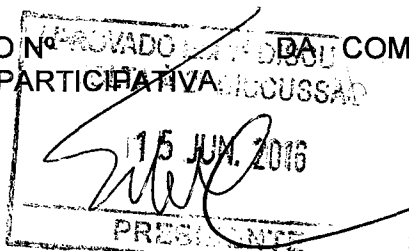
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, nada obsta a sua tramitação, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos:

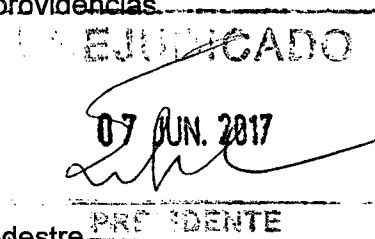
SUBSTITUTIVO Nº 15 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Estatuto do Pedestre.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por pedestre toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município.

Parágrafo único. Os direitos e deveres estabelecidos nesta lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, à que conduz e utiliza carrinho de bebê, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0617-11

Folha nº 267 do proc. fls. 273
nº 01-617 de 11
Mônica A. Paiva

ciclista desmontado que esteja conduzindo a pé sua bicicleta e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros públicos.

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

Capítulo II DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 4º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza envolvendo o pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;

III - elaboração de relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito se houver e no caso de alta, a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente, devendo neste caso, obrigatoriamente, ser acompanhado ou monitorado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o incidente ou acidente;

IV - manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante e inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;

V - existência de abrigos contra intempéries nas paradas de ônibus e nos pontos sinalizados de travessia de pedestres nas vias arteriais e coletoras, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

VI - existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha substituí-la;

VII - reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;

VIII - sinais de trânsito luminosos, de tecnologia inteligente, em ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0617-11

268
nº 01-617
11
Município de São Paulo

fls. 274

destinados e direcionados aos pedestres com a finalidade de alertá-los sobre o tempo restante de travessia e dispondo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável;

IX – garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, de no mínimo 30 (trinta) segundos, adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada quando a travessia de via com ilha central necessitar, por motivos técnicos, ser feita em etapas;

X - ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e a calçada, mediante sinaleiras luminosas e sonoras de acionamento automático, instaladas junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados;

XII - passarelas nos pontos de maior periculosidade da travessia, com execução de segregação física da via, impedindo o trânsito de pedestres por baixo da mesma;

XIII - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

XIV - ruas exclusivas para o uso de pedestres inseridas no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio, a prestação de serviços, o lazer e a recreação, devendo ser adotada logística própria e específica para o abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergências;

XV – ciclovias implantadas com sistema de sinalização horizontal e vertical, corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna;

XVI - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;

XVII – adoção de equipamento e mobiliário urbano de bom projeto, execução e instalação, bem como a instalação de lixeiras em cada face de quadra, preferencialmente próximas das esquinas, assegurada a mobilidade e a acessibilidade de todos os pedestres;

XVIII - utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, evitando-se eventuais ferimentos e acidentes mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XIX – fruição de vias e logradouros devidamente sinalizados, em especial com a instalação de placas verticais de velocidade máxima em quantidade e posição adequadas nas passagens de pedestre e, na sua falta, sinalização dos pontos seguros para atravessar as vias;

XX - acesso a dados estatísticos sobre incidentes e acidentes, agregados segundo a sua natureza, levando-se em conta, em especial, a idade da vítima, o horário e o local do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0617-11

acidente com a especificação se ele ocorreu durante o cruzamento da via na faixa ou fora dela ou nos passeios públicos e calçadas;

XXI - requerer à Prefeitura, através de pedido individual ou coletivo, a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos artigos 2º e 3º e seus incisos I a XX e das ocorrências previstas nos artigos 7º ao 9º.

Parágrafo único. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

Capítulo III DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 5º São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não, ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente lei;

II - permanecer, andar e circular exclusivamente pelos passeios públicos e calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;

III - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar exclusivamente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas;

IV - atravessar de forma objetiva e breve quaisquer vias somente em trajetória perpendicular às mesmas;

V - iniciar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;

VI - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia das vias;

VII - não jogar lixo ou resíduos nas vias e logradouros, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada ou, quando não existir acostamento, o mais próximo da lateral da pista, em fila única quando houver diversos pedestres;

IX - manter seus cães identificados, com coleira e guia curta, utilizando focinheiras para as espécies agressivas e coletar as fezes dos seus animais, descartando-as exclusivamente nas lixeiras.

Art. 6º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a IX, do artigo 5º, acarretará ao infrator às seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0617-11

Folha nº 270 de 270
nº 01-67 de 11
Mônica A. Paiva

fls. 276

I - a autoridade pública que presenciar infrações ao disposto nesta lei, ou mediante denúncia circunstanciada, orientará ou advertirá o infrator maior de idade para que reveja sua conduta;

II - a autoridade pública ou pessoa adulta idônea que presenciar infrações ao disposto nesta lei, causadas por menor de idade, orientará o mesmo com a dignidade e urbanidade previstas no Estatuto da Criança e Adolescente - Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 ou, nos casos de reincidências recorrentes, advertirá diretamente os pais e responsáveis do menor para que orientem a conduta do mesmo;

III - a autoridade pública ou pessoa adulta idônea que presenciar infrações ao disposto nesta lei, causadas por pessoa de idade avançada, orientará o mesmo com a dignidade e urbanidade previstas no Estatuto do Idoso - Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003 ou, nos casos de reincidências recorrentes, advertirá diretamente os parentes ou responsáveis pelo idoso para que o acompanhem em seus deslocamentos;

IV- em caso de diversas reincidências do infrator, a autoridade pública competente anotará seus dados em um cadastro que conterá o seu nome, endereço, documento de identificação e a modalidade da infração cometida, podendo ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) censura, reservada ou pública, por conduta de adulto contrária ao disposto nesta lei;
- b) determinação para o infrator adulto participar de curso de estudo do estatuto do pedestre e da legislação de trânsito;
- c) determinação para o infrator adulto participar de atividades comunitárias, e sob supervisão, atuar junto a vítimas de trânsito;
- d) multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais ao adulto infrator ou responsável do menor infrator;

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Capítulo IV DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º O Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101 ou de outra norma que venha a substituí-la, para proporcionar luminosidade suficiente e adequada conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias quando necessário:

I - nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas em geral, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor luminosidade;

II - nas esquinas das vias públicas locais, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 (quinze) lux, medidos no nível do piso no eixo das vias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0617-11

Atestado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 271
nº 01-817 de 11
Mônica R. A. Paiva
fls. 277

III - nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura com pelo menos 20 (vinte) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

IV - nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 (trinta e dois) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

V - nas demais vias públicas segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos no eixo da via ao nível do piso.

Capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto no art. 3º desta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, proceder a sua adaptação ou retirada.

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta lei serão comunicadas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por face de quadra, até cessação da irregularidade.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular, tais como gradis de portarias de edifícios, portões de garagens, prismas de concreto entre outros que estejam em desacordo com os preceitos desta lei, que procedam a adaptação ou retirada dos mesmos, sob pena das seguintes penalidades:

I - advertência e prazo para correção da irregularidade;

II - censura pública;

III - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o cumprimento da determinação municipal.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0617-11

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O PEDESTRE

Art. 10. O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os imóveis públicos e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos da legislação municipal e da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998 que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou, garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

Art. 12. É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres.

§ 1º Os proprietários dos equipamentos citados no *caput* deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta antissocial e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, seus equipamentos serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 13. O município estimulará a iniciativa privada, com política de incentivo, à instalação de bicicletários e estacionamentos próprios para motocicletas.

Art. 14. É obrigação do Poder Público observar o cumprimento dos direitos do pedestre relacionados no artigo 3º e seus incisos, e das ocorrências previstas nos artigos 6º ao 9º, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0617-11

Art. 15. Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não, bem como permanecer com o veículo parado após a descida de passageiros, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do município

§ 1º A infração do disposto no caput será considerada conduta antissocial, sujeita a advertência por escrito ao proprietário do veículo e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada mensalmente, após a 2º reincidência toda vez que ocorrer infração com tal veículo.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 16. Fica inserido inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- terceira semana do mês de julho:

a Semana do Pedestre, com a realização de atividades, publicidade e campanhas nas escolas e junto aos grupos da terceira idade acerca dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre." (NR)

Art. 17. As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

QUI-YO FOMMIGA

CELSO JATENE

EDIR JALEJ

SANDRA TAREU

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 107 Col. 04

Conferido *sn*

Sn
Santos Paulo T. S. Mene
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 05 / 06 / 12

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 05 / 06 / 2012 às 18:00 h

ma
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Josefina Capella
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 06 / 06 / 2012

ma
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.

São Paulo, 02 / 07 / 2012

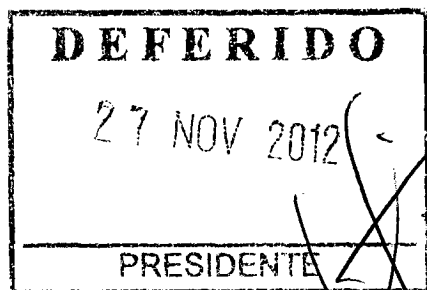
Nome *Leonardo Aníbal Pedrazzoli*

RF. *11.372* SGP-12

Seque — Junçado —, nesta data documento(s)
e por meio de informação rubricado — sob folha(s)
nº 274 Em 21 / 12 / 2012

ma
Leonardo Aníbal Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

ho
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

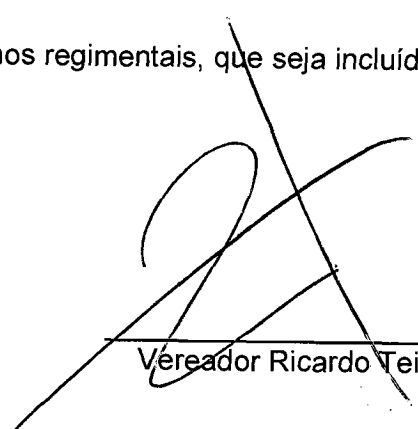


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

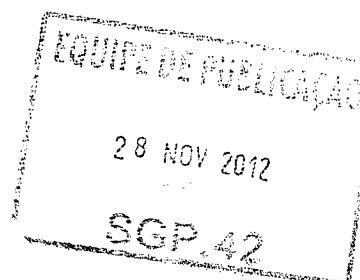
13 - RDS
13-01673/2012

Requeiro, nos termos regimentais, que seja incluída a coautoria do Vereador Ricardo Teixeira no PL 617/2011.

R

Vereador Ricardo Teixeira

De acordo


CMSP - SGP-21 - 21/11/2012 - 15:13 - 000568 - 1/1



28
11/12
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

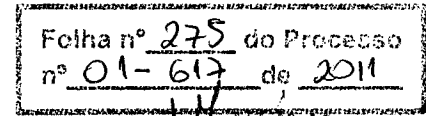
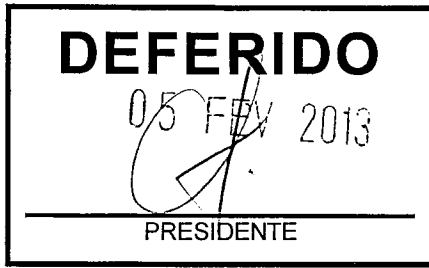
Nome Leonardo Amaro Padrazzoli

RF. RF: 11372 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>274</u> fls.
Arquivado em	<u>07/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 275 e folha de informação sob nº 276 20/10/2013
Unrajara



REQUERIMENTO

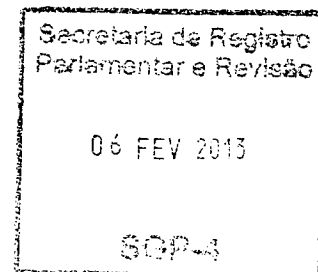
13 - RDS
13- 00009/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 65/2008, PL nº 273/2004, PL nº 637/2007, PL nº 390/2008, PL nº 159/2009, PL nº 457/2009, PL nº 456/2010, PL nº 150/2011, PL nº 209/2011, PL nº 331/2011, PL nº 605/2011, PL nº 609/2011, PL nº 617/2011, PL nº 468/2012, PL nº 546/2012, PR nº 10/2005, PR nº 14/2007, PR nº 09/2008, PR nº 09/2010, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador José Police Neto

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003238 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 276

do processo nº 01-617 de 20 11 20 02 2013 (a) Ungara

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0009/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0009/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
Política Urbana
 25. 2. 13

Solange
 Solange Raimone dos Santos
 Supervisora - SGP.22
 RF. 10.801

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 25/2/13 às 16 h
 2515

Ao Vereador / A Vereadora

YNOBIL BONDURI

Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.
 Em 11/1/13 12013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias, nos
 termos do § 1º do artigo 83 do RI.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado _____ sob folha
 n° _____

Em _____

ARA Lúcia de Oliveira Souza
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.823

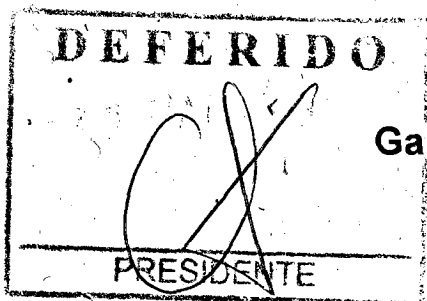


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00780/2013



Requeremos na forma regimental, a coautoria do Projeto de,
Lei nº 617/2011, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador

MARCO AURÉLIO CUNHA

Vereador

MÁRIO COVAS NETO

Vereador

NABIL BONDUKI

Vereador

GILBERTO NATALINI

Vereador

RICARDO NUNES

Vereador

GEORGE HATO

Vereador

RICARDO YOUNG

Vereador

De acordo,

ANTONIO GOULART

Vereador

ATÍLIO FRANCISCO

Vereador

JOSÉ POLICE NETO

Vereador

29 MAI 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0617 de 2011 05 / 03 ./2015

Papel para informação, rubricado como folha nº 278

a)
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar – RF 101075

Reclamação do Vereador Paulo Franco
Para relatar:
Sala de Conselho de Saúde, Câmara Metropolitana e
Instituto André...

Em
.....
Presidente

Segue ☒ juntado ☒ , nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 279/280 em 06/04/16
Aparecido Ferreira
RE 10/09/5 - SGP-12



Folha nº 279 fls. 290
do
Processo nº 01-617/11
Aprovado pelo
RP, 101.075 - 2011-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

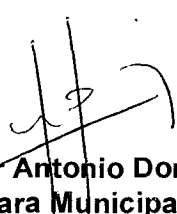
Solicito a V. Exa. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 617/11**, de autoria dos Vereadores José Police Neto, Goulart, Cláudio Prado, Netinho de Paula e Atilio Francisco, que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O objetivo deste pedido de informações é, em face da relevância da iniciativa, que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste Projeto de Lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão a respeito desta propositura e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do Projeto de Lei e do Substitutivo sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.


Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

**Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo
46 do inciso VIII do Regimento Interno**


Vereador Antonio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 280 fls. 291

Processo nº 01-617/11

Aparecido F. P. R.
RF: 101.075. SGP-12

São Paulo, 01 de abril de 2016.

Ofício SGP.12
147/2016,

CÓPIA

Senhor Prefeito,

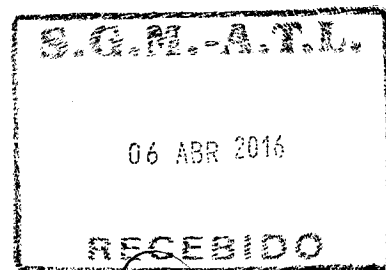
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 617/11**, de autoria dos Vereadores José Police Neto e outros, que **INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

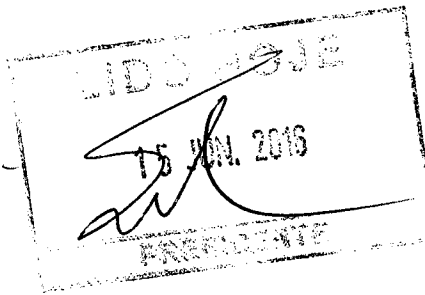
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 281 a 284
folha de informação sob
nº 24, 26, 16

Marta Szotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1084/2016

**PARECER CONJUNTO Nº 1084/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
617/11**

De autoria do nobre Vereador José Police Neto e outros, o presente projeto de lei institui o *Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo*, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada, a propositura "busca assegurar ao cidadão o exercício de um de seus direitos mais essenciais que é o da mobilidade, do transitar seguro".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, com proposição de substitutivo.

Considerando a importância da matéria do ponto de vista da mobilidade urbana, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, tendo em vista a relevância da presente iniciativa sob o aspecto da gestão pública, consigna voto **favorável** ao Projeto de Lei, de acordo com o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, manifesta-se **favoravelmente** a este Projeto de Lei, em face da sua relevância no que diz respeito à segurança do pedestre, conforme o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor à aprovação da propositura, posicionando-se com parecer **favorável** a sua aprovação, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 15/06/16

01-617/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
617/11

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DALTON SILVANO

GILSON BARRETO

NELO RODOLFO

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI
SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO
QUITO FORMIGA
CELSO JATENE

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

LAÉRCIO BENKO

AURÉLIO MIGUEL

JULIANA CARDOSO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

284 fls. 295

01-617/11

[Handwritten signature]

PARECER CONJUNTO Nº
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
617/11

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

[Handwritten signature]
JOSÉ POLICE NETO

[Handwritten signature]
ADILSON AMADEU

[Handwritten signature]
RICARDO TEIXEIRA

[Handwritten signature]
RICARDO YOUNG

[Handwritten signature]
SALOMÃO PEREIRA

[Handwritten signature]
SENIVAL MOURA

[Handwritten signature]
TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]
JONAS CAMISA NOVA

[Handwritten signature]
ABOU ANNI

[Handwritten signature]
ADOLFO QUINTAS

[Handwritten signature]
ATÍLIO FRANCISCO

[Handwritten signature]
AURÉLIO NOMURA

[Handwritten signature]
EDIR SALES

[Handwritten signature]
JAIR TATTO

[Handwritten signature]
OTA

[Handwritten signature]
RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01/07/2012

Pág. 101 Col. 3ª Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão

Conferido [assinatura] RF - 180485

– “PL 617/2011, dos Vereadores JOSÉ POLICE NETO (PSD), GOULART (PSD), CLAUDIO PRADO (PDT), NETINHO DE PAULA (PDT), ATILIO FRANCISCO (PRB), RICARDO TEIXEIRA (PROS) E OUTROS SRS. VEREADORES. Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte (Parecer do substitutivo ao PL 617/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 617/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) Juntado(s), neste
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 285 a 331
Em 29/08/16
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 187 do Proc. nº 100.406-2016
Is. 299

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 18 de Agosto de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 403/2016.C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 147/2016

DOCREC

690/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 617/11, de autoria de vários Vereadores, que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MNS/jgc
Resp 617-11

Protocolo Legislativo - SSP-22
1459 18/08/2016 015594

A Comissão de:
URB
18 AGO 2016

~~Antônio Isoldi Caleari~~
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
18 AGO. 2016	
Secretário	RF

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULOSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº <u>286</u> do proc. fls. 301
Nº <u>01.617</u> de <u>11</u>

Adelina Ciccone - Ass. Planejamento

RF 100 406

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 27

Do processo n.º 2016-0.082.286-6 em 29 / 04 / 2016

(as)

Informação n.º 553 / SMSP / SGUOS / 16

SMSP/SGUOS**Senhor Supervisor**

Trata o presente de Projeto de Lei nº 617/2011, que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo.

A Cidade que idealizamos para vivermos e convivermos com nossos familiares poderia estar inserida no contexto da propositura do PL nº 617/2011, que trata da criação do Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo. No entanto, a atual realidade geográfica e humana que compõem atualmente a nossa Cidade são impeditivos para que essa proposta se torne viável.

No tocante aos valores relativos a lavraturas de Autos de Multas especificados no presente PL, podemos assegurar que os mesmos se confrontam com os valores relativos a lavraturas de Autos de Multas existentes em diversas legislações que regem assuntos inseridos no referido PL.

Podemos destacar as seguintes legislações que confrontam as proposições do PL em questão:

1. Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
2. Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.
3. Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
4. Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULOSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 187 do prodis. 302

Nº 61.617 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 28

Do processo n.º 2016-0.082.286-6 em 29 / 04 / 2016

(as)

de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

5. Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a lei 8.266/75, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

6. Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991, autoriza o executivo a vincular a expedição de Alvará para reforma, construção, conservação ou regularização ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

7. Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, estabelece diretrizes para utilização de vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte domínio municipal, para implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso e Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

8. Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e da outras providências.

9. Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e da outras providências.

10. Lei nº 11.210, de 20 de maio de 1992, dispõe sobre a colocação de lixeiras nos passeios públicos.

Isto posto, é nosso entendimento que o Projeto de Lei nº 617/2011 **não deve prosperar** por vício de iniciativa e por confrontar com legislações em vigor, desta Municipalidade.

.....
 JOSÉ LAMAS OTERO
 ASSESSOR TÉCNICO
 SMSP/SQUQS



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 188 do proc
Nº 01.614 de fls 1303
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 29

Do processo n.º 2016-0.082.286-6 em 29 / 04 / 2016

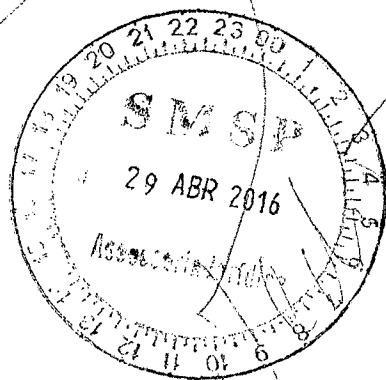
(as)

SMSP/ATAJ

Senhor Procurador

Segue o presente com as considerações do senhor Assessor Técnico desta SGUOS, as quais acolho, para o que couber.

.....
Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



CÓPIAFolha nº 289 do proc
n.º 01. C17 de 2016 - 0.082.286-6 fls. 304**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURASAdelina Ciconi - Ass. Parlamentar
F 100 406Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976-3
SMSPIATAJ

Folha de informação nº 38

Do TID nº 15010948 em 03/05/2016

SMSPI/ATAJ

SENHOR ASSESSOR CHEFE,

Luciano Moreira Pereira da Silva
R.F. 242.081-0
SMSPIATOS

Trata o presente expediente acerca de solicitação de análise pormenorizada do Substitutivo do Projeto de Lei 614/2011 que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo por esta Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, emitiu parecer n.º 717/2012 opinando pela legalidade do projeto de lei em apreço, sendo, entretanto, apresentado Substitutivo ao projeto inicial, o que gerou o documento encartado as folhas 17 a 23

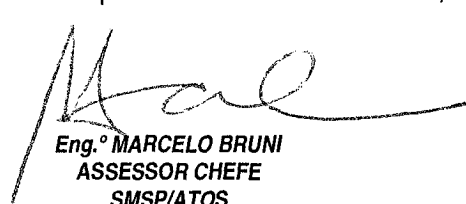
Em análise ao expediente em questão, bem como procedimentos anteriores tratados por esta Assessoria, verificamos que, além de manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo contrários ao projeto em análise, esta Assessoria Técnica de Obras emitiu opinião conclusiva pelo VETO TOTAL do projeto e substitutivo em questão.

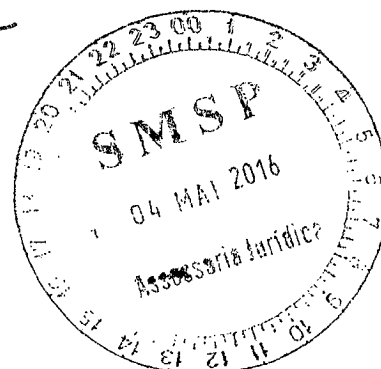
Tal situação se dá em razão da existência de leis e regramentos mais específicos abordando o tema e acobertando os direitos dos Pedestres.

Verificamos, ainda, que existe as folhas 29 a 37 parecer pormenorizado desta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos opinando pelo veto total ao substitutivo do projeto de lei 617/2011 tratado no parecer n.º 717/2012 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sendo assim, reiteramos o nosso parecer emanado em 31/08/2012 (fls. 27) a fim de opinar pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei e Substitutivo em tela.

Era o que tínhamos a informar, remetemos para providências pertinentes.


Eng.º MARCELO BRUNI
ASSESSOR CHEFE
SMSPI/ATOS



CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DE ACESSIBILIDADE

Folha nº 2902 do proc. 082.086-6
Nº 01.617 do 11
Ass. Parlamentar
RF 100 406

Folha de Informação nº
a) Eng.ª Thais Abrantes
R.F. 185.005.6.01
SMSP / ATOS

Do Memo nº 646/2012 – ATL III - PL 617/11 em 31/08/2012

Interessado:	SGM – Assessoria Técnico Legislativa
Assunto:	Projeto de Lei nº 617/11 dos Vereadores José Police Neto, Goulart, Claudio Prado, Netinho de Paula e Atilio Francisco que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo

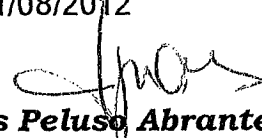
SMSP/ATOS

Sr. Assessor Técnico

Em atendimento ao solicitado em cota de fls. 18, esclarecendo que essa gerência em ATOS atua quanto aos critérios técnicos de padronização de passeios e implantação de acessibilidade e que pela especificidade do assunto e pela competência da pasta, **acompanhamos a manifestação do CET – Gerência de Segurança no Trânsito**, de fls. 07 a 19.

Solicitamos retornar o presente à SMSP / ATAJ, com nossas considerações acima e parecer do CET em fls. 13, **nos leva a concluir pelo VETO TOTAL** do PL em tela.

Em, 31/08/2012

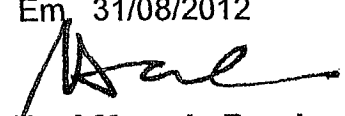

Eng.ª Thais Peluso Abrantes
SMSP/ATOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora

Retornamos o presente com nossa manifestação.

Em, 31/08/2012


Eng.º Marcelo Bruni
Assessor Chefe

Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS / SMSP

CÓPIA

folha nº 291 do proc
Nº 01-617 de 26Adelina Ciccone - Ass. Per. 1004
RF 100.406.16.0.104Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976-3
SMSP/ATAJ

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULOSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 26

Do Memo nº. 646/2012 – ATL III em 10/08/12 (a)
INFORMAÇÃO Nº. 1.260/ SMSP/SGUOS/2012
Interessado: SGM-ATL
Assunto:- P.L. 617/11Sidinei de Souza Ribeiro
RF. 738.169.0
SMSP/SGUOSSMSP/SGUOS
Sr. Supervisor

Trata o presente do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 0617/2011, por meio do qual se pretende instituir o ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Foram estabelecidos no texto dessa propositura os deveres e direitos dos pedestres, bem como preconizadas medidas administrativas que viabilizem o exercício desses direitos.

Examinando as disposições do SUBSTITUTIVO em tela, concluímos que, embora louváveis os motivos que embasaram a sua elaboração, em face da forma adotada e dos termos utilizados, não é recomendável o sancionamento da matéria pelo Executivo na hipótese de vir a mesma ser aprovada pela Câmara Municipal.

Nesse sentido, exemplificamos com a expressão “sem obstáculos de qualquer natureza (artigo 3º.) quando da referência aos “passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas”.

Ora, a instalação dos equipamentos nas calçadas, bem como a prática de atividades distintas do seu uso normal nas faixas de serviço e de acesso são disciplinadas e permitidas pela legislação em vigor.

Por outro lado, a criação de obrigações para a Administração (artigos 3º, 4º. e 7º., entre outros, combinados com o artigo 14), por implicar na adoção de providências relativas à organização administrativa e a execução de serviços públicos, a nosso ver,

CÓPIA Folha nº 292 do 2015-0.082.286-4
nº 01.627 de 2015
Adelina Ciccone - Assessora Jurídica
RF 100.788.888-3
SMSP/ATAJ

2 fls. 307

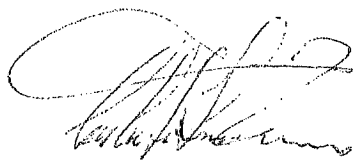
contraria o disposto no artigo 37, §1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sidinei de Souza Ribeiro
RF.738.1800
SMSP/SGUOS

Observamos também que, a nosso juízo, o valor da multa fixado no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" é excessivamente baixo e, assim, possivelmente não cobriria nem o custo do seu processamento.

Outrossim, nos parece inadequada a atribuição de competências fiscalizatórias a toda "pessoa adulta idônea" (artigo 5º, incisos II e III).

São as nossas considerações que submetemos à elevada consideração de V.Sa.



CARLOS IALMAR ZACRISON
ENGº. SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Restituímos este expediente, com o solicitado no encaminhamento de fls. 25.

ARQTO. ALFONSO ORLANDI NETO
RESPONDENDO PELA SUPERVISÃO GERAL
DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SGUOS



AON/CIZ/ssr

CÓPIA
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

 Folha nº 293 do proc
 Nº 0.1.617 de 11

 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF 100 406

 Folha de Informação nº 38

 Rosângela Costa Santos
 AGPP - RF: 571.976 - 3
 SMSPI/ATAJ

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 617/11, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo e dá outras providências – Nova análise

Interessado: SGM – Assessoria Técnica Legislativa

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

Trata-se de Substitutivo apresentado ao projeto de lei municipal nº 617/11, o qual pretende instituir o “**Estatuto do Pedestre**” no Município de São Paulo, tendo como objetivo elencar todos os direitos e os deveres dos pedestres, especialmente o direito de se deslocar e transitar com segurança pelas vias públicas e calçadas.

A propositura em apreço pretende regular a livre acessibilidade dos pedestres pelas vias de circulação, liberando as calçadas e os passeios públicos de quaisquer obstáculos desnecessários, privilegiando o fácil acesso aos deficientes físicos e aos idosos, os quais necessitam de atenção especial.

Assevera o Parecer nº 717/2012 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que a propositura encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, que os afetam de modo direto e imediato.

Folha nº <u>294</u> do proc/ls	309
Nº <u>01.617</u> de <u>11</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

CÓPIA
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

 COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

39

Folha de Informação nº

 Rosângela da Costa Santos
 AGP RF: 571.976-3
 SMSPIATAJ

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Outrossim, a referida Comissão alega que o projeto de lei em análise fundamenta-se no poder de polícia municipal, posto que cuida de restringir e limitar direitos em benefício da coletividade, defendendo então o interesse público. Ademais, a propositura visa garantir a acessibilidade aos deficientes físicos, legislando sobre a proteção e a integração da pessoa com deficiência.

Nesse diapasão, o Parecer nº 717/2012 dispõe que a propositura remete ao art. 226 da L.O.M., que determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida econômica e social, bem como ao art. 227 da mesma lei, o qual preleciona que o Município deverá garantir aos idosos e aos portadores de deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, garantindo-lhes a livre circulação.

A Justificativa do presente Projeto, por sua vez, às fls. 15, revela que se busca assegurar ao cidadão o exercício de um de seus direitos mais essenciais, qual seja, o da mobilidade, o de transitar seguro, disponibilizando-lhe um diploma legal que define, de forma clara e precisa, quais são os seus direitos, os seus deveres e responsabilidades. Ademais, preconiza que a futura lei servirá como instrumento hábil para a ação da Administração na defesa do direito de ir e vir do cidadão.

A propositura justificar-se-ia então como resposta aos elevados índices de atropelamento de pedestres e ciclistas. Tais índices têm aumentado significativamente, bem como a dificuldade do pedestre em transitar pelas calçadas, especialmente os deficientes físicos, encontrando verdadeiras barreiras nos passeios. A ocupação desordenada das calçadas por obstáculos e equipamentos dispostos inadequadamente também seria uma problemática a ser solucionada pelo projeto.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 295 do proc. fls. 310
Nº 01.617 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Folha de Informação nº 40

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Rosângela F. de Costa Santos
AGPP - RF: 571.976-3
SMS/PIATAJ

Além disso, pretende-se disciplinar o “transitar” do pedestre, disponibilizando-lhe regras aplicáveis ao seu deslocamento, das quais se objetiva a ampla divulgação, disseminando-as pela comunidade.

Nesse passo, o texto proposto visa à defesa dos direitos e deveres do pedestre, bem como à garantia da aplicabilidade das disposições gerais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Uma vez submetido à apreciação desta Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, primeiramente houve o encaminhamento à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, uma das áreas técnicas competentes para se manifestar quanto ao texto do substitutivo ofertado. Conforme bem se observa às fls. 27/28, SGUOS manifestou-se contrariamente à propositura, opinando pelo veto integral.

Aquela área técnica consignou que a realidade humana e geográfica que compõem atualmente a cidade de São Paulo são impeditivos para que a proposta em voga se torne viável. Ademais, afirmou que os valores dos autos de multa estipulados no corpo do substitutivo confrontam com os previstos atualmente nas legislações que tratam dos mesmos temas, quais sejam: Lei nº 13.478/2002; Lei nº 15.442/2011; Lei nº 11.039/1991; Lei nº 15.465/2011; Lei nº 11.228/1992; Lei nº 10.940/1991; Lei nº 13.614/2003; Lei nº 10.328/1987; Lei nº 12.002/1996 e Lei nº 11.210/1992).

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº <u>296</u> do proc. nº <u>01.617</u> de <u>11</u>	Ass. 311
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

Folha de Informação nº 41

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Rosângela Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMS/PIATAJ

Desta feita, SGUOS entendeu que as disposições previstas no corpo do substitutivo vão de encontro àquelas já previstas e consolidadas em diversas legislações municipais, as quais foram relacionadas supra. Este fato, por si só, já fundamentaria o veto à propositura.

Não bastasse tal consulta, o presente foi direcionado, por meio de memorando, à outra área técnica competente desta Pasta, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS.

Referida Assessoria manifestou-se à fl. 31, expondo que anteriormente já havia sido emitido posicionamento pelo veto total ao texto ofertado. Nesse passo, em virtude da existência de leis e regramentos mais específicos abordando o tema, aquela Assessoria opinou novamente pelo veto total à propositura.

Em seguida, o presente foi restituído a esta Assessoria Jurídica para análise de seus aspectos jurídicos, especialmente sua consonância com os diplomas legais vigentes em nosso ordenamento.

É o relatório do essencial.

Do ponto de vista técnico-jurídico, conforme já explicitado anteriormente por esta ATAJ em manifestação anterior, opinamos pelo **veto integral ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 617/11**, uma vez que apresenta patente vício de iniciativa.

CÓPIA



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 297 do proc.
Nº 01.617 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Folha de Informação nº 42

Legislação da Costa Santos
RGPP - RFP 571.976 - 3
GABINETE

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Com efeito, a propositura em questão impõe ao Município obrigações de típica gestão administrativa e encargos na execução de serviços públicos e fiscalização, o que acaba por estabelecer **novas atribuições** e impõe os respectivos **encargos aos órgãos públicos** ligados à questão, interferindo na estrutura e no funcionamento da Administração Pública Municipal; **matéria esta de competência exclusiva do Prefeito**, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta feita, constata-se verdadeira **ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo**, no instante em que o projeto de lei estabelece obrigações que deverão ser, de fato, cumpridas pela Administração Municipal; obrigações estas que cuidam de **atos típicos de gestão administrativa**, os quais são de competência exclusiva do Chefe do Executivo (cf. § 2º, inciso IV, do artigo 37 da LOM).

De outro lado, em relação ao tema abordado pelo Presente Projeto, qual seja, a *"codificação"* dos direitos e deveres do pedestre, entendemos que já existem dispositivos na legislação vigente que cuidam do tema em comento, não havendo necessidade de se editar novo diploma legal. Nesse ponto, basta que as leis ora em vigor acerca do tema, embora não reunidas em um único dispositivo, sejam efetivamente cumpridas e aplicadas.

Apenas a título de exemplificação, poderíamos citar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), a legislação sobre as calçadas ou passeios públicos (Lei Municipal nº 15.442/11), a lei de acesso ao deficiente físico (Lei 10.098/00) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03), diplomas estes que, por si só, abordam, em grande parte, a temática que se pretende regular através do presente projeto de lei.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 298 do proc. fls. 313
Nº 01.117 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha de Informação nº 43

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Procurador F. de O. Santos
AGPP - RF: 571.976-3
SUSP/ATAJ

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, em manifestação anterior sobre o mesmo texto (datada de 10/08/2012), a qual segue às fls. 33/34, apontou que, embora sejam louváveis os motivos que embasaram a elaboração do projeto de lei, devido à forma adotada e aos termos usados no seu texto, “*não é recomendável o sancionamento da matéria pelo Executivo*” (sic).

Ocorre que, de acordo com SGUOS, a propositura não é devidamente clara quando se vale de expressões tão genéricas e inespecíficas, como por exemplo em seu artigo 3º, no qual preceitua que as calçadas, os passeios públicos, as praças e as áreas públicas não poderão possuir “*obstáculos de qualquer natureza*”.

Nesse ponto, a área técnica consultada esclareceu que: “*a instalação de equipamentos nas calçadas, bem como a prática de atividades distintas do seu uso normal nas faixas de serviço e de acesso são disciplinadas e permitidas pela legislação em vigor*”.

SGUOS ainda especificou que o valor da multa estipulado no artigo 6º, inciso IV, alínea “d)” do Projeto de Lei é “*excessivamente baixo*” e, possivelmente, não cobriria tampouco o custo do seu processamento. Vejamos:

“Art. 6º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a IX, do artigo 5º, acarretará ao infrator às seguintes sanções:

(...)

IV - em caso de diversas reincidências do infrator, a autoridade pública competente anotará seus dados em um cadastro que conterá seu nome, endereço, documento de identificação, e a modalidade da infração cometida, podendo ser aplicadas as seguintes sanções:

(...)

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº <u>299</u> do procfls. 314
Nº <u>01-617 de 11</u>
Adelina Ciccone - Adv. P. <u>PROTECTOR</u>
RF 100 406

Folha de Informação nº 44

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976-3
SMS/PIATAJ

d) multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais ao adulto infrator ou responsável do menor infrator;"

Por fim, aquela área técnica consignou que a atribuição de competências fiscalizatórias a "toda pessoa adulta idônea" (art. 6º, incisos II e III) não lhe parece adequada, já que, nesse sentido, toda e qualquer pessoa maior de 18 anos estaria teoricamente capacitada a fiscalizar o cumprimento das disposições do estatuto do pedestre.

A Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, a seu turno, também já havia se manifestado anteriormente, conforme cópia acostada à fl. 32, e afirmou que acompanha a manifestação exarada pela CET, (vide encarte na contracapa), concluindo então pelo veto total ao Projeto de Lei nº 617/11. Nesta nova oportunidade, ATOS manifestou-se no mesmo sentido à fl. 31, acompanhando a opinião exarada pela CET, bem como a de SGUOS, posicionando-se pelo veto total ao texto substitutivo, pelo fato de haver leis e regramentos mais específicos que abordam o tema e protegem os direitos dos pedestres.

Ao final, é importante ressaltar que em outros Municípios nos quais fora recentemente aprovado texto bastante similar e também denominado de "Estatuto do Pedestre", tem havido dificuldades no seu cumprimento. Exemplo disso se dá em Porto Alegre, a capital do Rio Grande do Sul, na qual há notícia do descumprimento do artigo que determina como tempo mínimo 30 segundos para que ocorra a travessia de pedestres nos semáforos. Do mesmo modo, o presente substitutivo prevê tal medida no inciso IX, do seu art. 4º.

Folha de Informação nº 45

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Conforme bem exposto na reportagem acostada à fls. 35/36, a medida foi implementada, aumentando-se o tempo do sinal vermelho nos semáforos para 30 segundos, fato este que teria ocasionado, de forma direta, grande congestionamento de veículos nas principais vias, gerando imediatamente centenas de reclamações. Nesse passo, em uma capital de maior porte do que Porto Alegre, como é o caso de São Paulo, entendemos que seria conveniente e necessária a realização de estudos prévios que viabilizassem o cumprimento da medida, investigando-se a sua efetividade e os transtornos e benefícios que seriam causados.

Do contrário, determinar mudanças drásticas sem qualquer estudo técnico fundamentado, fatalmente criaria uma condição de inaplicabilidade da lei ou mesmo de maior transtorno aos munícipes.

Não bastasse esse ponto, entendemos que haveria a necessidade de que o Município implementasse demasiadamente o seu corpo de agentes fiscalizadores, de modo a que se permitisse a vigilância do cumprimento dos deveres impostos aos pedestres, sob pena de não vir a ser aplicado, inclusive no tocante à imposição das penas de advertência e de multa.

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 617/11, visto que há patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo no que se refere à realização e operacionalização da fiscalização e, somando-se a isto o contido nas manifestações exaradas pelas áreas técnicas desta Secretaria – SGUOS e ATOS.

CÓPIA
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 301 do proc fls. 316
Nº 01.617 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha de Informação nº 46

Rosângela R. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976-3
SMSP/ATAJ

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para que, caso assim também entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo para a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

São Paulo, 06 de maio de 2016.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 312.157

Folha nº 302 do proc fls. 317
Nº 01.617 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÓPIA
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 47

Procurador Geral do Município
Luiz Antonio Medeiros
CPF 571.576-3
SUSP/ATAI

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 617/11, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo e dá outras providências – Nova análise

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

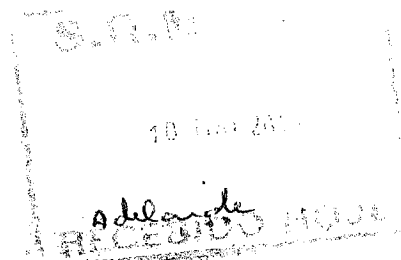
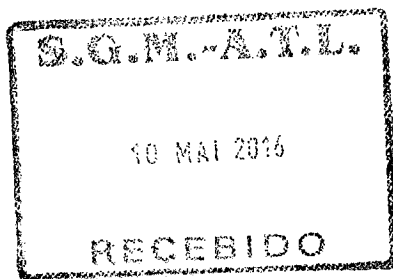
Com as considerações das áreas técnicas e jurídica desta Secretaria, que acolho, encaminho-lhe o presente, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 617/11, à vista do teor do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa às fls. 17 a 22.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Luiz 41

LUIZ ANTONIO MEDEIROS
Secretário Municipal das Subprefeituras
Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras
SMSP



CÓPIA

Folha nº 303 do proc
Nº 01.617 de 11
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

fls. 318
Ana Cristina R. S. Lopes
Reg. 017.8840-1
Assistente Administrativo

Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha N.º 1/3
Memorando nº 512/2012 – ATL III

Data 09/09/12

Assinatura

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 617/11

CÓPIA

SES – Senhora Superintendente

Segue nosso parecer sobre o P.L. nº 617/11 dos nobres vereadores José Police Neto, Goulart, Claudio Prado, Netinho de Paula e Atilio Francisco.

De maneira geral, a análise do Projeto de Lei nº 617/11, bem como do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, salvo a nobre e elogiável intenção de oferecer proteção aos pedestres do Município de São Paulo, mostra serem redundantes em relação à legislação já existente, sobrepondo-se em alguns pontos ao próprio Código de Transito Brasileiro e propondo algumas medidas de difícil regulamentação e execução.

Destacamos a seguir apenas alguns aspectos do texto, com observações para exemplificar o exposto.

1. No Capítulo I – Das disposições preliminares:

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente a pé, ou com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, protegendo, em especial, as crianças, as pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e as da terceira idade.

Observações: Tanto no Projeto de Lei original, quanto no Substitutivo, a expressão “circular livremente”, seguida de “sem obstáculos de qualquer natureza” desconsidera que, para garantir a segurança dos pedestres existem ferramentas da engenharia de tráfego (previstas no CTB) usadas para obstruir caminhos e passagens que podem levar o pedestre a uma situação de perigo. Assim, gradis, defensas e barreiras, muretas e floreiras são muitas vezes utilizados como elemento de construção de caminhos seguros, canalizando pedestres para travessias sinalizadas e impedindo que circulem livremente por locais perigosos. Da mesma maneira, a sinalização semafórica alterna o direito de passagem entre cidadãos motorizados e não motorizados, determinando cerceamento temporário do direito de circular livremente, até que o semáforo lhe seja favorável.

Fl. 1/7

CÓPIA

Folha nº 305 do proc
Nº 01.617 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Ana Cristina R. S. Lopes
Reg. 8640-1
Assistente Administrativo
PL 617. 320

2.3 - Art. 4º IX

a tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, de no mínimo 30 (trinta) segundos ou valor superior, adequado a cada local e horário, de acordo com o fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário, constituído de crianças, escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada, quando a travessia de via com ilha central, necessitar por motivos técnicos, ser feita em etapas;

Observações: A demanda por espaço e tempo, no que tange ao trânsito, na cidade de São Paulo, faz com que sua distribuição seja analisada e discutida caso a caso, adequando a cada situação os tempos destinados a pedestres e a motoristas. Assim, a cada travessia é destinado o tempo realmente necessário para que seja efetuada. Determinar um tempo mínimo fixo, desconsiderando as particularidades de cada travessia, resultaria muitas vezes em tempos ociosos de verde para pedestres e em mais congestionamento para a cidade, com conseqüências não apenas para os próprios deslocamentos, mas até para as condições da qualidade do ar na cidade.

CÓPIA

2.4 - Art. 4º X

a ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e calçada, mediante sinaleiras luminosas e sonoras de acionamento automático, instaladas junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados;

Observações: O texto determina que todo acesso de veículo seja provido de sinaleira sonora e luminosa, o que parece incluir os imóveis residenciais unifamiliares, o que aumentaria expressivamente a emissão de ruídos na cidade, além de onerar proprietários de pequenos imóveis. Com relação às garagens coletivas, o CTB já determina o seguinte:

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

O artigo 86 do CTB foi regulamentado pela Resolução CONTRAN Nº 38, DE 21 DE MAIO DE 1998, que determina a forma da sinalização das garagens coletivas:

Art. 1º A identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo, far-se-á:

I – Em vias urbanas:

b) Oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro.

No âmbito municipal, para tratar do assunto da necessidade de sinalização em relação a garagens de utilização coletiva, existe a Lei N.º 11.200, DE 19 DE MAIO DE 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas, tanto públicas quanto particulares.

CÓPIA

Folha nº 306 do proc.
Nº 01.617 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

Ana Cristina R. S. Lopes
Reg. 067.8540-1
Assistente Administrativo
Fls. 10
321

2.5 - Art. 4º XII

a passarelas nos pontos de maior periculosidade de travessia, com execução de segregação física da via, impedindo o trânsito de pedestres por baixo da mesma;

Observações: A construção de passarelas requer grandes áreas, capazes de acomodar rampas em conformidade com a NBR 9050, exigindo muitas vezes, quando em áreas urbanas, a desapropriação de imóveis. Também, a própria passarela implica em grande acréscimo de trajeto para os pedestres, sendo muitas vezes rejeitada a sua utilização pelos mesmos. Passarelas só são realmente efetivas quando o acesso em nível pode ser totalmente bloqueado, mas isso não é possível na grande maioria das travessias do meio urbano. Assim, a colocação ou não de passarelas, não depende apenas da periculosidade do local, mas também da viabilidade técnica de sua implantação. Tal dispositivo é, na maioria das vezes, substituído com sucesso por outras ferramentas de apoio à travessia, visando a redução dos riscos e a segurança dos pedestres.

CÓPIA

2.6 - Art. 4º XV

a ciclovias com sistema de sinalização horizontal e vertical, corretamente iluminadas, e utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;

Observações: Ciclovias são de utilização de ciclistas, não de pedestres, devendo ser tratadas em matéria voltada aos ciclistas.

2.7 - Art. 4º XIX

fruição de vias e logradouros com a devida sinalização de trânsito, em especial com a instalação de placas verticais de velocidade máxima em quantidade e posição adequadas, nas passagens de pedestre, e na sua falta, sinalização dos pontos seguros para atravessar as vias.

Observações: A sinalização vertical de regulamentação de velocidade das vias é matéria do CTB, assim como a determinação da sinalização das travessias. Na cidade de São Paulo é dada prioridade à demarcação das faixas de travessia, indicando assim o os pontos mais seguros para atravessar as vias.

2.8 - Art. 4º XXI

Parágrafo único. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

Observações: Os artigos 69 e 70 do CTB versam sobre a prioridade dos pedestres, deixando claro que ela se faz dentro do respeito à normas de circulação no mesmo código estabelecidas. Assim, a prioridade ao pedestre não pode ser atribuída de forma genérica, sem condicionantes (tais como os lugares próprios e demarcados para travessia, os tempos determinados por dispositivo semafórico e outros)

3. No capítulo III – Dos deveres dos Pedestres:

Art. 5º

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não, ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente lei;

CÓPIA

Folha nº 301 do proc
Nº 01.617 de 11

ana Cristina R. S. 322
Red. CET 8640-1
Assessoria Administrativa
fcs it

II - permanecer, andar e circular exclusivamente pelos passeios públicos e calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;

III - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito zelar por sua conservação utilizar exclusivamente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas;

IV - atravessar de forma objetiva e breve quaisquer vias somente em trajetória perpendicular às mesmas;

V - iniciar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;

VI - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldades durante a sua travessia das vias;

VII - não jogar lixo ou resíduos nas vias e logradouros, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada ou, quando não existir acostamento, o mais próximo da lateral da pista, em fila única quando houver diversos pedestres;

Observações: De maneira geral, todo o capítulo III do referido projeto de lei, também em seus demais artigos, abrange matéria do âmbito do CTB, que já aborda de maneira bastante clara os deveres do pedestre, conforme exposto em seu art. 69:

Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

CÓPIA

4. O capítulo IV

O capítulo detalha as determinações já expressas na NBR 5101, que versa sobre iluminação pública.

5. O capítulo V

O Capítulo V, ao determinar as obrigações das concessionárias de serviços públicos, com a seguinte redação:

Art. 7º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizadas que tenham nas calçadas, praças e passeios públicos, postes, equipamentos ou mobiliário urbano, que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos, deverão no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.

Fl. 5/7

CÓPIA

Folha nº 308 do proc
Nº 01.617 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Ana Cristina R. S. Lopes
Assistente Administrativa
RECEBIDO
CET 8640-1
Fl. 323

Observações: Uma vez que esse artigo faz referência ao artigo 3º, já comentada nesta breve análise, deve-se sanar primeiro as dúvidas existentes quanto àquele, para que depois se discutam prazos exeqüíveis para o artigo 7º do capítulo V.

6. O Capítulo VI – Da Participação Popular Na Formulação De Políticas Públicas Para O Pedestre, cabe apenas lembrar que o Estatuto da Cidade, Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, já criou mecanismos de participação popular, conforme se lê:

CÓPIA

CAPÍTULO IV

Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO).

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania

7. No capítulo VII, das Disposições Gerais:

7.1 - Art. 11

É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres.

§ 1º Os proprietários de equipamentos citados no caput deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta anti-social e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Observações: As áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres são, em geral, cercadas por imóveis ocupados inclusive por comércio destinado a atender a esses mesmos pedestres. Assim, há que se prever horário de abastecimento desses estabelecimentos, permitindo que continuem a funcionar e prestar serviços. Áreas de pedestres cercadas por edifícios vazios e sem uso levam à insegurança pública.

Conforme previsto no Art. 4º- XIV, deste mesmo projeto de Lei, há que se prever a "logística para abastecimento de produtos e serviços". Proibir até mesmo a utilização de carrinhos (veículo de propulsão ou tração humana) nessas áreas, em qualquer horário, inviabiliza sua existência.

Fl. 6/7

Folha nº 369 do proc Ana Cristina R. S. Lopez
 Nº 01.617 de 17 Reg. CET 8640-1
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF 100 406

CÓPIA

7.2 - Art. 14

A respeito de parar sobre passeios e faixas de travessia:

Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não ou ficar parado após a descida de passageiros, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do município. 1ª A infração do disposto no caput será considerada conduta anti-social, sujeita a 2(duas) advertências por escrito ao proprietário do veículo e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada mensalmente, após a 2ª reincidência toda vez que ocorrer infração com tal veículo.

Observações: Lembramos que o CTB já proíbe tais práticas em todo território nacional e determina penalidades para os infratores.

Pela análise exposta acima apresentando as redundâncias e incoerências do Projeto De Lei nº 617/11 em referência, nosso parecer é pelo veto do mesmo, se aprovado.

Luiz de Carvalho Montans

LUIZ DE CARVALHO MONTANS
Gerente de Segurança no Trânsito

CÓPIA

LCM/APM/SMCA

CET - SES
 Nº 0081/2012
 Data 05/07/2012
 Horas 16h00
 Assin

Cleide Mendes
 Reg. CET 5804-1

CÓPIA

Folha nº 310 do proc. And
Nº 01.617 de 11/07/11

fls. 325
Cristina R. S. Lopes
Reg. CET 8640-1
Assistente Administrativo

Adelina Cico - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado como folha Nº 20 do

MEMO Nº 512/2012 - ATL III de 14/06/2012

06 JUL 2012
Data

Assinatura
Cláudio Mendes
Reg. CET 5804-1

CÓPIA

REFERÊNCIA: Memorando nº 512/2012 – ATL III de 14/06/2012 (SMT/TID nº 9.283.953)
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal/Assessoria Técnica Legislativa – Dra. June Alberici de Mello – SGM/ATL-CHEFIA
ASSUNTO: Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 617/2011, dos Vereadores José Police Neto, Goulart, Cláudio Prado, Netinho de Paula e Atilio Francisco, que “institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências”, tanto na forma de seu texto original quanto do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

ARP – Senhor Assessor,

Em atenção ao solicitado às fls. 12, segue às fls. 13/19 parecer exarado pela Gerência de Segurança no Trânsito – GST, que ratificamos na íntegra.

06 JUL 2012
NANCY REIS SCHNEIDER
Superintendente de Educação e Segurança

EAF

CÓPIA

Folha nº 711 do proc. Ana Cristina R. S. Lopes
 Nº 01.617 de 14/06/12 Assessoria Administrativa
 Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar RF 100 406
 fls. 326
CÓPIA

Companhia de Engenharia de Tráfego



Folha de Informação nº 21

Do Memorando nº 512/2012 - ATL III em 16/07/2012(a)

Miriam Drequelel
 Reg. CET 8640-1

REFERÊNCIA: Memorando nº 512/2012 – ATL III DE 14/06/12 (TID 9283953)
 INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa / Câmara Municipal de São Paulo.
 ASSUNTO: Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 617/11 de autoria dos Vereadores José Police Neto, Goulart, Cláudio Prado, Netinho de Paula e Atilio Francisco, tanto na forma de seu texto original quanto do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SMT/CH.GAB – Senhora Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Superintendência de Educação e Segurança desta Companhia às fls. 13 a 19.

16 JUL 2012

ANDRE CASTRO DE SOUZA
 Chefe de Gabinete

EGP
 FMBT/ENJ

SMT.001
 JUL 16 2012

Folha nº 312 do proc
Nº 01.017 de 11

Adelina Ciconi Abs. Parlamentar
RF 100 406

Ana Cristina R. S. Lopes
Assistente Administrativo
CET 8640-1

CÓPIA

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha de Informação nº.....

Do Memorando nº 512/2012 - ATL III de 14/06/12 - TID 9.283.953 em 17/07/12 (a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM-ATL - Dra. June Alberici de Mello

Assunto: Solicita da SMT análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 617/11, tanto na forma de seu texto original quanto do Substitutivo, de autoria dos Vereadores José Police Neto, Goulart, Claudio Prado, Netinho de Paulo e Atílio Francisco, que " Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Inf. nº 2259/12

SGM-ATL

Sr. Assessora Especial
Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Superintendência de Educação e Segurança da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, às fls. 13 a 19, que acolhemos.

São Paulo, 16 de julho de 2012

SANDRA GRAPELLA
Chefe de Gabinete - SMT

arr

Sonia

CÓPIA

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 313 do proc. fls. 328
Nº 01.617 de 11
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

**Papel de Informação rubricado como folha nº 61 do Processo nº 2016-0.082.286-6, sobre
Projeto de Lei nº 617 - Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo**

23/05/16

Ana Cristina R. S. Lopes
Reg. CET 8640-1
Assistente Administrativa

Ao

DPL – Sr. Supervisor

Restituímos o presente, ratificando as informações prestadas por esta Gerência em 05/07/2012, conforme folhas 51 a 60.

Conforme solicitado por SGM/ATL-CHEFIA, à folha 48, sugerimos o encaminhamento ao setor responsável pela análise jurídica.



ROSÂNGELA GARRETA G. COSTA PINTO
Gerente de Segurança no Trânsito

GST 23.05.16

/ACRS

Folha nº 314 do proc
 Nº 01-617 de 11 fls. 329
 Adelina Ciccone - Ass. Planejamento
 RE 100.406
 FOLHA Nº 62
 Maria Cristina da Silva
 Reg. CET 10558-9

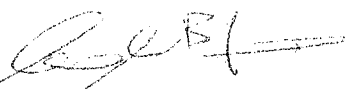
Do processo nº 2016-0.082.286-6

Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, que institui o “Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo”. Pedido de subsídios.

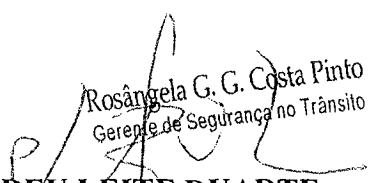
GRE – Sr. Gerente,

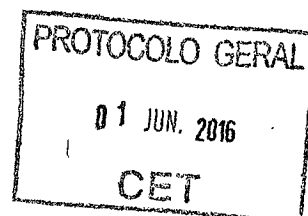
Restituímos o presente, com o parecer de GST às fls. 61, ratificando as informações prestadas por aquela Gerência em 05/07/2012, conforme consta às fls. 51 a 60.

Sugerimos o encaminhamento à AJU, conforme solicitado por SGM/ATL-CHEFIA às fls. 48.


CAIO CESAR BALDOCCHI SARNO
 Departamento de Planejamento Tático – DPL

De acordo,


 Rosângela G. G. Costa Pinto
 Gerente de Segurança no Trânsito
TADEU LEITE DUARTE
 Diretor de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito - DP



CCBS
 DPL, 31/05/2016

RECEBIDO - GRE
 Nº
 Data 01/06/16
 Assin. [assinatura]

CÓPIA**CET** Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha nº 315 do proc

Nº 01.617/11

Sandra Nogueira Bagio

Reg. CET 13233-1

Aju - Assessoria Jurídica

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Processo n.º 2016-082.286-6**ASSUNTO: PL 617/11 – INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****REFERÊNCIA: EXAME E PARECER QUANTO AO PROJETO DE LEI 617/11 QUE INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PARECER PELO VETO TOTAL.****PARECER AJU n.º 150/2016**

Senhor Supervisor - DJ1,

Trata-se de solicitação, do Departamento de Atendimento a Órgão Externos, de análise e parecer acerca de Substitutivo do Projeto de Lei 617/11, de autoria do Poder Legislativo, que institui o Estatuto do Pedestre do Município de São Paulo.

Referida propositura, em suma, regula direitos e deveres dos pedestres, estabelece regras para o sistema de iluminação pública das vias e logradouros públicos, regras para instalação e adaptação de equipamentos e mobiliários pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e também por particulares, além de instituir a aplicação de penalidades.

A Gerência de Segurança no Trânsito desta Companhia já se manifestou pelo veto de inúmeros dispositivos, nos termos das razões de fls. 51/57, que ora ratificamos.

É o relatório.

Sob o aspecto jurídico, entendemos que o Substitutivo do Projeto de Lei 617/11 padece de **vício de iniciativa**, por instituir, em seu bojo, novas atribuições, encargos e competências à Municipalidade, temas de **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, IV, c/c os artigos 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

CÓPIA

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha nº 316 do proc
Nº 01.617 do
Sandra Nogueira Baglo
Reg. CET 13233-1
Assessoria Jurídica

Adelina Cicoma - Ass. P. Jurídica

RF 100 406

Sobre o tema, entende o Supremo Tribunal Federal:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*¹

Além disso, ao dispor sobre matérias que já são objeto de legislação específica vigente, a propositura contraria o interesse público.

Diante, do exposto opinamos pelo **veto total** ao Substitutivo do Projeto de Lei 617/11, por contrariar ao artigo 37, § 2º, IV, c/c os artigos 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, do mesmo diploma legal.

Esta é a manifestação que submeto à apreciação, sob censura.

DJ1, 03/06/2016.

MARTA FRAGA GONZALEZ
Assessora – GJU/DJ1
OAB/SP Nº 206.361

¹ STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

CÓPIA

Folha nº 317 do proc. 12.03 fls. 332
 Nº 01.617 de Sandra Nogueira Bagio
 Reg. CET 13233-1
 Assessoria Jurídica
 RF 100 406

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

AJU – Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Ratifico a manifestação contida no Parecer nº 150/16, com devolução à GRE para prosseguimento, nos termos da legislação de regência.

DJ1, 03/06/2016.

ALENCAR QUEIROZ DA COSTA
 Supervisor – DJ1

De acordo.

GJU, 03/06/2016.

CARLA C. BORDINGNON MELLO
 Gerente Jurídica

GRE – Sr. Gerente,

Ratifico e endosso a manifestação do Parecer nº 150/16¹, seguindo o expediente para as providências necessárias.

AJU, 03/06/2016.

LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO
 Chefe da Assessoria Jurídica - AJU

¹ (Processo 2016-0.082.286-6 – PL 617/11 – Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo)

RECEBIDO - GRE
 Nº 1
 Data 06/06/2016
 Assin. [assinatura]

CÓPIA**CET** Companhia de Engenharia de TráfegoFolha nº 318 do proc
Nº 01-617 de 17 fls. 333Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Papel para informação rubricado como folha

N.º 69

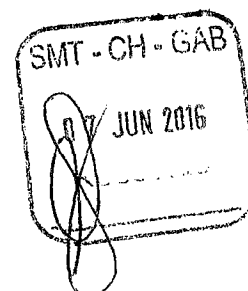
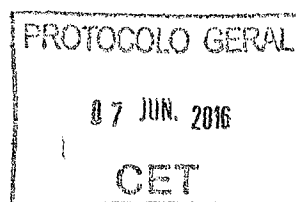
Do PA 2016-0.082.286-6

01/06/2016

CLARICE TIYOMI WATANABE
Assistente de Administração
Reg. CET 4146-7**SMT/CH.GAB****Senhor Chefe de Gabinete,**

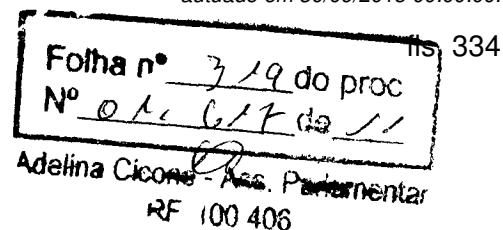
Restituímos o presente com as considerações da Diretoria de Planejamento, Projetos e Educação de Trânsito e da Assessoria Jurídica desta Companhia às fls. 51 a 61 e 66 a 68 respectivamente.

PR 01/06/16


LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete
GRE
ACG/ENJ08/06/16
13h51
Claudia

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica



Folha de Informação nº 30

Do PA 2016.0.082.286-6 em 10/06/2016

(a)

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-6
SMT/13

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei n.º 617/2011.**SMT.CH.GAB.****Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 617/2011, de autoria dos Vereadores José Police Neto (PSD), Goulart (PSD), Claudio Prado (PDT), Netinho de Paula (PC do B), Atílio Francisco (PRB) Ricardo Teixeira (PV), Floriano Pesaro (PSDB) Marco Aurelio Cunha (PSD) Mario covas Neto (PSDB) Nabil Bonduki (PT) Gilberto Natalini (PV) Ricardo Nunes (PMDB) e Ricardo Yung (PPS), que dispõe sobre a instituição do Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo.

A Gerência de Segurança no Trânsito – GST, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sustentou ser elogiável a intenção em oferecer proteção aos pedestres do Município de São Paulo, entretanto, o Projeto de Lei n.º 617/2011 e seu Substitutivo, são redundantes em relação às normas já existentes, sobrepondo-se em alguns pontos ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e ainda, propondo algumas medidas de difícil regulamentação. Apresentou de forma minuciosa as inconsistências. Sugeriu o veto. Fls. 51/57.

A Assessoria Jurídica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, entende que o Substitutivo do Projeto de Lei 617/2011 padece de vício de iniciativa, ferindo o artigo 37, §2º, inciso IV, c.c. artigo 69, inciso XVI e artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município. Destacou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fls. 66/67.

As informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tanto no âmbito técnico, quanto no plano jurídico, são suficientes para sustentar o veto.

Não há nos autos qualquer elemento, que possa embasar outro entendimento, senão aquele sugerido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Materia PL 617/2011 - Não assinado digitalmente.



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 320 do proc
Nº 01.617 de 11 fls. 335
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Folha de Informação nº 71

Do PA 2016.0.082.286-6 em 10/06/2016

(a)
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Destarte, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores, e com fulcro nas manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sugiro que a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, posicione-se pelo VETO ao Projeto de Lei nº 671/2011.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Anderson Clayton Nogueira Maia

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 202.324

João Batista da Silva

Procurador do Município – SMT/AJ
OAB/SP 128.976





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 321 do proc
Nº 01-617 de 11 fls. 336
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Do PA 2016.0.082.286-6 em 10/06/2016

Folha de Informação nº 32

(a)

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/A1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 617/2011.

Inf. nº 1500/2016

SGM/ATL - CHEFIA

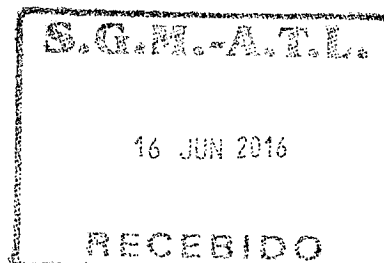
Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 671/2011.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI

Chefe de Gabinete - SMT



Do Processo nº 2016 – 0.082.286-6

em 29 de junho de 2016

SES -AJ**Sra. Chefe de Assessoria,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 617/2011, que visa à instituição do Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, que regula direitos e deveres dos pedestres, estabelece regras para o sistema de iluminação pública, regras para concessionárias e permissionárias de serviços públicos, além de aplicação de penalidades.

Sob aspecto jurídico, tal projeto, salvo melhor juízo, possui vício de iniciativa, pois institui novas atribuições, encargos e competências à Municipalidade, o que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, e não ao Poder Legislativo, conforme disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

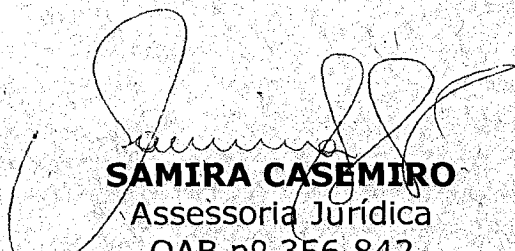
Além disso, ao dispor de matérias que já são objeto de legislação vigente, como o Código de Trânsito Brasileiro, Estatuto do Idoso, lei de acesso ao deficiente físico e legislação sobre calçadas ou passeios públicos, a propositura contraria o interesse público.

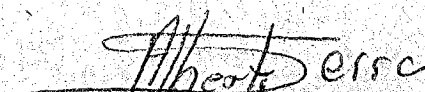
Ademais, o ILUME e o Poder Público de modo geral, prioriza o funcionamento do sistema de iluminação pública, de acordo com a norma NBR 5101, o que seria prejudicial caso fosse aprovado outra norma relativo ao sistema de iluminação pública em âmbito municipal, conflitante com a atual.

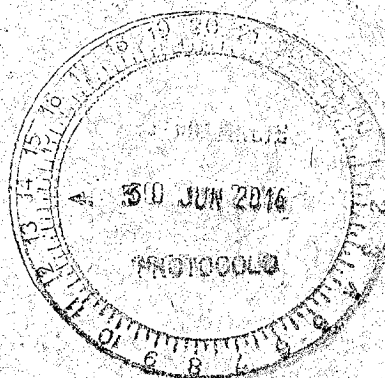
 PREFEITURA DE SÃO PAULO SERVIÇOS	CÓPIA	Folha nº <u>323</u> do proc Nº <u>01.617</u> de <u>14</u>	 ILUME DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
		Adelina Ciccone RF 107418	

Sendo assim, conforme exposto e de acordo com as demais Secretarias que se manifestaram a respeito, opinamos pelo **veto total** ao do Projeto de Lei 617/11.

Sendo o que tinha a tratar até aqui, encaminho o presente para as devidas providências que se fizerem necessárias.


SAMIRA CASEMIRO
 Assessoria Jurídica
 OAB nº 356.842
 Secretária de Serviços - ILUME


JOSÉ ALBERTO SERRA ALMEIDA
 Diretor do Departamento de Iluminação Pública - ILUME
 Secretaria Municipal de Serviços

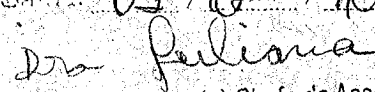


SES-AJ

Entrada: 30 / 6 / 16

Horário: 15:20 Ass: 

Saida: 01 / 07 / 16


 De ordem do(a) Senhor(a) Chefe da Assessoria
 Jurídica para exame e manifestação.

30/6/16
NAILÊ NOGUEIRA GOMES
 RF: 639427 - SES-AJ

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

Folha nº 324 do proc Nº 01.617/11	fls. 339
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Folha de informação nº PF
em 30/06/2016 (a) PF

Karina Fávaro Lidi

Aux. de Gabinete - SES - A.

RF: 824.879-6

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.**SES-G**

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de análise e manifestação, feito por SGM-ATL a esta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, que institui o Estatuto do Pedestre do Município de São Paulo, visando regular direitos e deveres dos pedestres, estabelecer regras para o sistema de iluminação pública das vias e logradouros públicos, e regras para instalação e adaptação de equipamentos e mobiliários pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, assim como por particulares, além de instituir a aplicação de penalidades.

Devido à matéria em questão, a Gerência de Segurança no Trânsito – GST sustentou, às folhas 51/57, ser elogiável a intenção dos ilustres Vereadores em oferecer proteção aos pedestres do Município de São Paulo, porém, afirma que o Projeto de Lei nº 617/2011 e seu Substitutivo, são redundantes em relação às normas já existentes, sobrepondo-se em alguns pontos ao Código de Trânsito Brasileiro CTB, assim como também propõe algumas medidas de difícil regulamentação. Portanto após apresentar de forma detalhada as inconsistências sugeriu o veto.

A Assessoria Jurídica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET entende que o Substitutivo do Projeto de Lei nº 617/2011 padece de vício de iniciativa, contrariando o artigo 37 §2º, inciso IV, c.c. artigo 69 inciso XVI e artigo 70 inciso XIV, todos da Lei Orgânica do

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

Folha nº <u>325</u> do proc. fls. <u>340</u>
Nº <u>011617</u> de <u>11</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Folha de informação nº 18
em 30/06/2016 (a) Karina Pavao Lidi
Aux. de Gabinete - SES - AJ
RF: 824.879-6

Município. Diante das informações prestadas pela Pasta citada, tanto no âmbito técnico, quanto no âmbito jurídico, se sustenta o veto (fls. 66/667).

Seguindo as informações apresentadas por GST e pela Assessoria Jurídica da CET, a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, posicionou-se também pelo veto (fls. 70/72).

Como a solicitação de SGM/ATL especificamente solicitou manifestação conclusiva sobre os termos do Projeto de Lei nº 617/2011, ILUME apresentou veto total, conforme exposto pelas outras Pastas já citadas, a respeito do vício de iniciativa e sobreposição em objetos de legislação já vigente.

Desta feita, com a manifestação de ILUME e encaminhamento de seu Diretor, no mesmo sentido dos pareceres técnicos, sugerimos a restituição do presente à Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 74 do presente.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLOAssessoria Jurídica – SES
OAB/SP nº 300.730**FÁBIO LLIMONA**

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 287.472

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

Folha nº 326 do proc
Nº 01.611 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Folha de informação nº 19

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

em 30/06/2016 (a) 19

Karina Fávaro Lidi
Aux. de Gabinete - SES - AJ
RF: 824.879-6

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial,

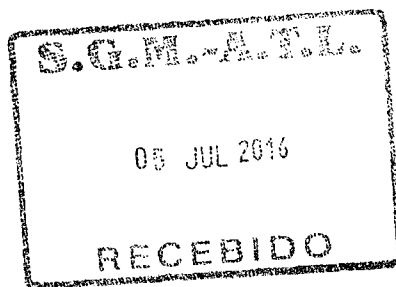
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações do Departamento de Iluminação Pública - ILUME, pela competência, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente ao Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, nos termos do substitutivo em anexo.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

[Assinatura]

JOSÉ ALBERTO SERRA ALMEIDA
Secretário Municipal de Serviços



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Folha de informação nº 82
em 19/07/2016 (a).....

Ana Cristina Silva Queiroz
Assistente Técnico II
R. 788.036-7
SIURB/CONVIAS

SIURB.G
Senhora Chefe de Gabinete Substituta,

Cuida-se de Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do nobre edil José Police Neto e outros, que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo e dá outras providências.

Destarte, após análise do texto substitutivo apresentado às fls. 17/22 em confronto com a legislação em vigor, temos a informar o quanto segue:

O artigo 8º da proposta está contemplado no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 13.614/2003, que elenca como obrigação do permissionário e concessionário de serviços públicos o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infraestrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

Além disso, o artigo 8º também está abarcado no artigo 7º, inciso IX, do aludido diploma legal que elenca como obrigação do permissionário/concessionário de serviços públicos a execução das obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e prazo estabelecido pela Municipalidade.

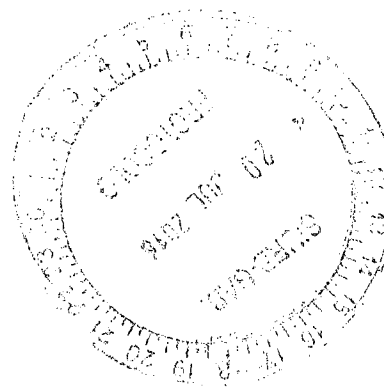
Portanto, na esfera de competência do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, não obstante a nobre intenção do legislador, opinamos pelo não seguimento do projeto de lei em questão, uma vez que a Municipalidade já possui extensa legislação sobre a matéria.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Michelle A. de F. Santos
Diretora de Departamento Substituta
CONVIAS - G

20 JUL 2016



CÓPIA
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS**

Folha nº 328 do proc fls. 343
Nº 01.617 de
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Folha de informação nº 83
do processo nº 2016-0.082.286-6 em 20/07/2016 a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SGM/ATL – CHEFIA (60 11 20 030)

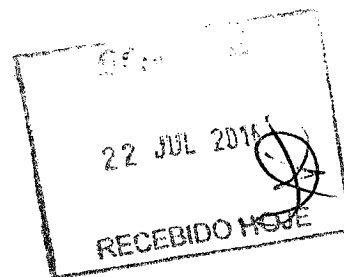
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com as considerações da Assessora Jurídica e Diretora Substituta do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, à fls. 82 a qual acolho.

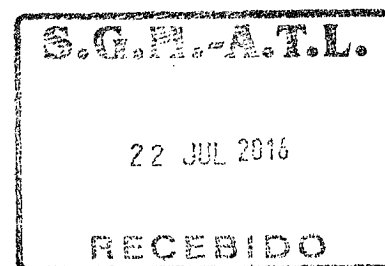
20/07/16

ROBERTO GARIBE

Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras



Inf.: 1068/SIURB G/2016
ACM/mms



CÓPIA

Folha nº 329 do proc	fls. 344
Nº 01-617 de 11	

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100.406



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCACIONAL

Folha de informação nº 86

(a).....

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

em 08/08/2016

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SME/COGED

Sra. Coordenadora

Considerando que o Projeto de Lei nº 617/11 já foi objeto de análise e manifestação por parte desta Pasta em outra oportunidade, permitimo-nos no momento, ratificar o parecer anteriormente emitido, propondo o veto total da medida.

Enfatizamos que as ações inerentes ao Programa, dado seu caráter educativo, já fazem parte das atividades escolares e, como tal, trabalhadas na transversalidade do currículo, explanando o tema de conscientização e apropriação de condutas cidadãs, com relevo ao respeito e proteção ao pedestre, em face da evidência das fragilidades existentes no trânsito da cidade de São Paulo.

Ademais, vale lembrar que consta definido na Lei nº 14.485/07, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, o dia 18 de fevereiro "O Dia da Paz no Trânsito", em homenagem póstuma a Vagner de Freitas Jesus, assunto este que tem a mesma essência da propositura em tela, ou seja aborda ações em prol de um trânsito cidadão, com foco na postura de respeito, solidariedade e atenção ao pedestre.

Assim, como se vê, a proposta ora apresentada já está contemplada nas ações desta Pasta, prejudicando a sua conversão em lei.

São Paulo, 08 de agosto de 2016

Maria Luiza Corrêa Carvalho dos Santos
Coordenadoria de Gestão e organização Educacional
SME/COGED

MLCCS/mlccs

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCACIONAL

Folha nº 330 do proc.
Nº 01.617/11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Folha de informação nº 87
ATE 15.655-7
Ivone Dória - Ass. Parlamentar

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

em 08/08/2016

(a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

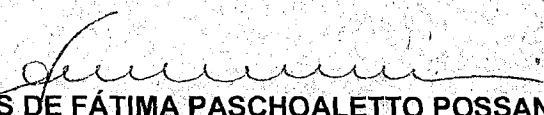
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SME-G/ Assessoria Parlamentar

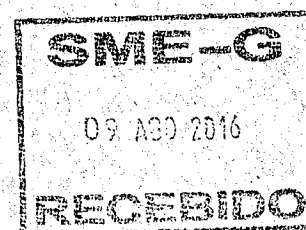
Sr. Assessor

À vista da manifestação retro exarada, que acompanho, encaminhamos o presente, ressaltando nosso veto à propositura.

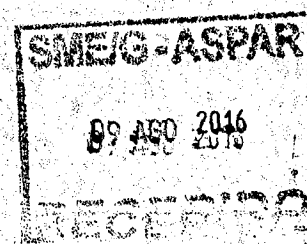
São Paulo, 08 de agosto de 2016.

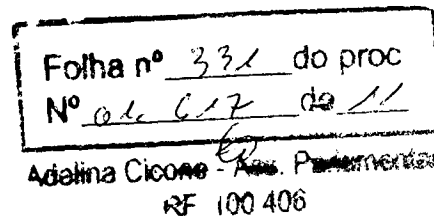

LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
SME/COGED

MLCCS/mlccs



MLCCS/mlccs





fls. 346

Do Processo nº 2016-0.082.286-6

Folha de Informação nº 89
em 10/08/2016 *Luciana Magalhães*
RF.: 811.289.4
SME/IG

Assunto: CMSP/ Projeto de Lei nº 617/11, de autoria do Legislativo, que visa instituir o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

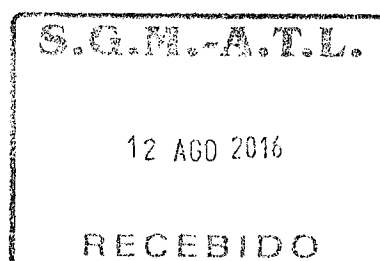
SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

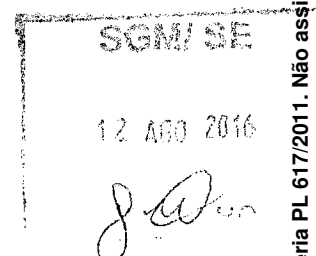
Em face do pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em relação à propositura em tela, em especial, no que tange ao disposto no artigo 16 do Projeto de Lei, a Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional, fls. 86/87, procede à análise da matéria, expondo as razões e os fatores que incidem na inviabilidade de aplicação dos efeitos indicados no dispositivo ora objeto de apreciação.

Assim, com as considerações alcançadas pela área técnica desta Pasta, que acompanho, retorno o presente a Vossa Senhoria manifestando pelo veto ao disposto no artigo 16 do Projeto de nº 617/11.

Nadia Campeão
NADIA CAMPEÃO
Secretária Municipal de Educação



DM/dm



delegado(a), nesta
data, sobre o(s) processo(s)
sob nº(s) 332 a 347 e
feita de 30/08/16

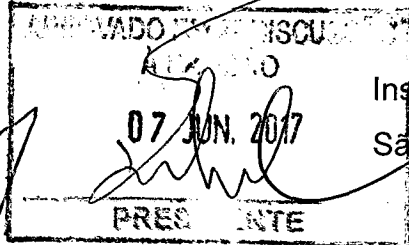
Marcia Gazeti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marcia Pazoti
RF 51.539

Substitutivo ao Projeto de Lei 617/2011



Institui o Estatuto do Pedestre no Município de
São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Estatuto do Pedestre.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se:

- a) por pedestre toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município.
- b) por Mobilidade a Pé o tipo de Mobilidade Ativa, que utiliza a energia do próprio corpo humano como arcabouço à sua realização.
- c) entende-se como infraestrutura para a caminhada do pedestre os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que incluem as calçadas, a pista de rolamento, os canteiros centrais e logradouros públicos, bem como aquela que permite a conexão delas munidas de facilidade e segurança na realização das travessias de ruas da cidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Marcia Gazoti
RF 51539

d) entende-se como Rede de Infraestrutura Básica da Mobilidade a pé, em conformidade com lei Nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico: calçadas, vias de pedestre (calçadões), faixas de pedestres e faixas elevadas, transposição, passagens subterrâneas e passarelas, sinalização específica e demais elementos de qualificação urbana, bem como galerias comerciais e passagens situadas no andar térreo de edificações.

§ 1º. - Os direitos e deveres estabelecidos nesta lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, à que conduz e utiliza carrinho de bebê, carrinhos para transporte de pacotes, ao ciclista desmontado que esteja conduzindo a pé sua bicicleta e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. – Para a garantia dos direitos assinalados nesta lei será considerada obrigação do poder público a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997. – Código Brasileiro de Trânsito - Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana – e Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com deficiência, bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.



Marcia Gazoti
RF 51.539

Capítulo II

DO FINANCIAMENTO

Art. 4º - São fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta lei:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII – Recursos provenientes do Fundurb, nos termos do Inciso II do artigo 339 da lei 16.050 de lei n.º 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência da aplicação desta lei;

IX – Recursos provenientes de Projetos de Intervenção Urbana, incluindo Operações Urbanas Consorciadas, Concessões Urbanísticas, Áreas de Intervenção Urbanísticas e Áreas de Estruturação Local;

X – Recursos provenientes de compensações ambientais, compensação de Impacto Ambiental, compensações de Impacto de Vizinhança, compensação de Polos Geradores de Tráfego;

XI - outras receitas eventuais.



Marcia Góti
RF 51.539

§ 1º. – Os recursos previstos no Inciso IX só poderão ser aplicados nos perímetros dos respectivos Projetos de Intervenção Urbanística.

§ 2º. – Os recursos previstos neste artigo serão gerenciados através de conta específica do Fundurb;

§ 3º. – Os recursos previstos neste artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei.

Capítulo III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOBILIDADE A PÉ

Art. 5º. – Caberá ao Poder Público elaborar um Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas, e outros dados necessários à formulação e avaliação das políticas de mobilidade.

§ 1º. – Os dados coletados e tabulados incorporados ao Sistema de Informações sobre a Mobilidade a Pé deverão ser disponibilizados ao público, inclusive através da rede mundial de computadores, com atualização periódica.

§ 2º. – Os projetos financiados com os recursos previstos nesta lei deverão estabelecer metas para avaliação visando melhorar os indicadores na área afetada com base nos dados coletados pelo sistema de informações mencionado no caput.

Capítulo IV

DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO PARA O PEDESTRE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Gazoti
RF 51.539

Art. 6º - Cabe ao poder público estabelecer uma rede de sinalização para o fluxo e a rede de mobilidade a pé na cidade;

Art. 7º. A infraestrutura da sinalização deverá estar em acordo com o disposto no Art 2º desta lei, além de respeitar as necessidades, proporções e ergonomia dos pedestres;

Capítulo V

DOS OBJETIVOS

Art.8º - O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

I – o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte à Mobilidade a Pé garantindo sua abordagem como uma rede à semelhança das demais redes de transporte e a elas articulada;

II – a criação de uma cultura favorável à Mobilidade a Pé, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

III - melhoria das condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

IV - aumento da participação do transporte não motorizado e a pé na divisão modal;

V - melhoria das condições de calçadas e travessias no âmbito da cidade de São Paulo;

VI - redução de quedas e atropelamentos relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

VII - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de

Transporte e a rede de mobilidade a pé, baseado nas condições das pessoas usuárias do sistema;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VIII - homogeneização e melhoria das condições de microacessibilidade nas diferentes regiões do Município;

IX – melhoria das condições de segurança pública através da maior ocupação dos espaços públicos que dão suporte à Mobilidade a Pé;

X – o desestímulo ao uso de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

XI – a melhoria dos sistemas de transporte público coletivo através da redução de sua utilização nas viagens de extensão curta (até 2 km);

XII – a melhoria das condições de saúde da população pela prática da atividade física da caminhada;

XIII – a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;

XIV – o incentivo ao uso da mobilidade a pé para os deslocamentos cotidianos ao trabalho e escola;

Capítulo VI

DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 9º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza envolvendo o pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Marcia Gazoti
RF 51.539

III – elaboração de relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito, se houver, e, no caso de alta a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente, devendo neste caso, obrigatoriamente, ser a vítima acompanhado ou monitorado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o incidente ou acidente;

IV – manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;

V - existência de abrigos ou cobertura simples contra intempéries nas paradas de ônibus, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

VI - existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente conforme as normas do CONTRAN e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha substituí-la;

VII – reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;

VIII - sinais de trânsito luminosos de tecnologia inteligente, em ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres com a finalidade de alertá-los sobre o tempo restante de travessia e dispondo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável atendendo às normas do CONTRAN, nos locais onde a demanda de pedestre justificar tal equipamento;

IX – garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, escolares, idosos, cadeirantes,

Marcia G. G. Zoti
RF 51.539

portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada às necessidades do pedestre quando a travessia de via com ilha central necessitar, por motivos técnicos, ser feita em etapas;

X - ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e a calçada, mediante sinaleiras luminosas e sonoras de acionamento automático, e ter alerta dado ao motorista sobre a movimentação de pedestres no mesmo passeio, instaladas junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados, atentando-se ao fato de que a prioridade de passagem é sempre do pedestre como determina o Art. 36 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

XI - travessias respeitando sua lógica e restrições sempre que possível em nível e pela infraestrutura viária, reservando as travessias em desnível, especialmente passarelas às situações nas a topografia, a presença de rios ou a necessidade de atravessar vias expressas ou rodovias assim o exigir por questões técnicas.

XII - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

XIII- Participar da formulação de programas de educação de trânsito voltados aos motoristas sobre segurança no trânsito voltada para a priorização do pedestre

XIV - ruas exclusivas para o uso de pedestres inseridas no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio, a prestação de serviços, o lazer e a recreação, devendo ser adotada logística própria e específica para o abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergências;

XV – ciclovias implantadas com sistema de sinalização horizontal, vertical e semaforico, corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Gazoti
RF 51539

materiais refletivos como elemento para visualização noturna e garantindo a preferência e a segurança do pedestre nos locais de travessia;

XVI - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;

XVII – adoção de equipamento e mobiliário urbano de bom projeto, execução e instalação, bem como a instalação de lixeiras em cada face de quadra, preferencialmente próximas das esquinas, assegurada a mobilidade e a acessibilidade de todos os pedestres;

XVIII – instalação de banheiros públicos que atendam também a acessibilidade com condições adequadas de limpeza e higiene assim como bebedouros públicos em locais de maior fluxo de pedestres, assegurada a mobilidade e a acessibilidade na instalação destes equipamentos;

XIX- utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, com cuidados especiais nas áreas próximas às travessias de forma a evitar situações onde haja o comprometimento da intervisibilidade entre pedestres e condutores, evitando-se eventuais ferimentos e acidentes mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas as espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XX – fruição de vias e logradouros devidamente sinalizados de acordo com as normas do CONTRAN, em especial com a instalação de regulamentação de velocidades mais baixas em áreas de maior fluxo de pedestres;

XXI - requerer à Prefeitura, através de pedido individual ou coletivo, a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos artigos 3º e 9º e seus incisos I a XX e das ocorrências previstas nos artigos 12 ao 17.



Marcia Gázoti
RF 51.539

Parágrafo único. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte conforme determinam o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal de Mobilidade Urbana. Da mesma forma é assegurado tratamento de acessibilidade em toda a rede da Mobilidade a Pé conforme determina a Lei Brasileira da Inclusão

Capítulo V

DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 10 São deveres do pedestre:

- I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente lei;
- II - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de pedestres, passarelas e passagens;
- III - atravessar de forma segura e objetiva;
- IV - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia das vias;
- V - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada;

Capítulo VI

DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS

Art. 11 O Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101 ou de outra norma que venha a



Marcia Gazoti
RE 51.539

substituí-la, para proporcionar luminosidade suficiente e adequada conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias quando necessário:

I - nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas em geral, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor luminosidade;

II - nas esquinas das vias públicas locais, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 (quinze) lux, medidos no nível do piso no eixo das vias;

III - nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura com pelo menos 20 (vinte) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

IV - nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 (trinta e dois) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

V - nas demais vias públicas segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos no eixo da via ao nível do piso.

Capítulo VII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS A OBRAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art.12 - A partir dos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé, relativos ao volume e fluxo de pedestres, serão estabelecidas áreas e vias prioritárias para serem adequadas às condições adequadas de conforto e segurança para os pedestres.



Marcia Gazoti
RF 81.539

Art. 13. Os tempos semaforicos deverão ser configurados para levarem conta a demanda e o fluxo de pedestres para cada área, notadamente as de maior fluxo, visando garantir os direitos previstos nesta lei.

Art.14. Em novas obras, reformas e projetos viários ou de urbanização o poder público deverá garantir o desenho ou redesenho das vias de forma a assegurar a prioridade e a maior segurança aos pedestres.

Parágrafo Único – Caberá ao poder público a readequação progressiva das demais vias quanto ao desenho para garantir os objetivos do caput.

Art. 15. – Caberá aos órgãos gestores e operadores de serviços públicos de transporte público compatibilizarem a rede viária e o desenho da rede da Mobilidade a Pé do entorno, em um raio mínimo de 300m, com atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

§ 1º - Os órgãos gestores e operadores deverão também planejar os acessos aos equipamentos de transporte público levando em conta o atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

Capítulo VIII

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 16. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto no art. 3º desta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, proceder a sua adaptação ou retirada.

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta lei serão comunicadas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos,



ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por face de quadra, até cessação da irregularidade.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 17. A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular, tais como gradis de portarias de edifícios, portões de garagens, prismas de concreto entre outros que estejam em desacordo com os preceitos desta lei, que procedam a adaptação ou retirada dos mesmos, sob pena das seguintes penalidades:

I - advertência e prazo para correção da irregularidade;

II- censura pública;

III - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o cumprimento da determinação municipal.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IX



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marcia Rozoti
RF 51.539

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O PEDESTRE

Art. 18. O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os imóveis públicos e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos da legislação municipal e da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998 que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou, garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

Art. 20. É vedado o trânsito de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta e outros equipamentos motorizados destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres. Cabe aos demais

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Marcia Gázoti
RE 51.539

veículos de tração humana como bicicletas e triciclos de carga trafegarem nesta área com velocidade reduzida e concedendo prioridade total aos pedestres.

§ 1º Os proprietários dos equipamentos com circulação proibida citados no caput deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta antissocial e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, seus equipamentos serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§3º Caso as áreas de circulação exclusiva de pedestres sejam dotadas de ciclovias ou ciclofaixas as mesmas deverão ser adequadamente sinalizadas e garantirem a prioridade do pedestre;

Art. 21. É obrigação do Poder Público observar o cumprimento dos direitos do pedestre relacionados no artigo 3º e seus incisos, e das ocorrências previstas nos artigos 8º ao 15, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.

Art. 22. Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do município.

Art. 23. Fica inserido inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:



“- terceira semana do mês de julho: a Semana do Pedestre, com a realização de atividades, publicidade e campanhas nas escolas e junto aos grupos da terceira idade acerca dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre.”
(NR)

Art. 24. O disposto no Capítulo IV só poderá ser implantados após regulamentação federal específica.

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

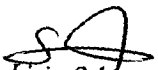
Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Police Neto
Vereador - PSD

Publ. no D.O.C.

26/08/2016

Pág. 125 Col. 2


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe da
Apex do Planalto - SGP 21
RF: 11020

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>349</u> Em <u>17/11/16</u> Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

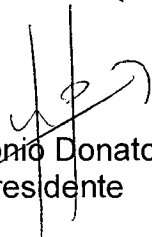
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 348

do processo nº 01-617 de 20/11/17 11/16 (a) 80

Adelina Cicone**Assistente Parlamentar**
Registro 100.406

Encaminho o PL 617/2011 às Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública, de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e de Finanças e Orçamento para emissão de parecer conjunto ao substitutivo apresentado em Plenário, no prazo de 48 horas.

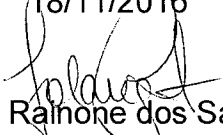

Antônio Donato
Presidente

À

SGP.12 - Sr. Supervisor:

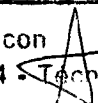
Conforme determinado pelo Sr. Presidente, encaminho os autos para elaboração de parecer conjunto das comissões competentes no substitutivo apresentado.

18/11/2016


Solange Ralhone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 349 A351 Em 18/11/16

André Marcon

RF. 11.264  Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Memo SGP.12 - nº 044/2016

Exmo. Sr. Vereador

Presidente de Comissão Permanente do Processo

Folha nº 349 do proc.
nº 01-617 de 20 11

André Marcon

RF 11264

Informo a Vossa Excelência que os projetos constantes da lista abaixo receberam substitutivo em Plenário durante a 399ª Sessão Extraordinária, em 16/11/2016, conforme as fotocópias anexas. Na ocasião, o sr. Presidente, nos termos do caput do art. 270 do Regimento Interno, encaminhou a matéria para apreciação e emissão de parecer conjunto pelas Comissões competentes, conforme segue:

PROJETOS COM SUBSTITUTIVOS APRESENTADOS EM PLENÁRIO

PL 799/2007– Autor: Ver. Abou Anni (PV) ; Ver. Natalini (PV)

“Dispõe sobre a atividade do motorista de ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros no município, subsistemas estrutural e local, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 826/2007– Autor: Ver. Celso Jatene (PR)

“Dispõe sobre a utilização das áreas públicas dos parques municipais e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 617/2011 – Autor: Ver. Floriano Pesaro (PSDB); Ver. Marco Aurelio Cunha (PSD); Ver. Mário Covas Neto (PSDB); Ver. Nabil Bonduki (PT); Ver. Natalini (PV); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. Ricardo Young (REDE); Ver. Ricardo Teixeira (PROS); Ver. José Police Neto (PSD); Ver. Goulart (PSD); Ver. Cláudio Prado (PDT); Ver. Netinho De Paula (PDT); Ver. Atilio Francisco (PRB)

“Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 304/2013 – Autor: Ver. Goulart (PSD); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. José Police Neto (PSD)

“Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

Folha nº 350 do proc.
nº 01-617 de 2011

André Marcon
RF 11264

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PL 594/2013 – Autor: Ver. Nabil Bonduki (PT); Ver. Juliana Cardoso (PT)

“Institui a Rua 24 Horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PL 380/2014– Autor: Ver. Juliana Cardoso (PT)

“As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PL 129/2016– Autor: Ver. Alfredinho (PT)

“Lei de Fomento ao Circo: institui o "Programa Municipal de Fomento ao Circo para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PL 260/2016 – Autor: Ver. Wadih Mutran (PDT); Ver. Gilson Barreto (PSDB); Ver. Nelo Rodolfo (PMDB); Ver. Toninho Paiva (PR); Ver. Aurelio Nomura (PSDB); Ver. Paulo Frange (PTB); Ver. Dalton Silvano (DEMOCRATAS); Ver. Calvo (PDT); Ver. Atilio Francisco (PRB); Ver. Celso Jatene (PR); Ver. Eliseu Gabriel (PSB); Ver. Natalini (PV); Ver. Adilson Amadeu (PTB); Ver. Abou Anni (PV); Ver. Claudinho de Souza (PSDB); Ver. Paulo Fiorilo (PT); Ver. Adolfo Quintas (PSD); Ver. Antonio Donato (PT); Ver. Noemi Nonato (PR); Ver. Quito Formiga (PSDB); Ver. Senival Moura (PT); Ver. Alfredinho (PT); Ver. Ricardo Teixeira (PROS); Ver. Souza Santos (PRB); Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS); Ver. Edir Sales (PSD); Ver. Anibal de Freitas Filho (PV); Ver. David Soares (DEMOCRATAS); Ver. Salomão Pereira (PSDB); Ver. Ricardo Young (REDE); Ver. Ota (PSB); Ver. Mário Covas Neto (PSDB); Ver. Reis (PT); Ver. Vavá (PT); Ver. Laércio Benko (PHS); Ver. George Hato (PMDB); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. Ari Friedenbach (PHS); Ver. Jean Madeira (PRB); Ver. Andrea Matarazzo (PSD); Ver. Eduardo Tuma (PSDB); Ver. Patrícia Bezerra (PSDB); Ver. Jair Tatto (PT); Ver. Conte Lopes (PP); Ver. Pr. Edemilson Chaves (PTB); Ver. Jonas Camisa Nova (DEMOCRATAS); Ver. Joselito (PC do B); Ver. José Police Neto (PSD)

“Estabelece regras e procedimentos para a regularização de parcelamentos de loteamentos

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo**
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário**Folha nº 351 de 01-617 de 20 11André Marcon
RF 11264

clandestinos, irregulares ou de interesse social no Município de São Paulo.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Se necessário, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12 pelo prazo de 48 horas, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 270 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


André Marcon

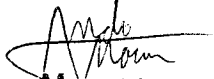
Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. ALFREDINHO (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	620	Stephany maria 18/11 - 16.39827168	18/11 16:34
Ver. GILSON BARRETO (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	721	Dora 23636	18/11/16 16h29m
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	307	CAVALEANTE 28827	18/11/16. AS 17:00HS
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	Isabelle S 600011	18:11 16:33
Ver. REIS (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	706	Beatriz O 8412268	18/11/16 16:31
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	Dilora Lima 26346	18/11/16 16:30
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1019	Denise 230031	18/11/16 16:25

A SGP - 21

Em 22 / 11 / 16



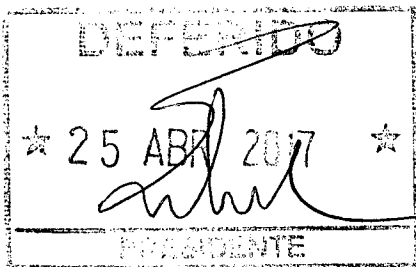
Andre Marcon

Supervisor de Equipe - SGP12

RF. 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 352 e
folha de informação sob
nº 20.04.17

Marcia Cazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.589



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07º GV – GABINETE DE VEREADOR ANDRÉ SANTOS

REQUERIMENTO

RDS

541/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei 617/2011 que “Institui o Estatuto do Pedestre” no Município de São Paulo, da autoria dos Nobres Vereadores José Police Neto (PSD), Claudio Prado (PDT), Atílio Francisco (PRB) e outros srs vereadores.

Sala das Sessões,

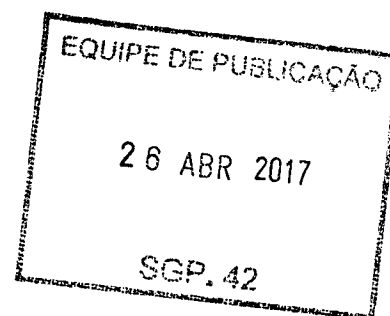
São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANDRÉ SANTOS
VEREADOR PRB-SP

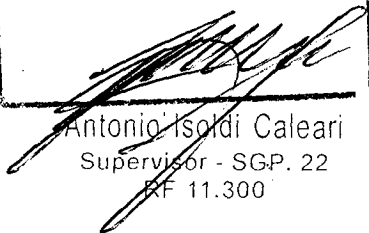
DE ACORDO:

José Police Neto
VEREADOR (PSD)

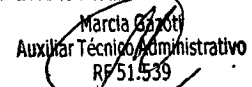
Atílio Francisco
VEREADOR (PRB)



A SGP - 21
26,04,17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 353 e
folha de informação sob
nº 18,05,17


Marcia Bazzoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Marcia Gzotti
PF 51.539



RDS
661/2017

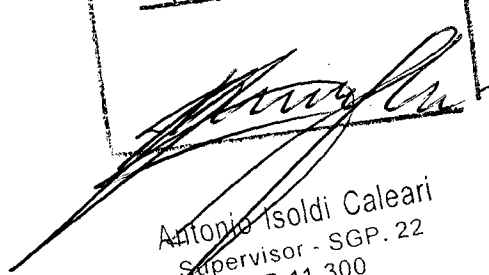
REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do Regimento Interno, que seja admitida minha co-autoria ao PL 617/2011 – Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador José Police Neto e outros vereadores.

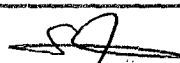
Nestes termos, peço Deferimento.

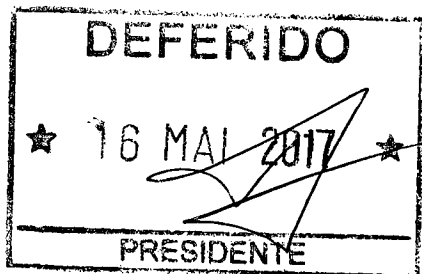
São Paulo, 16 de maio de 2017.

Protocolo Legislativo - SGP 21
16:52:17/05/2017 01:04:24
Materia PL 617/2011. Não assinado digitalmente
SGP. 42

A SGP. 22
18 / 05 / 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 354 a _____ e
folha de informação sob
nº ____ 18 / 05 / 2017


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 354 do processo
nº 01-617 de 2011 fls. 375
Lizia Osório
RF. 11.020

23º GV – VEREADORA JANAÍNA LIMA ~~NOVO~~

REQUERIMENTO

RDS

644/2017

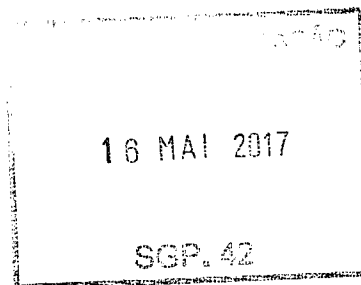
Senhor Presidente,

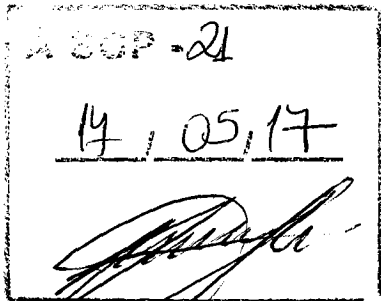
Requeiro coautoria no PL 617/2011 que “Institui o Estatuto do Pedestre no Município São Paulo e dá outras providências.”

Sala das Sessões,

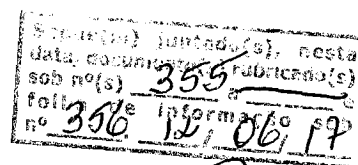
Vereadora Janaína Lima

De acordo

Vereador José Police Neto
Vereador Atílio Francisco



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 92.339

- "PL 617/2011, dos Vereadores JOSÉ POLICE NETO (PSD), GOULART (PSD), CLAUDIO PRADO (PDT), NETINHO DE PAULA (PDT), ATILIO FRANCISCO (PRB), RICARDO TEIXEIRA (PROS) E OUTROS SRS. VEREADORES. Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DO VEREADOR JOSÉ POLICE NETO PUBLICADO".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 617/2011, na forma do Substitutivo do Vereador José Police Neto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 378

Papel para informação, rubricado como folha nº 356

do processo nº 01 - 617 de 2011.

09/06/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.539

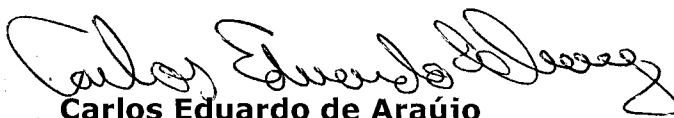
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo do autor de folha(s) nº 332 a 342 na 31ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 07 de junho de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

09/06/2017

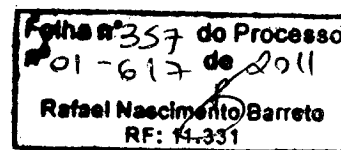

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- 23 -
19 JUN 2017
17:15 Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 357 a 369 e folha de
informação sob n° 370 20/06/17
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



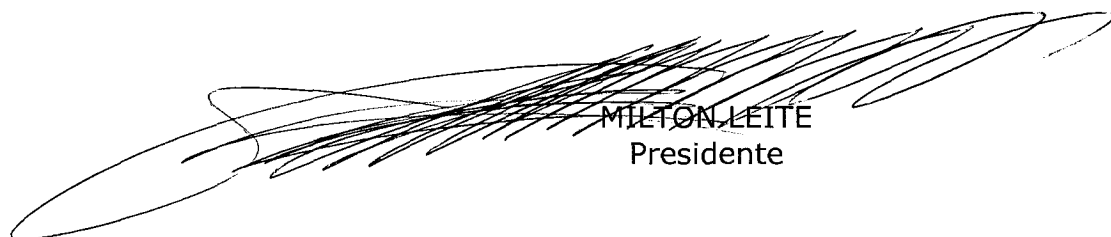
São Paulo, 08 de junho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00905/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 617/11, de autoria dos Vereadores José Police Neto, Abou Anni, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alessandro Guedes, Alfredinho, Aline Cardoso, André Santos, Antonio Donato, Atilio Francisco, Aurélio Nomura, Caio Miranda Carneiro, Celso Jatene, Claudinho de Souza, Cláudio Prado, Dalton Silvano, David Soares, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, Fábio Riva, Fernando Holiday, Floriano Pesaro, George Hato, Gilberto Nascimento, Gilson Barreto, Goulart, Isac Felix, Jair Tatto, Janaína Lima, João Jorge, Marco Aurélio Cunha, Mario Covas Neto, Nabil Bonduki, Natalini, Netinho de Paula, Ota, Paulo Frange, Quito Formiga, Reginaldo Tripoli, Ricardo Nunes, Ricardo Teixeira, Ricardo Young, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Sâmia Bomfim, Senival Moura, Soninha, Souza Santos e Toninho Vespoli, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



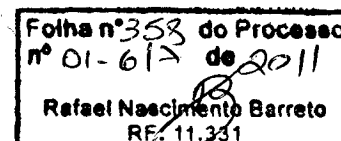
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 332/347 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 617/11)

(VEREADORES JOSÉ POLICE NETO – PSD, ABOU ANNI – PV, ADILSON AMADEU – PTB, ADRIANA RAMALHO – PSDB, ALESSANDRO GUEDES – PT, ALFREDINHO – PT, ALINE CARDOSO – PSDB, ANDRÉ SANTOS – PRB, ANTONIO DONATO – PT, ATÍLIO FRANCISCO – PRB, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CAIO MIRANDA CARNEIRO – PSB, CELSO JATENE – PR, CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB, CLÁUDIO PRADO – PDT, DALTON SILVANO – DEMOCRATAS, DAVID SOARES – DEMOCRATAS, EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – PT, EDUARDO TUMA – PSDB, FÁBIO RIVA – PSDB, FERNANDO HOLIDAY – DEMOCRATAS, FLORIANO PESARO – PSDB, GEORGE HATO – PMDB, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, GILSON BARRETO – PSDB, GOULART – PSD, ISAC FELIX – PR, JAIR TATTO – PT, JANAÍNA LIMA – NOVO, JOÃO JORGE – PSDB, MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD, MARIO COVAS NETO – PSDB, NABIL BONDUKI – PT, NATALINI – PV, NETINHO DE PAULA – PDT, OTA – PSB, PAULO FRANGE – PTB, QUITO FORMIGA – PSDB, REGINALDO TRIPOLI – PV, RICARDO NUNES – PMDB, RICARDO TEIXEIRA – PROS, RICARDO YOUNG – REDE SUSTENTABILIDADE, RODRIGO GOULART – PSD, RUTE COSTA – PSD, SÂMIA BOMFIM – PSOL, SENIVAL MOURA – PT, SONINHA – PPS, SOUZA SANTOS – PRB E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.

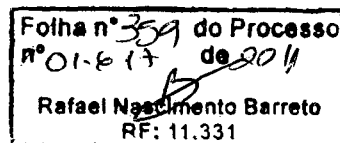
Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Estatuto do Pedestre.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se:

a) por pedestre toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

b) por Mobilidade a Pé o tipo de Mobilidade Ativa, que utiliza a energia do próprio corpo humano como arcabouço à sua realização;

c) entende-se como infraestrutura para a caminhada do pedestre os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que incluem as calçadas, a pista de rolamento, os canteiros centrais e logradouros públicos, bem como aquela que permite a conexão delas munidas de facilidade e segurança na realização das travessias de ruas da cidade;

d) entende-se como Rede de Infraestrutura Básica da Mobilidade a Pé, em conformidade com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico: calçadas, vias de pedestre (calçadões), faixas de pedestres e faixas elevadas, transposição, passagens subterrâneas e passarelas, sinalização específica e demais elementos de qualificação urbana, bem como galerias comerciais e passagens situadas no andar térreo de edificações.

§ 1º Os direitos e deveres estabelecidos nesta lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, à que conduz e utiliza carrinho de bebê, carrinhos para transporte de pacotes, ao ciclista desmontado que esteja conduzindo a pé sua bicicleta e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Para a garantia dos direitos assinalados nesta lei será considerada obrigação do Poder Público a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados, da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

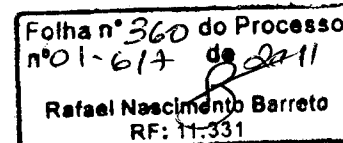
Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

**CAPÍTULO II
DO FINANCIAMENTO**

Art. 4º São fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta lei:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - recursos provenientes do Fundurb, nos termos do inciso II do art. 339 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência da aplicação desta lei;

IX - recursos provenientes de Projetos de Intervenção Urbana, incluindo Operações Urbanas Consorciadas, Concessões Urbanísticas, Áreas de Intervenção Urbanística e Áreas de Estruturação Local;

X - recursos provenientes de compensações ambientais, compensação de Impacto Ambiental, compensações de Impacto de Vizinhaça, compensação de Polos Geradores de Tráfego;

XI - outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos previstos no inciso IX só poderão ser aplicados nos perímetros dos respectivos Projetos de Intervenção Urbanística.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo serão gerenciados através de conta específica do Fundurb.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei.

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOBILIDADE A PÉ**

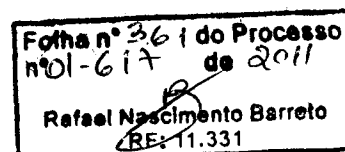
Art. 5º Caberá ao Poder Público elaborar um Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas e outros dados necessários à formulação e avaliação das políticas de mobilidade.

§ 1º Os dados coletados e tabulados incorporados ao Sistema de Informações sobre a Mobilidade a Pé deverão ser disponibilizados ao público, inclusive através da rede mundial de computadores, com atualização periódica.

§ 2º Os projetos financiados com os recursos previstos nesta lei deverão estabelecer metas para avaliação visando melhorar os indicadores na área afetada com base nos dados coletados pelo sistema de informações mencionado no "caput".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO PARA O PEDESTRE

Art. 6º Cabe ao Poder Público estabelecer uma rede de sinalização para o fluxo e a rede de mobilidade a pé na cidade.

Art. 7º A infraestrutura da sinalização deverá estar em acordo com o disposto no art. 2º desta lei, além de respeitar as necessidades, proporções e ergonomia dos pedestres.

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS

Art. 8º O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte à mobilidade a pé garantindo sua abordagem como uma rede à semelhança das demais redes de transporte e a elas articulada;

II - a criação de uma cultura favorável à mobilidade a pé, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

III - melhoria das condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

IV - aumento da participação do transporte não motorizado e a pé na divisão modal;

V - melhoria das condições de calçadas e travessias no âmbito da cidade de São Paulo;

VI - redução de quedas e atropelamentos relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

VII - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte e a rede de mobilidade a pé, baseado nas condições das pessoas usuárias do sistema;

VIII - homogeneização e melhoria das condições de microacessibilidade nas diferentes regiões do Município;

IX - melhoria das condições de segurança pública através da maior ocupação dos espaços públicos que dão suporte à mobilidade a pé;

X - o desestímulo ao uso de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

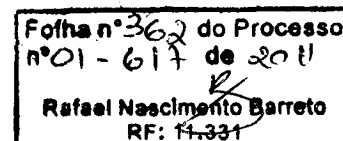
XI - a melhoria dos sistemas de transporte público coletivo através da redução de sua utilização nas viagens de extensão curta (até 2 Km);

XII - a melhoria das condições de saúde da população pela prática da atividade física da caminhada;

XIII - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



XIV - o incentivo ao uso da mobilidade a pé para os deslocamentos cotidianos ao trabalho e escola.

**CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DO PEDESTRE**

Art. 9º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza envolvendo o pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;

III - elaboração de relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito, se houver, e, no caso de alta, a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente, devendo neste caso, obrigatoriamente, ser a vítima acompanhada ou monitorada pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o incidente ou acidente;

IV - manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;

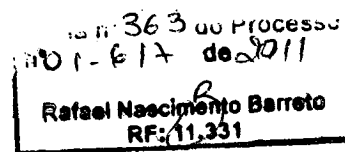
V - existência de abrigos ou cobertura simples contra intempéries nas paradas de ônibus, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

VI - existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente conforme as normas do CONTRAN e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha a substituí-la;

VII - reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;

VIII - sinais de trânsito luminosos de tecnologia inteligente, em ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres com a finalidade de alertá-los sobre o tempo restante de travessia e dispondo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável atendendo às normas do CONTRAN, nos locais onde a demanda de pedestre justificar tal equipamento;

IX - garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, escolares, idosos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada às necessidades do pedestre quando a travessia de via com ilha central necessitar, por motivos técnicos, ser feita em etapas;

X - ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e a calçada, mediante sinaleiras luminosas e sonoras de acionamento automático, e ter alerta dado ao motorista sobre a movimentação de pedestres no mesmo passeio, instaladas junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados, atentando-se ao fato de que a prioridade de passagem é sempre do pedestre como determina o art. 36 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

XI - travessias respeitando sua lógica e restrições sempre que possível em nível e pela infraestrutura viária, reservando as travessias em desnível, especialmente passarelas, às situações nas quais a topografia, a presença de rios ou a necessidade de atravessar vias expressas ou rodovias assim o exigir por questões técnicas;

XII - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

XIII - participar da formulação de programas de educação de trânsito voltados aos motoristas sobre segurança no trânsito voltada para a priorização do pedestre;

XIV - ruas exclusivas para o uso de pedestres inseridas no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio, a prestação de serviços, o lazer e a recreação, devendo ser adotada logística própria e específica para o abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergência;

XV - ciclovias implantadas com sistema de sinalização horizontal, vertical e semaforico, corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna e garantindo a preferência e a segurança do pedestre nos locais de travessia;

XVI - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;

XVII - adoção de equipamento e mobiliário urbano de bom projeto, execução e instalação, bem como a instalação de lixeiras em cada face de quadra, preferencialmente próximas das esquinas, assegurada a mobilidade e a acessibilidade de todos os pedestres;

XVIII - instalação de banheiros públicos que atendam também a acessibilidade com condições adequadas de limpeza e higiene, assim como bebedouros públicos em locais de maior fluxo de pedestres, assegurada a mobilidade e a acessibilidade na instalação destes equipamentos;

XIX - utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, com cuidados especiais nas áreas próximas às travessias, de forma a evitar situações onde haja o comprometimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

intervisibilidade entre pedestres e condutores, evitando-se eventuais ferimentos e acidentes mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas as espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XX - fruição de vias e logradouros devidamente sinalizados de acordo com as normas do CONTRAN, em especial com a instalação de regulamentação de velocidades mais baixas em áreas de maior fluxo de pedestres;

XXI - requerer à Prefeitura, através de pedido individual ou coletivo, a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos arts. 3º e 9º e seus incisos I a XX e das ocorrências previstas nos arts. 12 ao 17.

Parágrafo único. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte conforme determinam o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal de Mobilidade Urbana. Da mesma forma é assegurado tratamento de acessibilidade em toda a rede da Mobilidade a Pé, conforme determina a Lei Brasileira da Inclusão.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 10. São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente lei;

II - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de pedestres, passarelas e passagens;

III - atravessar de forma segura e objetiva;

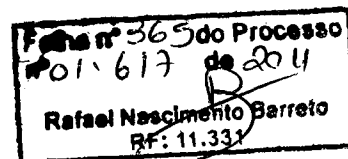
IV - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia das vias;

V - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada.

CAPÍTULO VI DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS

Art. 11. O Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101 ou de outra norma que venha a substituí-la, para proporcionar luminosidade suficiente e adequada conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias, quando necessário:

I - nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas em geral, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor luminosidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - nas esquinas das vias públicas locais, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 (quinze) lux, medidos no nível do piso no eixo das vias;

III - nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura com pelo menos 20 (vinte) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

IV - nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 (trinta e dois) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

V - nas demais vias públicas, segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos no eixo da via ao nível do piso.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES RELATIVAS A OBRAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 12. A partir dos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé, relativos ao volume e fluxo de pedestres, serão estabelecidas áreas e vias prioritárias para serem adequadas às condições adequadas de conforto e segurança para os pedestres.

Art. 13. Os tempos semaforicos deverão ser configurados para levarem em conta a demanda e o fluxo de pedestres para cada área, notadamente as de maior fluxo, visando garantir os direitos previstos nesta lei.

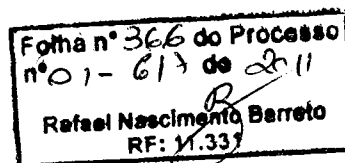
Art. 14. Em novas obras, reformas e projetos viários ou de urbanização, o Poder Público deverá garantir o desenho ou redesenho das vias de forma a assegurar a prioridade e a maior segurança aos pedestres.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público a readequação progressiva das demais vias quanto ao desenho para garantir os objetivos do "caput".

Art. 15. Caberá aos órgãos gestores e operadores de serviços públicos de transporte público compatibilizarem a rede viária e o desenho da rede da Mobilidade a Pé do entorno, em um raio mínimo de 300m, com atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

Parágrafo único. Os órgãos gestores e operadores deverão também planejar os acessos aos equipamentos de transporte público levando em conta o atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 16. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto no art. 3º desta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, proceder a sua adaptação ou retirada.

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta lei serão comunicadas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por face de quadra, até cessação da irregularidade.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 17. A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular, tais como gradis de portarias de edifícios, portões de garagens, prismas de concreto entre outros que estejam em desacordo com os preceitos desta lei, que procedam à adaptação ou retirada dos mesmos, sob pena das seguintes penalidades:

I - advertência e prazo para correção da irregularidade;

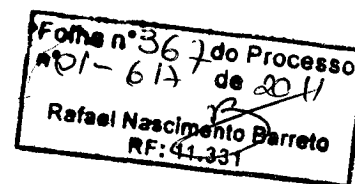
II - censura pública;

III - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o cumprimento da determinação municipal.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
PEDESTRE**

Art. 18. O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Os imóveis públicos e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos da legislação municipal e da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

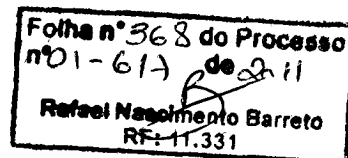
Art. 20. É vedado o trânsito de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta e outros equipamentos motorizados destinados à entrega e venda de produtos nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres. Cabe aos demais veículos de tração humana como bicicletas e triciclos de carga trafegarem nesta área com velocidade reduzida e concedendo prioridade total aos pedestres.

§ 1º Os proprietários dos equipamentos com circulação proibida citados no "caput" deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta antissocial e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, seus equipamentos serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Caso as áreas de circulação exclusiva de pedestres sejam dotadas de ciclovias ou ciclofaixas, as mesmas deverão ser adequadamente sinalizadas e garantirem a prioridade do pedestre.

Art. 21. É obrigação do Poder Público observar o cumprimento dos direitos do pedestre relacionados no art. 3º e seus incisos, e das ocorrências previstas nos arts. 8º ao 15, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.

Art. 22. Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos, motorizados ou não, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do Município.

Art. 23. Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- terceira semana do mês de julho: a Semana do Pedestre, com a realização de atividades, publicidade e campanhas nas escolas e junto aos grupos da terceira idade acerca dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre." (NR)

Art. 24. O disposto no Capítulo IV só poderá ser implantado após regulamentação federal específica.

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

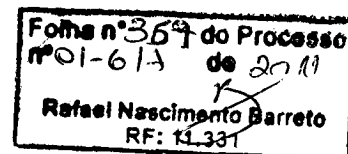
Art. 26. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 905, de 08/06/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 617/11, de autoria dos Vereadores José Police Neto, Abou Anni, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alessandro Guedes, Alfredinho, Aline Cardoso, André Santos, Antonio Donato, Atílio Francisco, Aurélio Nomura, Caio Miranda Carneiro, Celso Jatene, Claudinho de Souza, Cláudio Prado, Dalton Silvano, David Soares, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, Fábio Riva, Fernando Holiday, Floriano Pesaro, George Hato, Gilberto Nascimento, Gilson Barreto, Goulart, Isac Felix, Jair Tatto, Janaína Lima, João Jorge, Marco Aurélio Cunha, Mario Covas Neto, Nabil Bonduki, Natalini, Netinho de Paula, Ota, Paulo Frange, Quito Formiga, Reginaldo Tripoli, Ricardo Nunes, Ricardo Teixeira, Ricardo Young, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Sâmia Bomfim, Senival Moura, Soninha, Souza Santos e Toninho Vespoli.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/06/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 370

do processo nº 01.612 de 2011, 20/06/12 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 14/06/2017, págs. 01/03, col. 1ª/secs., foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.673, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 20/06/17

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo